



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 262

BRASÍLIA – DF, TERÇA-FEIRA, 16 DE DEZEMBRO DE 2014

PREÇO R\$ 3,00

AVISO: Esta Edição será acompanhada de Suplemento

SUMÁRIO	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....			54			
Atos do Poder Executivo	1	43	54			
Casa Civil.....		43	54			
Secretaria de Estado de Governo		44	55			
Secretaria de Estado de Transparência e Controle		45				
Secretaria de Estado de Agricultura, e						
Desenvolvimento Rural	19	45	55			
Secretaria de Estado de Cultura	19	45				
Secretaria de Estado de Educação.....			55			
Secretaria de Estado de Fazenda.....	20		55			
Secretaria de Estado de Obras.....			56			
Secretaria de Estado de Saúde	23	45	63			
Secretaria de Estado de Segurança Pública.....	27	50	64			
Secretaria de Estado de Transportes.....		50	65			
				Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e		
				Desenvolvimento Urbano	28	66
				Secretaria de Estado do Meio Ambiente		
				e dos Recursos Hídricos.....	28	66
				Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento.....		67
				Secretaria de Estado de Administração Pública.....		67
				Secretaria de Estado de Ciência,		
				Tecnologia e Inovação	28	68
				Secretaria de Estado de Justiça, Direitos		
				Humanos e Cidadania	28	68
				Secretaria de Estado da Criança.....	28	68
				Procuradoria Geral do Distrito Federal.....		
				Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	39	68
				Ineditoriais		69

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 5.426, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014.
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Abre crédito suplementar à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal no valor de R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais).
O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:
Art. 1º Fica aberto, nos termos dos arts. 53 e 57 da Lei nº 5.164, de 26 de agosto de 2013, ao Orçamento Anual do Distrito Federal, para o exercício financeiro de 2014 (Lei nº 5.289, de 30 de dezembro de 2013), crédito suplementar, no valor de R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no Anexo II.
Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, §1º, III, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotações orçamentárias constantes do Anexo I.
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de dezembro de 2014.
127º da República e 55º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

ANEXO I R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES

CANCELAMENTO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 02000 TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

UNIDADE : 02101 TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
0001		PROGRAMA PARA OPERAÇÃO ESPECIAL							700000
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
28 846	0001 9001	EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS							200.000
28 846	0001 9001 6165	EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS-TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL- PLANO PILOTO	1	F	1	90	0	100	200.000
28 846	0001 9050	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES							500.000
28 846	0001 9050 0013	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES-TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL- PLANO PILOTO	1						

6005	GESTÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS AO ESTADO - LEGISLATIVO			F	1	90	0	100	500.000
									17300000
ATIVIDADES									
01 122	6005 2422	CONCESSÃO DE BOLSA ESTÁGIO	1						180.000
01 122	6005 2422 9637	CONCESSÃO DE BOLSA ESTÁGIO-TRIBUNAL DE CONTAS- PLANO PILOTO		F	3	90	0	100	180.000
01 122	6005 8502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL							11.550.000
01 122	6005 8502 0021	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL- PLANO PILOTO	1	F	1	90	0	100	11.100.000
				F	1	91	0	100	450.000
01 122	6005 8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS							2.000.000
01 122	6005 8517 0019	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL- PLANO PILOTO	1						
				F	3	90	0	100	500.000
				F	4	90	0	100	1.500.000
01 126	6005 2557	GESTÃO DA INFORMAÇÃO E DOS SISTEMAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO							570.000
01 126	6005 2557 2568	GESTÃO DA INFORMAÇÃO E DOS SISTEMAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO-TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL- PLANO PILOTO	1						
				F	3	90	0	100	200.000
				F	4	90	0	100	370.000
01 128	6005 4088	CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES							120.000
01 128	6005 4088 0035	CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES-TRIBUNAL DE CONTAS- PLANO PILOTO	1						

ANEXO I

RS 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES

CANCELAMENTO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 02000 TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

UNIDADE : 02101 TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
				F	3	90	0	100	120.000

PROJETOS									
01 126	6005 1471	MODERNIZAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO							1.370.000
01 126	6005 1471 0005	MODERNIZAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO-TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL- PLANO PILOTO	1						
				F	3	90	0	100	50.000
				F	4	90	0	100	1.320.000
01 451	6005 3903	REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS							1.510.000
01 451	6005 3903 9702	(***) REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS-TRIBUNAL DE CONTAS- PLANO PILOTO	1						
				F	3	90	0	100	100.000
				F	4	90	0	100	1.410.000

TOTAL - FISCAL

18.000.000

TOTAL - GERAL

18.000.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

AGNELO QUEIROZ
Governador

TADEU FILIPPELLI
Vice-Governador

SWEDENBERGER BARBOSA
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

GUILHERME HAMÚ ANTUNES
Coordenador-Chefe do Diário Oficial

ANEXO II										R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES										
ANEXO À LEI Nº										SUPLEMENTAÇÃO
ÓRGÃO : 13000 SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO										
UNIDADE : 13203 INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV										
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL										
FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO	
0001	PROGRAMA PARA OPERAÇÃO ESPECIAL								1390000	
OPERAÇÕES ESPECIAIS										
09 272	0001 9004	ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL							1.390.000	
09 272	0001 9004 9712	ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL--FUNDO FINANCEIRO-DISTRITO FEDERAL	99	S	1	90	0	100	1.390.000	
TOTAL - SEGURIDADE										1.390.000
TOTAL - GERAL										1.390.000
(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio										
(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução										

ANEXO II										R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES										
ANEXO À LEI Nº										SUPLEMENTAÇÃO
ÓRGÃO : 18000 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL										
UNIDADE : 18903 FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB										
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL										
FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO	
6221	EDUCAÇÃO BÁSICA								16610000	
ATIVIDADES										
12 361	6221 8502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL							16.610.000	
12 361	6221 8502 0015	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-PROFISSIONAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE PÚBLICA - FUNDEB-DISTRITO FEDERAL	99	F	1	90	0	100	16.610.000	
TOTAL - FISCAL										16.610.000
TOTAL - GERAL										16.610.000
(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio										
(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução										

LEI Nº 5.427, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014.
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Abre crédito adicional à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal no valor de R\$ 23.306.781,00 (vinte e três milhões, trezentos e seis mil, setecentos e oitenta e um reais).

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica aberto, nos termos dos arts. 53 e 57 da Lei nº 5.164, de 26 de agosto de 2013, ao Orçamento Anual do Distrito Federal, para o exercício financeiro de 2014 (Lei nº 5.289, de 30 de dezembro de 2013), crédito adicional, no valor de R\$ 23.306.781,00 (vinte e três milhões, trezentos e seis mil, setecentos e oitenta e um reais), com a seguinte composição:

I – crédito suplementar, no valor de R\$ 23.219.357,00 (vinte e três milhões, duzentos e dezenove mil, trezentos e cinquenta e sete reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos Anexos IV e V.

II – crédito especial, no valor de R\$ 87.424,00 (oitenta e sete mil, quatrocentos e vinte quatro reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no Anexo VI.

Art. 2º O crédito adicional de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, §1º, II e III, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação e pela anulação de dotações orçamentárias constantes dos Anexos II e III.

Art. 3º Em função do disposto no art. 2º, a receita do Fundo de Amparo ao Trabalhador Preso – FUNAP fica acrescida na forma do Anexo I.

Art. 4º A despesa decorrente do art. 3º da presente Lei será ajustada ao valor da efetiva e correspondente arrecadação, devendo a unidade orçamentária proceder, ao final do exercício, à reversão ou ao cancelamento da diferença empenhada.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de dezembro de 2014.
127º da República e 55º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

ANEXO II										R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES										
ANEXO À LEI Nº										CANCELAMENTO
ÓRGÃO : 24000 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANCA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL										
UNIDADE : 24202 FUNDAÇÃO DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO - FUNAP										
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL										
FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO	
6008		GESTÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS AO ESTADO - SEGURANÇA PÚBLICA							500000	
ATIVIDADES										
14 122	6008 8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS							500.000	
14 122	6008 8517 9747	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-FUNAP-DISTRITO FEDERAL	99						500.000	
				F	3	90	0	220	500.000	
TOTAL - FISCAL										500.000
TOTAL - GERAL										500.000
(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio										
(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução										

ANEXO II

R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES

ANEXO À LEI Nº

CANCELAMENTO

ÓRGÃO : 24000 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANCA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

UNIDADE : 24908 FUNDO PENITENCIÁRIO DO DISTRTO FEDERAL - FUNPDF

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
6217	SEGURANÇA PÚBLICA								9699395
ATIVIDADES									
06 122	6217 4220	GESTÃO DE RECURSOS DE FUNDOS							7.199.394
06 122	6217 4220 0001	GESTÃO DE RECURSOS DE FUNDOS-FUNPDF-DISTRITO FEDERAL	99						
				F	3	90	0	371	2.359.283
				F	4	90	0	320	4.831.977
				F	4	90	0	371	8.134
06 421	6217 2191	RESSOCIALIZAÇÃO E ASSISTÊNCIA AO SENTENCIADO							2.500.001
06 421	6217 2191 9609	RESSOCIALIZAÇÃO E ASSISTÊNCIA AO SENTENCIADO-FUNPDF-DISTRITO FEDERAL	99						
				F	3	90	0	320	1.670.772
				F	3	90	0	370	829.229
TOTAL - FISCAL									9.699.395
TOTAL - GERAL									9.699.395

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

ANEXO II

R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES

CANCELAMENTO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 26000 SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL

UNIDADE : 26205 DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
6010		GESTÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS AO ESTADO - TRANSPORTE							211212
ATIVIDADES									
26 128	6010 4088	CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES							90.000
26 128	6010 4088 0019	CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES-DER- PLANO PILOTO	1						
				F	3	90	0	237	90.000

26 128	6010 4089	CAPACITAÇÃO DE PESSOAS								21.212
26 128	6010 4089 0006	CAPACITAÇÃO DE PESSOAS- DER- PLANO PILOTO	1	F	3	90	0	237		21.212
PROJETOS										
26 451	6010 3086	AMPLIAÇÃO DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS								100.000
26 451	6010 3086 0003	AMPLIAÇÃO DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS- DER- DISTRITO FEDERAL	99	F	3	90	0	237		50.000
				F	4	90	0	237		50.000
6215	TRÂNSITO SEGURO									1255871
ATIVIDADES										
26 782	6215 2460	CAMPANHAS EDUCATIVAS DE TRÂNSITO								217.610
26 782	6215 2460 0001	CAMPANHAS EDUCATIVAS DE TRÂNSITO- DER- DISTRITO FEDERAL	99	F	3	90	0	237		217.610
26 782	6215 2904	MANUTENÇÃO DA ESCOLA VIVENCIAL DE TRÂNSITO								637.261
26 782	6215 2904 0001	MANUTENÇÃO DA ESCOLA VIVENCIAL DE TRÂNSITO- DER- SOBRADINHO	5	F	3	90	0	237		637.261
26 782	6215 4197	MANUTENÇÃO DA SINALIZAÇÃO ESTATIGRÁFICA								300.000
26 782	6215 4197 0001	MANUTENÇÃO DA SINALIZAÇÃO ESTATIGRÁFICA- VERTICAL/ HORIZONTAL EM RODOVIAS - DER- DISTRITO FEDERAL	99	F	3	90	0	437		300.000
PROJETOS										
26 782	6215 3209	IMPLANTAÇÃO DE SINALIZAÇÃO ESTATIGRÁFICA								101.000
26 782	6215 3209 0001	IMPLANTAÇÃO DE SINALIZAÇÃO ESTATIGRÁFICA- HORIZONTAL/ VERTICAL EM RODOVIAS DO DER- DISTRITO FEDERAL	99	F	3	90	0	237		101.000

ANEXO II

R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES

CANCELAMENTO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 26000 SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL

UNIDADE : 26205 DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
6216	TRANSPORTE INTEGRADO E MOBILIDADE								120000
PROJETOS									
26 782	6216 3711	REALIZAÇÃO DE ESTUDOS E PESQUISAS							120.000
26 782	6216 3711 6148	REALIZAÇÃO DE ESTUDOS E PESQUISAS- ESTUDOS SOBRE FISCALIZAÇÃO ELETRONICA DE TRÂNSITO- DISTRITO FEDERAL	99	F	3	90	0	237	20.000
26 782	6216 3711 6150	REALIZAÇÃO DE ESTUDOS E PESQUISAS- REALIZAÇÃO DE CONTAGEM DE TRÁFEGO E ATUALIZAÇÃO DE SÉRIE HISTÓRICA- PLANO PILOTO	1	F	3	90	0	237	100.000
TOTAL - FISCAL									1.587.083
TOTAL - GERAL									1.587.083

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

ANEXO II

R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES

CANCELAMENTO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 27000 SECRETARIA DE EST. DE TURISMO E PROJ. ESPECIAIS DF

UNIDADE : 27101 SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO E PROJETOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
6230	TURISMO								1424085
ATIVIDADES									
23 695	6230 4090	APOIO A EVENTOS							1.424.085
23 695	6230 4090 0041	APOIO A EVENTOS- FOMENTO AO TURISMO- DISTRITO FEDERAL	99	F	3	90	0	100	1.424.085
		EVENTO APOIADO (UNIDADE) 0							
TOTAL - FISCAL									1.424.085
TOTAL - GERAL									1.424.085

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

ANEXO II										R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES										
ANEXO À LEI Nº										CANCELAMENTO
ÓRGÃO : 34000 SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE DO DISTRITO FEDERAL										
UNIDADE : 34101 SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE DO DISTRITO FEDERAL										
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL										
FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	REG	ESF	GN D	MOD	USO	FTE	DOTAÇÃO	
6206	ESPORTES E GRANDES EVENTOS ESPORTIVOS								4200000	
PROJETOS										
27 812	6206 1793	REALIZAÇÃO DA UNIVERSÍADE 2019							4.200.000	
27 812	6206 1793 0001	REALIZAÇÃO DA UNIVERSÍADE 2019--DISTRITO FEDERAL	99							
		EVENTO REALIZADO (UNIDADE) 0		F	3	90	0	325	4.200.000	
TOTAL - FISCAL										4.200.000
TOTAL - GERAL										4.200.000
(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio										
(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução										

ANEXO II										RS 1,00	
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES											
ANEXO À LEI Nº										CANCELAMENTO	
ÓRGÃO : 40000 SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL											
UNIDADE : 40101 SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL											
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL											
FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO		
6001	GESTÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS AO ESTADO - DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO								731000		
ATIVIDADES											
19 573	6001 2998	MANUTENÇÃO DO PLANETÁRIO							731.000		
19 573	6001 2998 0001	(**) MANUTENÇÃO DO PLANETÁRIO-- PLANO PILOTO	1								
		UNIDADE MANTIDA (UNIDADE) 0		F	3	90	0	100	731.000		
TOTAL - FISCAL										731.000	
TOTAL - GERAL										731.000	
(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio											
(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução											

ANEXO III

RS 1,00

CRÉDITO ESPECIAL - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES

ANEXO À LEI Nº

CANCELAMENTO

ÓRGÃO : 34000 SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE DO DISTRITO FEDERAL

UNIDADE : 34101 SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
6206	ESPORTES E GRANDES EVENTOS ESPORTIVOS								79424
ATIVIDADES									
27 812	6206 4170	MANUTENÇÃO DE ESPAÇOS ESPORTIVOS							79.424
27 812	6206 4170 0001	(**) MANUTENÇÃO DE ESPAÇOS ESPORTIVOS--DISTRITO FEDERAL	99						
		UNIDADE MANTIDA (UNIDADE) 0		F	4	90	0	100	79.424
6222	PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA								8000
ATIVIDADES									
27 421	6222 2426	REINTEGRA CIDADÃO							8.000

27 421	6222 2426 8474	REINTEGRA CIDADÃO-MANUTENÇÃO DO PROGRAMA REINTEGRA CIDADÃO-DISTRITO FEDERAL	99								
		PESSOA ASSISTIDA (PESSOA) 0		F	3	90	0	100			8.000

TOTAL - FISCAL	87.424
----------------	--------

TOTAL - GERAL	87.424
---------------	--------

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio
(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

ANEXO IV R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - EXCESSO DE ARRECADAÇÃO SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 24000 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANCA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

UNIDADE : 24202 FUNDAÇÃO DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO - FUNAP

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
6217	SEGURANÇA PÚBLICA								3000000

ATIVIDADES

14 421	6217 2191	RESSOCIALIZAÇÃO E ASSISTÊNCIA AO SENTENCIADO							3.000.000
14 421	6217 2191 9612	RESSOCIALIZAÇÃO E ASSISTÊNCIA AO SENTENCIADO-FUNAP-DISTRITO FEDERAL	99	F	3	90	0	220	3.000.000

TOTAL - FISCAL	3.000.000
----------------	-----------

TOTAL - GERAL	3.000.000
---------------	-----------

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio
(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

ANEXO V R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 13000 SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO

UNIDADE : 13101 SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
6223	DESENVOLVIMENTO INTEGRAL DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA E ATENÇÃO À JUVENTUDE								1364400

ATIVIDADES

04 122	6223 2794	ASSISTÊNCIA AO JOVEM							1.364.400
04 122	6223 2794 1961	(EP) JOVEM CANDANGO	99	F	3	90	0	320	1.364.400

TOTAL - FISCAL	1.364.400
----------------	-----------

TOTAL - GERAL	1.364.400
---------------	-----------

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio
(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

ANEXO V R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 16000 SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL

UNIDADE : 16101 SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
0001	PROGRAMA PARA OPERAÇÃO ESPECIAL								610000

ANEXO V

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 27000 SECRETARIA DE EST. DE TURISMO E PROJ. ESPECIAIS DF

UNIDADE : 27101 SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO E PROJETOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio									
(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução									

ANEXO V

RS 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 34000 SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE DO DISTRITO FEDERAL

UNIDADE : 34101 SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
6206 ESPORTES E GRANDES EVENTOS ESPORTIVOS									
4200000									
ATIVIDADES									
27 811	6206 4091	APOIO A PROJETOS							100.000
27 811	6206 4091 0005	APOIO A PROJETOS-COMPETE BRASÍLIA-DISTRITO FEDERAL	99						
		PROJETO APOIADO (UNIDADE) 0		F	3	90	0	325	100.000
27 812	6206 4035	MANUTENÇÃO DE CENTROS ESPORTIVOS							4.100.000
27 812	6206 4035 0001	(***) MANUTENÇÃO DE CENTROS ESPORTIVOS–DISTRITO FEDERAL	99						
		UNIDADE MANTIDA (UNIDADE) 0		F	3	90	0	325	4.100.000
TOTAL - FISCAL									4.200.000
TOTAL - GERAL									4.200.000
(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio									
(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução									

ANEXO VI

RS 1,00

CRÉDITO ESPECIAL - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 27000 SECRETARIA DE EST. DE TURISMO E PROJ. ESPECIAIS DF

UNIDADE : 27101 SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO E PROJETOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
0001 PROGRAMA PARA OPERAÇÃO ESPECIAL									
79424									
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
28 846	0001 9036	DESPESA DECORRENTE DE LIQUIDACÃO	99						79.424
28 846	0001 9036 0001	DESPESA DECORRENTE DE LIQUIDACÃO-BRASILIATUR-DISTRITO FEDERAL		F	3	90	0	100	79.424
TOTAL - FISCAL									79.424
TOTAL - GERAL									79.424
(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio									
(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução									

ANEXO VI											R\$ 1,00				
CRÉDITO ESPECIAL - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES															
ANEXO À LEI Nº											SUPLEMENTAÇÃO				
ÓRGÃO : 34000 SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE DO DISTRITO FEDERAL															
UNIDADE : 34101 SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE DO DISTRITO FEDERAL															
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL															
FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO							R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
6206	ESPORTES E GRANDES EVENTOS ESPORTIVOS							8000							
ATIVIDADES															
27 812	6206 4091	APOIO A PROJETOS													8.000
27 812	6206 4091 5827	APOIO A PROJETOS-CAPOTERAPIA-DISTRITO FEDERAL							99						
		PROJETO APOIADO (UNIDADE) 1								F	3	50	0	100	8.000
TOTAL - FISCAL															8.000
TOTAL - GERAL															8.000
(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio															
(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução															

DECRETO Nº 36.136, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014.

Aprova o Projeto de Regularização Fundiária do assentamento irregular consolidado denominado “Mansões Colorado”, localizado no Setor Habitacional Grande Colorado, na Região Administrativa de Sobradinho – RA V.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere os incisos VII e XXVI, do art. 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 030.004.086/1991, e no Parecer Técnico de Aprovação de Assentamento Irregular nº 001/2014 do Grupo e Análise e Aprovação de Parcelamentos de Solo e Projetos Habitacionais – GRUPAR, DECRETA:

Art. 1º O projeto de regularização fundiária do assentamento irregular consolidado “Mansões Colorado”, inserido no Setor Habitacional Grande Colorado, localizado na Região Administrativa de Sobradinho – RA V, consubstanciado no Memorial Descritivo de Regularização de Parcelamento – MDE-RP 042/10 e na Planta de Urbanismo de Regularização de Parcelamento URB-RP 042/10 é aprovado nos termos deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 35.587, de 02 de julho de 2014.

Brasília, 15 de dezembro de 2014.
127º da República e 55º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

DECRETO Nº 36.137, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014.

Aprova o Projeto de Regularização Fundiária do assentamento irregular consolidado denominado “Vivendas Colorado”, localizado no Setor Habitacional Grande Colorado, na Região Administrativa de Sobradinho – RA V.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere os incisos VII e XXVI, do art. 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 030.013.324/1989, e no Parecer Técnico de Aprovação de Assentamento Irregular nº 002/2014 do Grupo e Análise e Aprovação de Parcelamentos de Solo e Projetos Habitacionais – GRUPAR, DECRETA:

Art. 1º O projeto de regularização fundiária do assentamento irregular consolidado “Vivendas Colorado”, inserido no Setor Habitacional Grande Colorado, localizado na Região Administrativa de Sobradinho – RA V, consubstanciado no Memorial Descritivo de Regularização de Parcelamento – MDE-RP 100/09 e na Planta de Urbanismo de Regularização de Parcelamento URB-RP 100/09 é aprovado nos termos deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 35.590, de 02 de julho de 2014.

Brasília, 15 de dezembro de 2014.
127º da República e 55º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

DECRETO Nº 36.138, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014.

Aprova o Projeto de Regularização Fundiária do assentamento irregular consolidado denominado “Vivendas Colorado II”, localizado no Setor Habitacional Grande Colorado, na Região Administrativa de Sobradinho – RA V.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere os incisos VII e XXVI, do art. 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o que

consta no Processo Administrativo nº 030.011.284/1990, e no Parecer Técnico de Aprovação de Assentamento Irregular nº 003/2014 do Grupo e Análise e Aprovação de Parcelamentos de Solo e Projetos Habitacionais – GRUPAR, DECRETA:

Art. 1º O projeto de regularização fundiária do assentamento irregular consolidado “Vivendas Colorado II”, inserido no Setor Habitacional Grande Colorado, localizado na Região Administrativa de Sobradinho – RA V, consubstanciado no Memorial Descritivo de Regularização de Parcelamento – MDE-RP 021/2010 e na Planta de Urbanismo de Regularização de Parcelamento URB-RP 021/2010 é aprovado nos termos deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 35.588, de 02 de julho de 2014.

Brasília, 15 de dezembro de 2014.
127º da República e 55º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

DECRETO Nº 36.139, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014.

Aprova o Projeto de Regularização Fundiária do assentamento irregular consolidado denominado “Solar de Athenas”, localizado no Setor Habitacional Grande Colorado, na Região Administrativa de Sobradinho – RA V.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere os incisos VII e XXVI, do art. 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 020.000.569/1989, e no Parecer Técnico de Aprovação de Assentamento Irregular nº 004/2014 do Grupo e Análise e Aprovação de Parcelamentos de Solo e Projetos Habitacionais – GRUPAR, DECRETA:

Art. 1º O projeto de regularização fundiária do assentamento irregular consolidado “Solar de Athenas”, inserido no Setor Habitacional Grande Colorado, localizado na Região Administrativa de Sobradinho – RA V, consubstanciado no Memorial Descritivo de Regularização de Parcelamento – MDE-RP 019/2010 e na Planta de Urbanismo de Regularização de Parcelamento URB-RP 019/2010 é aprovado nos termos deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 35.583, de 02 de julho de 2014.

Brasília, 15 de dezembro de 2014.
127º da República e 55º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

DECRETO Nº 36.140, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014.

Aprova o Projeto de Regularização Fundiária do assentamento irregular consolidado denominado “Jardim Europa”, localizado no Setor Habitacional Grande Colorado, na Região Administrativa de Sobradinho – RA V.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere os incisos VII e XXVI, do art. 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 030.004.836/90, e no Parecer Técnico de Aprovação de Assentamento Irregular nº 005/2014 do Grupo e Análise e Aprovação de Parcelamentos de Solo e Projetos Habitacionais – GRUPAR, DECRETA:

Art. 1º O projeto de regularização fundiária do assentamento irregular consolidado “Jardim Europa”, inserido no Setor Habitacional Grande Colorado, localizado na Região Administrativa

de Sobradinho – RA V, consubstanciado no Memorial Descritivo de Regularização de Parcelamento – MDE-RP 129/09 e na Planta de Urbanismo de Regularização de Parcelamento URB-RP 129/09 é aprovado nos termos deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 35.586, de 02 de julho de 2014.

Brasília, 15 de dezembro de 2014.
127º da República e 55º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

DECRETO Nº 36.141, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014.

Aprova o Projeto de Regularização Fundiária do assentamento irregular consolidado denominado “Jardim Europa II”, inserido no Setor Habitacional Grande Colorado, na Região Administrativa de Sobradinho – RA V.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere os incisos VII e XXVI, do art. 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 030.000.352/1997, e no Parecer Técnico de Aprovação de Assentamento Irregular nº 006/2014 do Grupo e Análise e Aprovação de Parcelamentos de Solo e Projetos Habitacionais – GRUPAR, DECRETA:

Art. 1º O projeto de regularização fundiária do assentamento irregular consolidado “Jardim Europa II”, inserido no Setor Habitacional Grande Colorado, localizado na Região Administrativa de Sobradinho – RA V, consubstanciado no Memorial Descritivo de Regularização de Parcelamento – MDE-RP 132/09 e na Planta de Urbanismo de Regularização de Parcelamento URB-RP 132/09 é aprovado nos termos deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 35.585, de 02 de julho de 2014.

Brasília, 15 de dezembro de 2014.
127º da República e 55º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

DECRETO Nº 36.142, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014.

Aprova o Projeto de Regularização Fundiária do assentamento irregular consolidado denominado “Colorado Ville”, localizado no Setor Habitacional Grande Colorado, na Região Administrativa de Sobradinho – RA V.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere os incisos VII e XXVI, do art. 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 390.000.707/2009, e no Parecer Técnico de Aprovação de Assentamento Irregular nº 008/2014 do Grupo e Análise e Aprovação de Parcelamentos de Solo e Projetos Habitacionais – GRUPAR, DECRETA:

Art. 1º O projeto de regularização fundiária do assentamento irregular consolidado “Colorado Ville”, inserido no Setor Habitacional Grande Colorado, localizado na Região Administrativa de Sobradinho – RA V, consubstanciado no Memorial Descritivo de Regularização de Parcelamento – MDE-RP 46/2010 e na Planta de Urbanismo de Regularização de Parcelamento URB-RP 46/2010 é aprovado nos termos deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 35.584, de 02 de julho de 2014.

Brasília, 15 de dezembro de 2014.
127º da República e 55º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA
AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

SESSÃO 1809ª - REALIZADA EM: 12/12/2014
RESOLUÇÃO Nº 235.

EMENTA: Dispõe sobre regras para realização de Licitações Públicas para alienação dos imóveis de propriedade da Terracap, conforme estabelece a Lei 8.666/1993 e dá outras providências.

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP, no uso de suas atribuições estatutárias e legais, tendo em vista as informações contidas no Processo nº 111.000.715/2009 e 111.000.463/2011; e 111.000196/2011.

CONSIDERANDO a necessidade de aprimoramento das diretrizes administrativas da Terracap, particularmente no que se refere às operações de comercialização de imóveis, atividade precípua desta Empresa; CONSIDERANDO a necessidade de melhor adequar as normas vigentes à atual situação do mercado imobiliário; CONSIDERANDO o disposto nas Leis Federais nº 8.666 de 21 de junho de 1993, nº 9.262 de 12 de janeiro de 1996, nº 10.931 de 02 de agosto de 2004 e o Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002; CONSIDERANDO os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, notadamente legalidade, celeridade, moralidade, publicidade, eficácia e economicidade,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
A) DISPOSIÇÕES BÁSICAS

Art. 1º Trata-se a presente Resolução da deliberação desse órgão colegiado sobre as regras para realização de Licitações Públicas para alienação dos imóveis de propriedade da Terracap.

Art. 2º Nas licitações serão alienados tão-somente os terrenos, sem se considerar as benfeitorias e/ou acessões porventura existentes.

Parágrafo Único. Poderão existir terrenos cujas benfeitorias tenham sido incorporadas ao patrimônio da Terracap e consideradas no preço mínimo descrito no campo específico do Edital de Licitação.

Art. 3º A licitação será estritamente vinculada aos termos do Edital, regido por esta Resolução, sendo, tanto a Terracap, como os licitantes, obrigados a dar fiel cumprimento aos seus dispositivos. Parágrafo Único. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria Colegiada da Terracap.

Art. 4º Fica a Diretoria Colegiada da Terracap autorizada a alterar a data da licitação e/ou revogá-la no todo ou em parte, em data anterior à homologação do resultado, sem que caiba ao(s) licitante(s) ressarcimento ou indenização de qualquer espécie.

Parágrafo Único. Além da Diretoria Colegiada, fica autorizada a Diretoria de Desenvolvimento e Comercialização - DICOM a excluir itens antes da realização da licitação, por conveniência administrativa, mediante ato motivado do Diretor.

Art. 5º As licitações regidas por esta Resolução serão conduzidas por Comissão instituída por ato do Presidente da Terracap, denominada doravante, Comissão Permanente de Licitação de Imóveis – COPLI, cujas atribuições estão discriminadas em tópico específico.

B) DA PARTICIPAÇÃO EM CONCORRÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 6º Poderão participar das Licitações Públicas realizadas pela Terracap, pessoas físicas ou jurídicas, associadas ou não, domiciliadas ou estabelecidas em qualquer parte do território nacional, exceto os diretores, membros efetivos e suplentes da Comissão Permanente de Licitação de Imóveis – COPLI e dos Conselhos de Administração e Fiscal da Terracap.

Art. 7º O interessado, antes de preencher sua proposta de compra, declara que:

I. inspecionou o(s) lote(s) de seu interesse, verificando as condições e do estado em que se encontra(m);

II. simulou, para o caso de pagamento à prazo o valor das prestações, no sítio da Terracap (www. terracap.df.gov.br), ou junto à Gerência de Cobranças/GECOB da Terracap – Térreo;

III esclareceu todas as suas dúvidas a respeito do Edital de Licitação e buscou todas as informações necessárias, podendo recorrer à Terracap, Gerência de Comercialização – 3º andar do Edifício Sede, de segunda à sexta-feira, de 8:00 às 12:00 e de 14:00 às 18:00, para obter informações e o croqui de localização do imóvel, ou ainda pelos telefones: (61) 3342-2333, 3342-2305;

IV. consultou as Normas de Gabaritos junto às Administrações Regionais.

Art. 8º A efetivação do depósito da caução implica pleno conhecimento dos termos desta Resolução, do Edital de Licitação, seus anexos e instruções, bem como a observância dos regulamentos administrativos e das normas técnicas gerais – ABNT – ou especiais aplicáveis.

C) DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE IMÓVEIS

OBSTRUÍDOS E/OU OCUPADOS E/OU EDIFICADOS

Art. 9º Os imóveis obstruídos e/ou ocupados e/ou edificadas serão discriminados no Edital de Licitação, podendo existir sobre estes benfeitorias e/ou acessões feitas por terceiros.

Parágrafo Único. Estes imóveis serão alienados nas condições em que se encontram, cabendo aos interessados realizarem inspeção no local para avaliar as condições de ocupação, de aproveitamento das obras, demolição, remoção e/ou depósito em bota-fora.

Art. 10. Nos casos de imóveis ocupados/obstruídos a responsabilidade de negociação e custeio de quaisquer eventuais indenizações e medidas de remoção e imissão na posse porventura existentes são exclusivas do licitante vencedor, não cabendo à Terracap nenhuma forma de intermediação, facilitação ou ônus.

§1º O licitante vencedor será responsável pelo pagamento de quaisquer tributos, preços públicos e demais encargos que acompanham o imóvel, ainda que vencidos, inclusive, aqueles anteriores à aquisição do imóvel objeto do Edital de Licitação.

§2º Caberá ao licitante vencedor adotar as medidas exigíveis para regularização da obra junto aos órgãos administrativos do DF. Igualmente, competirá ao licitante vencedor o remanejamento das redes de esgoto, águas pluviais, redes de alta tensão, telefone e afins, porventura existentes nos imóveis.

Art. 11. Do Instrumento Público a ser firmado, constarão os itens deste Capítulo.

D) DO DIREITO DE PREFERÊNCIA

Art. 12. Os imóveis cujo direito de preferência à aquisição tenha sido reconhecido ao ocupante pela Terracap em Processo Administrativo específico, de acordo com normas internas desta Companhia, serão discriminados no Edital de Licitação.

Parágrafo Único. Os ocupantes desses imóveis, que participarem do processo licitatório, e não forem vencedores, poderão requerer o exercício do direito de preferência à aquisição do(s) mesmo(s) no valor da melhor oferta, desde que apresentem requerimento por escrito, protocolado no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da realização da Licitação Pública, sob pena de perda do direito.

E) DA POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE ONALT E ODIR

Art. 13. Estarão discriminados no Edital de Licitação os imóveis passíveis da incidência de Outorga Onerosa de Alteração de Uso – ONALT, que se constitui em cobrança, mediante contrapartida prestada pelo beneficiário, pela modificação ou extensão dos usos e dos diversos tipos de atividades que compõem, previstos na legislação de uso e ocupação do solo para a unidade imobiliária, que venham a acarretar a valorização desta, conforme Lei Complementar nº 803/2009.

Art. 14. Estarão discriminados no Edital de Licitação os imóveis passíveis da incidência de Outorga Onerosa do Direito de Construir – ODIR, que é a cobrança pelo aumento do potencial construtivo do terreno conforme Lei Complementar nº 803/2009.

Ar. 15. Havendo divergência nas informações constantes no Edital de Licitação a respeito da incidência de ONALT e ODIR e aquelas previstas na legislação vigente, prevalecerá esta ultima.

Parágrafo Único. As alterações de potencial construtivo e de modificação e extensão de uso, nos termos da legislação vigente, deverão ser submetidas ao crivo da Administração Regional competente.

F) DOS IMÓVEIS OBJETOS DE AÇÃO JUDICIAL

Art. 16. Os imóveis sobre os quais recaiam ações judiciais serão discriminados no Edital de Licitação, havendo indicação do número da ação e do objeto desta.

CAPÍTULO II

A) DA CAUÇÃO

Art. 17. Para se habilitarem à participação nas licitações realizadas pela Terracap, os interessados deverão recolher a caução no valor estabelecido no Capítulo I do Edital de Licitação, equivalente ao determinado percentual do valor mínimo do imóvel, em regra, 5% (cinco por cento), até o último dia útil anterior à data prevista para a realização da licitação, em qualquer agência do Banco de Brasília S/A - BRB, por meio de depósito ou por transferência eletrônica – TED, para a conta especial (conta-caução) indicada no Edital, vedados depósitos em caixas eletrônicos e em cheques.

§1º O valor caucionado pelo licitante vencedor constituir-se-á em parte da entrada inicial ou parte do total da operação à vista.

§2º Os valores caucionados não serão utilizados ou movimentados e também não sofrerão qualquer atualização monetária em benefício do caucionante ou da Terracap.

Art. 18. A comprovação de recolhimento da caução será mediante anexação do comprovante da transação à proposta de compra, passando a integrá-la.

Parágrafo Único. O comprovante de recolhimento da caução será apto a integrar somente uma proposta de compra, devendo o licitante, pretendendo concorrer em mais de um item, recolher as cauções em transações separadas, sob pena de desclassificação de todas as propostas apresentadas, anexando cada comprovante à sua respectiva proposta.

Art. 19. Caso o participante tenha caucionado valor para item excluído, poderá fazer opção para outro item, desde que a caução seja igual ou superior ao valor estabelecido para o novo item pretendido, bastando anexar o comprovante à nova proposta de compra.

Parágrafo Único. Na hipótese de não pretender fazer opção por outro item, deverá depositar sua proposta de compra para o item excluído na urna para que tenha sua caução liberada no prazo previsto no §2º do art. 20.

B) DA DEVOLUÇÃO DA CAUÇÃO

Art. 20. O licitante não vencedor terá sua caução liberada na agência e conta bancária informadas na Proposta de Compra ou pessoalmente, na agência 121 - BRB - Terracap, mediante a apresentação da 4ª via da Proposta, no prazo de 08 (oito) dias úteis, contados da Publicação da Homologação do resultado da Licitação pela Diretoria Colegiada no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF.

§1º Incorre na mesma hipótese do item anterior o licitante que caucionar, mas não apresentar proposta.

§2º O licitante que caucionar valor e apresentar proposta para item excluído terá sua caução liberada no prazo de 08 (oito) dias úteis, contados da realização da Licitação, na forma estabelecida no caput.

Art. 21. Decorridos 45 (quarenta e cinco) dias da data da liberação do resgate de caução e, na eventualidade, de não ter sido resgatada, esta será consignada administrativamente em agência bancária.

Art. 22. Não ocorrerá a devolução da caução de licitantes penalizados com a sua retenção, hipótese em que os valores correspondentes serão revertidos aos cofres da Terracap.

Parágrafo Único. No caso de desclassificação por inadimplência perante a Terracap haverá compensação do valor retido no débito existente.

CAPÍTULO III

DA PROPOSTA DE COMPRA

Art. 23. A primeira via da proposta de compra deverá ser entregue, obrigatoriamente, à Comissão Permanente de Licitação de Imóveis – COPLI, no dia, horário e local previamente estabelecidos no respectivo edital, impreterivelmente.

Art. 24. Cada interessado poderá apresentar propostas para o número de itens que lhe convier, respeitando as disposições relativas ao recolhimento das respectivas cauções.

Parágrafo Único. É vedada a apresentação de mais de uma Proposta de Compra para um mesmo item, pela mesma pessoa, física ou jurídica, associada ou não.

Art. 25. As propostas de compra deverão ser preenchidas conforme as orientações constantes desta Resolução, de modo claro e legível (preferencialmente datilografadas ou em letra de forma) e devidamente assinadas.

Parágrafo Único. As propostas de compra apócrifas (sem assinatura) serão sumariamente desclassificadas pela Comissão Permanente de Licitação de Imóveis – COPLI.

Art. 26. As propostas de compra do licitante deverão conter:

I - o item pretendido em algarismo e por extenso, podendo ser colocado o endereço do imóvel pretendido no lugar do item por extenso;

a) havendo divergência entre a expressão numérica e por extenso, prevalecerá a por extenso.

b) sendo colocado o endereço no lugar do item em expressão numérica, prevalecerá a expressão numérica sobre o endereço transcrito.

II - o valor oferecido (valor nominal), em algarismo e por extenso, que deverá ser igual ou superior ao preço mínimo previsto no Capítulo I do Edital de Licitação;

a) na hipótese de discordância entre a expressão numérica e por extenso, prevalecerá a por extenso.

b) na hipótese de discordância, com campos preenchidos de forma ilegível, a determinação da validade e do campo que será considerado ficará a cargo da COPLI, desde que o campo considerado esteja plenamente identificável.

III - a condição de pagamento, conforme os campos determinados;

a) as propostas que deixarem de mencionar as condições de pagamento ou informarem condições diferentes daquelas previstas no Edital de Licitação, serão consideradas pela Comissão de Licitação como a prazo, no maior prazo concedido e com o menor percentual de entrada previstos no Capítulo I do Edital de Licitação para o respectivo item.

IV - a identificação do(s) proponentes(s) e suas qualificações, nos campos determinados.

a) no caso da participação de mais de um licitante na mesma proposta, deverá constar o nome de um deles no campo específico, acompanhado da expressão “e outro(s)”, qualificando-se no verso os demais. Todos os licitantes deverão assinar a proposta de compra, ressaltando-se que, somente serão considerados, para fins de homologação, aqueles que efetivamente a assinarem.

b) os licitantes poderão ser representados por procuradores, mediante a apresentação do respectivo instrumento público original, com poderes específicos para tal fim e expressos para receber citação e representar em juízo.

c) o procurador não poderá representar mais de 1 (um) licitante, exceto quando se tratar de licitantes em condomínio para o mesmo item, ficando expresso e ajustado que a inobservância desta exigência implicará na desclassificação de todas as propostas porventura apresentadas.

V - endereço do licitante e/ou do procurador que o representar, equivalente ao comprovante de residência que será posteriormente apresentado;

Art. 27. O preenchimento inadequado da proposta, não constando as informações mencionadas nos tópicos anteriores, acarretará desclassificação do licitante.

Art. 28. Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no Edital, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

CAPÍTULO IV

A) DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Art. 29. Os imóveis objetos de Compra e Venda, por Concorrência Pública terão seu valor nominal pago em reais, das seguintes maneiras:

I. à vista, com prazo de pagamento em até 10 (dez) dias úteis, contados da Publicação da Homologação do resultado da Licitação pela Diretoria Colegiada no DODF;

II. à prazo, dentro das condições estabelecidas para o respectivo item no Capítulo I do Edital de Licitação, com prazo de complementação da entrada inicial, se for o caso, em até 10 (dez) dias úteis, contados da Publicação da Homologação do resultado da Licitação pela Diretoria Colegiada no DODF, desde que preenchidos os requisitos e apresentados documentos exigidos nesta Resolução.

Art. 30. As condições de pagamento do valor nominal ofertado serão aquelas constantes da proposta de compra, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I. proposta de alteração anterior à homologação do resultado da Licitação, desde que representem vantagem para a Terracap e/ou que as condições de pagamento não tenham atuado como causa de desempate, observadas as demais normas editais;

II. solicitação para quitar ou amortizar o saldo devedor, aplicada a atualização monetária prevista nesta Resolução.

B) DO PAGAMENTO À PRAZO

Art. 31. Para os imóveis financiados, as prestações serão mensais e sucessivas, com aplicação do “Sistema SAC de Amortização”, com base na legislação vigente, vencendo-se a primeira parcela em até 30 (trinta) dias após a lavratura do pertinente Instrumento Público.

Art. 32. Será adotado o sistema de alienação fiduciária como garantia do financiamento, de acordo com o disposto na lei nº 9.514/97, podendo ser substituída de acordo com normas internas da Terracap.

Art. 33. Para todas as modalidades de pagamento a prazo, o licitante classificado preliminarmente deverá, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da Publicação da Classificação Preliminar no DODF, protocolar cópia dos documentos listados nas alíneas a seguir:

I. pessoas físicas: Cópia autenticada de Documento de Identidade oficial com foto; Cópia autenticada de Certidão de casamento, se for o caso; Cópia autenticada de CPF; Comprovante de residência (Água, Luz ou Telefone fixo) em seu nome ou nome de terceiro acompanhado, nesta hipótese, de declaração de coabitação; Comprovante de rendimentos; Certidão de débitos para com a Secretaria de Fazenda do Distrito Federal; Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União para com a Receita Federal e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional -PGFN; Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual emitida pelo INSS; Documentação relativa à representação de incapaz, quando for o caso.

II. pessoas jurídicas: Cópia autenticada de Contrato Social (última alteração consolidada) ou Estatuto Social registrados na Junta Comercial ou órgão equivalente; Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial; Última Ata de eleição dos Administradores registrada na Junta Comercial ou órgão equivalente, se for o caso; Certidão de distribuição de falências e concordatas emitida pelo TJDF e pela comarca onde for a sede do licitante quando diferir; Certidão de débitos para com a Secretaria de Fazenda do Distrito Federal; Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União para com a Receita Federal e a PGFN; Certidão relativa a Contribuições Previdenciárias emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

a) os sócios ou dirigentes das pessoas jurídicas licitantes deverão apresentar: Cópia autenticada de Documento de Identidade oficial com foto; Cópia autenticada de Certidão de casamento, se for o caso; Cópia autenticada de CPF; Comprovante de residência (Água, Luz ou Telefone fixo) em seu nome ou nome de terceiro acompanhado, nesta hipótese, de declaração de coabitação; Certidão de débitos para com a Secretaria de Fazenda do Distrito Federal; Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União para com a Receita Federal e a PGFN; Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual emitida pelo INSS.

b) ocorrendo a participação de pessoas jurídicas associadas, sob a forma de Consórcio ou Socie-

dade de Propósito Específico – SPE, entre outras, deverá constar do compromisso constitutivo a indicação de seu controle.

§1º O licitante deverá protocolar a documentação integral, ainda que dentre os documentos haja anotação inadequada ou insuficiente para os fins que se presta, sob pena de desclassificação, com aplicação da penalidade de retenção da caução prevista nesta resolução.

§2º A Terracap reserva-se o direito de não efetivar a venda a prazo para os licitantes quando constarem da documentação apresentada anotações inadequadas ou insuficientes. Nesta hipótese, a COPLI deverá convocar o licitante para manifestar interesse no pagamento à vista ou requerer prazo para apresentação de documentação satisfatória, de até 60 (sessenta) dias, sobrestando o item em comento.

§3º Ocorrendo a requisição de prorrogação de prazo descrita no §2º, os procedimentos necessários para que a documentação seja considerada satisfatória para efetivação da venda a prazo serão apontados pela Procuradoria Jurídica desta empresa.

§4º Não concordando o licitante com a condição de pagamento à vista ou requerendo o prazo, sem, contudo, regularizar a documentação exigida, ocorrerá a sua desclassificação.

C) DA METODOLOGIA DO CÁLCULO DO SALDO DEVEDOR INICIAL

Art. 34. Considerar-se-á como saldo devedor inicial a parcelar, o valor ofertado em reais, deduzido o valor da entrada consignado na proposta de compra.

Art. 35. Sobre o saldo devedor incidirão:

§1º Juros, a partir da data da publicação da Homologação do Resultado da Licitação pela Diretoria Colegiada da Terracap, de:

I. de 0,8 % (zero vírgula oito por cento) ao mês;

II. de 0,5 % (meio por cento) ao mês, em se tratando de financiamento por meio de consignação em folha de pagamento, conforme convênios previamente firmados, para aquisição de imóvel residencial unifamiliar;

a) para ter direito à aplicação da taxa de juros prevista no §1º, inciso II, o licitante deverá estar vinculado a entidade com a qual a Terracap tenha assinado Contrato e/ou Convênio, contendo a definição das condições para desconto em folha de pagamento, bem como, a transferência dos valores para que a Terracap faça a compensação contábil e a baixa das parcelas do financiamento.

§2º Atualização monetária:

I. para os financiamentos com periodicidade inferior ou igual a 12 (doze) meses, contados a partir da data da apresentação da proposta, não incidirá atualização monetária;

II. para os financiamentos com periodicidade superior a 12 (doze) e inferior a 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data da apresentação da proposta, incidirá atualização monetária anual, sendo que o índice a ser utilizado para a atualização do mês vigente será o de 2 (dois) meses anteriores, corrigindo-se o valor da prestação, a partir da data da apresentação da proposta, de acordo com a variação relativa do Índice Geral de Preços do Mercado (IGPM) da Fundação Getúlio Vargas (FGV), calculado de acordo com a variação Pro-Rata Tempore Die. Na hipótese de extinção deste indicador, será substituído na seguinte ordem: INPC, IGP-DI, IPCA-E (IBGE) e IPC (FIPE);

III. para os financiamentos com periodicidade igual ou superior a 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data da apresentação da proposta, incidirá atualização monetária mensal, na forma descrita na alínea anterior.

D) DO CÁLCULO DE PRESTAÇÕES, MULTAS E SUSPENSÃO.

Art. 36. Calcula-se o valor nominal da prestação, de acordo com o Sistema SAC de Amortização, considerando a taxa de juros, o prazo de financiamento e o saldo devedor a financiar.

Art. 37. No caso de atraso no pagamento das prestações, serão estas acrescidas de multa de 2% (dois por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, bem como a incidência de atualização monetária de acordo com a variação prevista nesta Resolução.

Parágrafo Único. Nesta hipótese, além dos acréscimos previstos no caput deste artigo, serão adotadas as medidas pertinentes à recuperação dos valores devidos.

Art. 38. Havendo determinação judicial de suspensão dos pagamentos, o saldo devedor do imóvel será atualizado monetariamente na forma prevista nesta Resolução.

CAPÍTULO V
DA COMISSÃO E SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 39. As licitações realizadas pela Terracap serão conduzidas pela Comissão Permanente de Licitação de Imóveis – COPLI, a qual terá o prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data de realização da licitação, para executar a primeira etapa de seus trabalhos, procedendo a:

I. abertura dos trabalhos, conferência e leitura das propostas de compra;

II. julgamento das propostas de compra quanto à aptidão, com desclassificação sumária das inaptas;

III. elaboração da classificação preliminar e do aviso desta, a ser publicado no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF;

d) encerramento da primeira etapa dos trabalhos.

Art. 40. A Comissão terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados a partir da publicação do Aviso de Classificação Preliminar na licitação, para executar a segunda etapa de seus trabalhos, procedendo a:

I. recebimento e conferência dos documentos apresentados, de acordo as exigências desta Resolução;

II. recebimento e deliberação acerca das impugnações, recursos e requerimentos apresentados, inclusive os relativos ao exercício do direito de preferência;

III. desclassificação de licitantes que descumprirem prazos e/ou obrigações e/ou incorrerem em penalizações previstas nesta Resolução;

IV. eventuais convocações de segundos colocados;

V. elaboração da classificação final e do aviso desta a ser publicado no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF;

VI. encerramento da segunda etapa de seus trabalhos.

Art. 41. A Comissão terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da publicação do Aviso de Classificação Final na licitação, para executar a terceira etapa de seus trabalhos, procedendo a (ao):

I. recebimento e deliberação acerca dos recursos apresentados pelos licitantes desclassificados na segunda etapa de seus trabalhos;

II. elaboração de relatório detalhado dos seus trabalhos, contendo os nomes e endereços dos licitantes cujas vendas deverão ser homologadas, as desclassificações devidamente fundamentadas, eventuais convocações de licitantes subsequentes, relação dos itens excluídos, dos itens a serem sobrestados, bem como as razões de sobrestamento, e quaisquer outras intercorrências ocorridas durante o processo licitatório;

III. encaminhamento do relatório ao Diretor de Desenvolvimento e Comercialização, com vistas à Diretoria Colegiada, para a competente homologação.

Parágrafo Único. Da Decisão da Diretoria Colegiada que promover a homologação dos imóveis não caberá novo recurso administrativo, procedendo-se, em seguida, à publicação desta homologação no DODF e sua afixação no quadro de avisos da Terracap.

Art. 42. A COPLI deverá prosseguir com seus trabalhos até que todos os itens tenham direcionamento conclusivo.

CAPÍTULO VI
DO JULGAMENTO

Art. 43. Constará na Classificação Preliminar o licitante que maior preço oferecer em sua proposta de compra, prevalecendo, em caso de empate, os seguintes critérios, nesta ordem:

I. pagamento à vista;

II. maior percentual de entrada inicial;

III. menor prazo de parcelamento.

Parágrafo Único. Esgotados estes critérios e persistindo ainda o empate, a classificação será decidida por sorteio, na presença dos licitantes interessados.

Art. 44. A Classificação Preliminar será afixada no quadro de avisos da Terracap e o aviso de Classificação Preliminar será publicado no DODF.

Art. 45. Desclassificado o primeiro colocado e havendo interesse público, poderá a Diretoria Colegiada, por proposta da Comissão de Licitação, em data anterior à homologação do resultado da licitação, habilitar o segundo colocado ou os subsequentes, no respectivo item, desde que este(s) manifeste(m) por escrito, concordância com o preço oferecido pelo primeiro colocado e atenda(m) aos demais requisitos contidos nesta Resolução.

§1º Esta manifestação integrará a Escritura Publica de Compra e Venda a ser firmada.

§2º Não havendo concordância do segundo colocado, ou subsequentes, fica automaticamente excluído o respectivo item.

Art. 46. A Classificação Final ajustará o resultado preliminar da licitação às desclassificações, convocações de subsequentes e deliberações de recursos e requerimentos realizadas pela Comissão Permanente de Licitação de Imóveis – COPLI na segunda etapa de seus trabalhos.

Parágrafo Único. Também constará da Classificação Final o ocupante de imóvel licitado que teve seu direito de preferência reconhecido pela Terracap e que, participando da licitação, requereu seu exercício, igualando o preço apresentado na melhor oferta.

Art. 47. A Classificação Final será afixada no quadro de avisos da Terracap e o aviso de Classificação Final será publicado no DODF.

Art. 48. A homologação pela Diretoria Colegiada contemplará, a cada licitante, tantos e quantos itens se classificar, incorrendo aquele que desistir da compra, após a apresentação da proposta de compra, na penalidade prevista nesta Resolução de retenção da caução.

Parágrafo Único. Tratando-se de lotes com destinação unifamiliar (residencial), fica limitada a homologação de apenas 1 (um) item para cada licitante, de acordo com a proposta mais vantajosa para a Terracap – inclusive no que toca à existência de outras propostas – desclassificando-se as demais, sem prejuízo dos demais itens com destinação diversa em que se consagrar vencedor.

CAPÍTULO VII
DOS RECURSOS

Art. 49. Os recursos deverão ser dirigidos à Comissão Permanente de Licitação de Imóveis – COPLI da Terracap e protocolados diretamente no Núcleo de Documentação – NUDOC, localizado no térreo do Edifício Sede da TERRACAP.

Parágrafo Único. Os recursos intempestivos não serão conhecidos.

Art. 50. Qualquer cidadão pode oferecer impugnação aos termos do Edital de Licitação, por irregularidade na aplicação da Lei nº 8.666/93, devendo protocolar o pedido em até 05 (cinco) dias úteis antes da data do recebimento das propostas.

Art. 51. É facultado a qualquer licitante formular impugnações ou protestos, por escrito, relativamente aos termos do Edital de Licitação, até o segundo dia útil que anteceder a data da entrega das propostas de compra.

Art. 52. Da publicação no Diário Oficial do Distrito Federal do aviso da Classificação Preliminar da Licitação, caberá recurso por qualquer licitante, acerca da classificação/desclassificação, e no que tange ao julgamento das propostas, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 53. Da publicação no Diário Oficial do Distrito Federal da Classificação Final da Licitação, caberá recurso por qualquer licitante desclassificado na segunda etapa dos trabalhos da COPLI, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 54. A Comissão Permanente de Licitação de Imóveis – COPLI deverá, motivadamente, negar ou dar provimento ao recurso interposto, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo adotar as seguintes providências:

I. submeter o assunto ao Diretor de Desenvolvimento e Comercialização, com vistas à Diretoria Colegiada, neste caso, a matéria deverá compor a pauta da próxima reunião da Diretoria Colegiada – DIRET;

II. atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva, presentes razões de interesse público, abrindo vistas do processo de licitação ao classificado para o item recorrido, por comunicação oficial, para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da comunicação, apresente impugnação ao recurso, se assim lhe convier.

Art. 55. A homologação correspondente ao(s) item(s) recorrido(s), somente será efetivada pela Diretoria Colegiada, após decisão final sobre o(s) recurso(s) apresentado(s), devendo o item ficar sobrestado, se houver necessidade.

Art. 56. Da decisão homologatória do resultado da licitação, por parte da Diretoria Colegiada da TERRACAP, não caberá novo recurso.

CAPÍTULO VIII
DOS PRAZOS

Art. 57. Na contagem dos prazos estabelecidos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

Art. 58. Só se iniciam e vencem prazos a serem estabelecidos nesta Resolução, em dia de expediente da Terracap, cujo calendário será publicado no site www.terracap.df.gov.br.

Art. 59. O horário de expediente da Terracap é das 8h às 12h e de 14h às 18h.

Art. 60. O interessado deverá recolher a caução, conforme previsão em tópico específico, até o dia anterior ao da realização da licitação, anexando o respectivo comprovante a proposta de compra, sob pena de desclassificação.

Art. 61. O interessado deverá obrigatoriamente apresentar a proposta de compra, impreterivelmente, à Comissão Permanente de Licitação de Imóveis – COPLI, em data, horário e local determinados no Edital de Licitação.

Art. 62. Os licitantes deverão observar os prazos recursais dispostos no Capítulo IX desta Resolução, sob pena de não conhecimento dos recursos apresentados.

Art. 63. Da publicação do Aviso de Classificação Preliminar na Licitação no DODF, o licitante deverá, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, protocolar cópia autenticada dos documentos listados no artigo 30, sob pena de desclassificação, com aplicação da penalidade de retenção de caução prevista nesta Resolução.

Art. 64. Da data da publicação da Homologação do Resultado da Licitação pela Diretoria Colegiada no DODF, terá o licitante o prazo de:

I. 10 (dez) dias úteis para assinar o Controle de Operação de Imóveis e efetuar a complementação do pagamento do preço à vista ou da entrada inicial;

II. 30 (trinta) dias para assinar, no cartório indicado, o Instrumento Público pertinente, correndo todas as despesas por conta do licitante, inclusive as cartorárias e os impostos, preços públicos ou taxas incidentes;

a) não sendo cumprido o referido prazo, por culpa do licitante, a Terracap se reserva o direito de não efetivar a venda, declarando cancelado o negócio, aplicando-se ao licitante a penalidade de retenção de caução prevista nesta Resolução.

Art. 65. Da lavratura da Escritura Pública de Compra e Venda, terá o licitante vencedor o prazo de: I. 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento da primeira parcela, tratando-se de imóveis vendido a prazo; apresentar à Terracap o registro da respectiva Escritura Pública de Compra e Venda;

a) não sendo cumprido o referido prazo, por culpa do licitante, a Terracap se reserva o direito de declarar cancelado o negócio, aplicando-se ao licitante a penalidade de retenção de caução prevista nesta Resolução;

II. 70 (setenta) meses, para promover construção em definitivo no imóvel, devendo constar da Escritura Pública de Compra e Venda cláusula de obrigação de fazer.

CAPÍTULO IX
DAS PENALIDADES

Art. 66. Após o recolhimento da caução, o licitante ficará sujeito a penalidades, na ocorrência das seguintes hipóteses:

I. desclassificação, sendo efetuado o recolhimento da caução em cheque;

II. desclassificação, no caso de apresentação de proposta com o valor de ofertado para o imóvel e/ou recolhimento de caução inferiores ao mínimo estabelecido no Capítulo I do Edital de Licitação, carentes de assinatura, ou, ainda, consideradas pela COPLI como insuficientes para sua identificação;

III. desclassificação, constatada apresentação de mais de 1 (uma) proposta para um mesmo item;

IV. desclassificação, dos licitantes cujos procuradores deixarem de apresentar mandato contendo os poderes específicos para participar da licitação e receber citação;

V. desclassificação e retenção do valor caucionado se for constatado que o licitante, ou o representante do incapaz, estiver incurso em qualquer tipo de inadimplência junto à Terracap, até o dia anterior a data da licitação, a fim de amortizar o débito, salvo se tornar-se o licitante adimplente no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de realização da licitação;

VI. desclassificação e retenção do valor caucionado, no caso de descumprimento das obrigações previstas nesta Resolução, bem como dos prazos estipulados e, ainda, caso haja desistência do negócio pelo licitante, após a apresentação da proposta de compra;

a) havendo desistência anterior à homologação, não será aplicada esta penalidade caso seja convocado o licitante subsequente e a venda for efetivada em nome deste, exceto no casos previstos no inciso V do art. 66.

Art. 67. A não inclusão de penalidade neste capítulo/lista não isenta sua aplicação, havendo previsão editalícia esparsa e incidência do fato correlacionado.

Parágrafo Único. Na ocorrência de qualquer uma das hipóteses previstas neste capítulo, a COPLI deverá adotar as medidas compatíveis.

CAPÍTULO X

A) DA ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA

Art. 68. Serão partes integrantes da Escritura Pública pertinente, o presente Edital, a proposta de compra, as leis mencionadas nesses normativos e, eventualmente, termos e relatórios emitidos pela Comissão Permanente de Licitação relativos à aquisição do imóvel.

Art. 69. Deverão lavrar a Escritura pública, todos, e somente, os licitantes que assinarem a proposta de compra.

Parágrafo Único. No caso de ser o licitante vencedor incapaz, observar-se-á o disposto na Lei Civil quanto à representação, assistência, tutela e curatela, obrigando-se o representante legal, nos casos em que se fizer necessário, a apresentar o alvará de suprimento e conhecimento, nos prazos previstos nesta Resolução.

Art. 70. Constarão da Escritura Pública todas as cláusulas referentes aos direitos e obrigações previstos nesta Resolução, bem como os inerentes à Alienação Fiduciária, na forma descrita na Lei 9.514/97.

Art. 71. O licitante vencedor deverá efetuar os pagamentos de sua responsabilidade, constantes da Escritura Pública pertinente, sendo que o preço certo e ajustado para a venda será o constante da proposta de compra, salvo ocorrências das hipóteses em que for estabelecida pela comissão de licitação, conforme previsão em tópico específico.

§1º A posse em que estará investido o licitante vencedor manter-se-á enquanto este estiver adimplente, pelo que se obriga a manter, conservar e guardar o imóvel, a ele incumbindo o pagamento pontual de todos os impostos, taxas e quaisquer outras contribuições, preços públicos ou encargos que incidam ou venham a incidir sobre este.

§2º Constituído em mora o licitante, com atraso nos pagamentos superior a 90 (noventa) dias, serão iniciados pela Terracap os procedimentos relacionados à execução das garantias, nos termos estabelecidos por legislação específica, em especial a Lei nº 9.514/97.

§3º A falta de recebimento de aviso para pagamento e/ou para cumprimento de obrigação editalícia não isenta o licitante vencedor das penalidades decorrentes da mora (atraso).

§4º Caso o licitante vencedor não tenha condições de disponibilizar o boleto bancário ou equivalente, deverá comparecer à Terracap para efetuar o pagamento.

Art. 72. Se, eventualmente, a Terracap pagar algum dos encargos inerentes ao imóvel ou à garantia, o licitante vencedor deverá reembolsá-la, imediatamente após ser-lhe comunicado e apresentado o documento respectivo, observadas as mesmas penalidades moratórias e consequências de eventual inadimplemento.

Art. 73. Com o pagamento do saldo devedor e seus encargos e obrigações assessorias, consolida-se na pessoa do comprador a plena propriedade do imóvel.

Parágrafo Único. Qualquer quitação conferida pela Terracap acha-se condicionada a apuração posterior de eventual diferença, entre os valores efetivamente pagos e a atualização monetária a eles correspondentes, ainda que tal ressalva não conste expressamente do respectivo recibo.

Art. 74. As garantias contratadas abrangem os terrenos, as acessões, melhoramentos, construções e instalações que lhe forem acrescidos e vigorarão pelo prazo necessário à quitação do imóvel e seus respectivos encargos, inclusive reajuste monetário, assim permanecendo até que o comprador cumpra integralmente todas as demais obrigações contratuais e legais vinculadas à compra do imóvel.

Art. 75. Em caso de rescisão do Contrato, serão compensados das parcelas a serem eventualmente devolvidas pela Terracap, os valores de tributos, taxas, multas, preços públicos e demais obrigações assessorias que incidirem sobre o imóvel até a data da efetiva imissão da Terracap na posse.

Art. 76. Os imóveis objetos de Alienação Fiduciária cuja propriedade se resolver em favor da TERRACAP serão alienados em leilão público específico, na forma descrita na Lei nº 9.514/97 e incluídos no débito os tributos, preços públicos, multas, taxas e todas as despesas legais que acompanham o imóvel.

B) DA OBRIGAÇÃO DE CONSTRUIR

Art. 77. Para os terrenos vendidos em licitação, deverá constar no Instrumento Público pertinente cláusula de obrigação de fazer, de acordo com o Código Civil Brasileiro e a conveniência e oportunidade da administração, no prazo de 72 (setenta e dois) meses, após a lavratura da Escritura Pública, que consistirá na obrigação de construir em definitivo no imóvel.

§1º O cumprimento da obrigação de construir estipulada neste artigo aperfeiçoar-se-á mediante a apresentação da Carta de Habite-se.

§2º Havendo qualquer óbice administrativo que impeça a emissão da referida Carta, a comprovação da construção em definitivo poderá ser efetivada mediante vistoria a ser realizada pelos órgãos técnicos da Terracap, com apresentação pelo interessado do projeto de arquitetura aprovado e alvará de construção.

§3º Em se tratando de imóvel edificado e/ou obstruído, o licitante vencedor será responsável pela desobstrução e edificação de acordo com a destinação prevista para o imóvel, ou regularização da edificação pré-existente, persistindo, em ambos os casos, a obrigação de apresentar a carta de habite-se, no prazo estipulado.

§4º O atraso no cumprimento da obrigação de construir acarretará a cobrança de multa de 2% (dois por cento) do valor do contrato atualizado, corrigindo-se mensalmente pelos índices utilizados pela Terracap, que será cobrada na apresentação da Carta de Habite-se Parcial ou Definitivo ou comprovação da construção em definitivo mediante vistoria técnica a ser realizada pela DITEC.

§5º Poderão aderir à metodologia de cálculo proposta no parágrafo anterior, mediante requerimento devidamente protocolado pela parte interessada, os contratos/escrituras firmados anteriormente à vigência desta Resolução, ainda que possuam débitos de multa de habite-se.

§6º Os contratos com financiamento ainda não quitados só poderão fazer a opção pela nova metodologia mediante registro de escritura pública com confissão de dívida e instituição de alienação fiduciária.

§7º Não farão jus à metodologia de cálculo contida no §4º os contratos/escrituras com dívidas já liquidadas e ou objeto de ação judicial com trânsito em julgado.

§8º Decorrido o prazo de 84 (oitenta e quatro) meses da lavratura da escritura e constatado, por meio de vistoria, que o imóvel encontra-se vago, deverá ser promovida a rescisão contratual, com a devolução das prestações pagas, à exceção do princípio de pagamento, abatidos eventuais débitos de IPTU, TLP e ITBI, custos cartorários e/ou judiciais, se compatível com a modalidade de venda/garantia escolhida.

C) DA TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL A TERCEIRO

Art. 78. Além das hipóteses de sucessão legítima, o imóvel poderá ser transferido, sem necessidade de quitação do saldo devedor, desde que haja a anuência expressa da Terracap, e que:

I. haja apresentação de requerimento das partes envolvidas na negociação, com expressa menção da sub-rogação de todos os termos da escritura originariamente formalizada;

II. seja(m) apresentado(s) documento(s) descritos no art. 33;

III. o pretenso adquirente não esteja inadimplente, em qualquer tipo de obrigação, junto à TERRACAP;

IV. seja paga uma taxa administrativa, estabelecida em normativo interno, devidamente publicizado.

§1º Na hipótese de ser o terceiro adquirente pessoa jurídica, será obrigatória a fiança dos sócios ou dirigentes, assumindo todas as obrigações contraídas pelo adquirente.

§2º A anuência deverá ser requerida à Diretoria de Desenvolvimento e Comercialização – DICOM, que instruirá o pedido e o encaminhará à Diretoria Colegiada - DIRET.

§3º Constatada pela Terracap que o imóvel foi cedido informalmente a terceiros sem a sua anuência, será cobrada uma multa administrativa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imóvel atualizado.

Art. 79. Constatado pela Terracap que o imóvel foi cedido a terceiros sem a quitação do saldo devedor e sem a sua anuência, será cobrada uma multa administrativa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imóvel ofertado na proposta de compra, devidamente atualizado monetariamente.

§1º Nesta hipótese, a Terracap exigirá do terceiro adquirente o cumprimento do exposto nas alíneas do art. 78.

§2º Não sendo cumpridas referidas alíneas, ocorrerá o vencimento antecipado do saldo devedor.

CAPÍTULO XI

DA ELABORAÇÃO DE DEMAIS CLÁUSULAS EDITALÍCIAS

Art. 80. Observada a legislação vigente e subsidiada no que for necessário pela Procuradoria Jurídica e pela Diretoria de Recursos Humanos, Administração e Finanças, fica a Diretoria de Desenvolvimento e Comercialização autorizada a elaborar outras cláusulas editalícias, bem como promover adequações aos termos desta Resolução, sempre no intuito de melhor atender aos interesses desta Empresa.

Parágrafo Único. Novas cláusulas editalícias, bem como qualquer adequação às normas desta Resolução, deverão ser submetidas à apreciação da Diretoria Colegiada e, havendo alteração substancial de conteúdo, deverão ser também submetidas a este Conselho de Administração.

CAPÍTULO XII

DA POSSIBILIDADE DE MIGRAÇÃO DOS CONTRATOS ANTERIORES

Art. 81. Os contratos assinados na vigência de Resoluções anteriores poderão migrar para o novo modelo, desde que seja assinado Termo Aditivo, contemplando o reconhecimento do saldo devedor remanescente e o aceite e cumprimento de todas as condições expressas nesta Resolução, inclusive no que diz respeito à apresentação de documentação e à instituição de garantias ao financiamento.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 82. Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, salvo o disposto no artigo 81, que entrará em vigor 90 (noventa) dias após a aprovação, revogadas as disposições em contrário.

MARUSKA LIMA DE SOUSA HOLANDA

Presidente do Conselho de Administração da TERRACAP

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

DESPACHO Nº 1085/2014.

Processo: 070.001.702/2014. Interessado: Diretoria de Gestão de Pessoas – DIGEP. Assunto: Apuração fato – Infração Grave. Em acolhimento ao exposto no PARECER TÉCNICO-JURÍDICO Nº 779/2014-AJL/SEAGRI-DF, de 04 de dezembro de 2014, de fls. 43/46, com fundamento no que dispõe o Art. 255, inciso II, “b”, combinado com o Art. 256, § 3º, da Lei Complementar Nº 840, de 23 de dezembro de 2011. APROVO o Relatório Final, de 22 de outubro de 2014 (fls. 34/40), da Comissão de Sindicância Especial. Publique-se e, em seguida, encaminhe-se o processo à Subsecretaria de Administração Geral-SUAG/SEAGRI-DF, para ciência e registro no que se refere o contido no item 11 do Relatório Final em tela e posterior arquivamento dos autos.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2014.
LÚCIO TAVEIRA VALADÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

PORTARIA Nº 82, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014. (*)

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso III do parágrafo único do artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal e no art. 11, inciso XIV; art. 18 do Decreto nº 27.591/2007; Decreto nº 32.716 de 01 de janeiro de 2011; Decreto nº 33.178, de 1º de setembro de 2011;

CONSIDERANDO o disposto do Decreto nº. 29.018, de 02 de maio de 2008 e Processo nº 150.000845/2014;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização de procedimentos administrativos sobre o horário de funcionamento das Unidades Administrativas, Museus, Galeria Athos Bulcão, Equipamentos Multiculturais, Cine Brasília e Unidade Artística da Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Claudio Santoro, da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federa-SeCult/DF, RESOLVE:

Art. 1º O horário de expediente das Unidades Administrativas da sede da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal será de segunda-feira a sexta-feira, com horário das 08h às 12h e das 14h às 18h.

Art. 2º O funcionamento de outras unidades da SeCult/DF, tais como: Equipamentos Multiculturais (Próprios Culturais), Museus, Galeria Athos Bulcão, Cine Brasília, Rádio Cultura e Bibliotecas, de prestação de serviços direto à população, será de acordo com o horário descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 3º A jornada de trabalho do servidor é inerente ao cargo, atendendo às respectivas atribuições, respeitando a carga horária de 30 (trinta) e/ou 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

§ 1º - Os Músicos cumprirão a jornada de trabalho de 40 horas semanais, de acordo com os horários definidos no Anexo II desta Portaria, considerando a prestação de serviços em horários diferenciados dos ensaios coletivo e individual e apresentações de concertos, executados pela Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Claudio Santoro-OSTNCS.

§ 2º - Os ocupantes de Cargos Natureza Especial, em Comissão e Função de Confiança deverão cumprir a jornada integral de quarenta horas semanais de trabalho, podendo ser convocados sempre que houver necessidade da Administração.

§ 3º As chefias imediatas organizarão os horários dos servidores sob sua coordenação de forma que haja compatibilidade com o horário de funcionamento da unidade e a carga horária semanal de trabalho do servidor.

§ 4º quando os serviços exigirem atividades diárias de regime de turnos e/ou escalas de trabalho, não deverá ultrapassar em qualquer hipótese o limite de 10 (dez) horas diárias.

§ 5º - O intervalo para refeição e descanso de servidores com carga horária de 40(quarenta) horas semanais de trabalho, não poderá ser inferior a 1(uma) hora nem superior a 2(duas) horas.

Art. 4º Cada unidade integrante da estrutura organizacional da SeCult/DF deverá fixar, em local visível, relação nominal dos respectivos servidores com especificação individual do horário de entrada, de intervalo e de saída, conforme modelo Anexo III desta Portaria, cabendo à Chefia imediata zelar para fiel observância dessas disposições.

Art. 5º Excepcionalmente poderá ser instituído horário de expediente e/ou funcionamento das unidades da SeCult/DF diferente do estabelecido nesta Portaria, observadas a conveniência do serviço e as peculiaridades de suas atividades promovidas e/ou executadas, com anuência do Subsecretário de Administração Geral desta Secretaria.

Art. 6º O descumprimento das normas estabelecidas nesta Portaria sujeitará o servidor e o chefe imediato ao disposto no Título VII, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 7º Será realizada vistoria sistemática e aleatória em horário diferenciados, finais de semana e feriados nas Unidades Administrativas, Próprios Culturais e nos Equipamentos Multiculturais da SeCult/DF, por parte da Comissão Permanente de Fiscalização, constituída por meio da Portaria nº 19, de 24 de março de 2014, publicada no DODF nº 61, de 26 de março de 2014, página 19, para averiguação da observância ao disposto nesta Portaria.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 08, de 11 de fevereiro de 2010, publicada no DODF nº 37, de 24 de fevereiro de 2010, página 3.

HAMILTON PEREIRA DA SILVA

(*) Republicado por ter sido encaminhado com incorreção no original, publicado no DODF nº 249, de 27/11/2014, páginas 08 a 10.

ANEXO I DA PORTARIA Nº 82, DE 25 NOVEMBRO DE 2014.

LOCAL	HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO
Biblioteca Nacional de Brasília SCTS, lote 2, Ed. Biblioteca Nacional de Brasília, Asa Sul, Brasília-DF	Segunda a sexta-feira, de 8h00 às 20h00. Sábado, domingo, de 8h00 às 14h00.
Biblioteca Pública de Brasília EQS 512/513, Asa Sul, Brasília-DF	Segunda a sexta-feira, de 7h00 às 18h00(Atendimento ao Público de 7h30 às 17:45). Sábado, de 7h30 às 13h30.

Casa do Cantador QNN 32, Área Especial, Ceilândia Sul-DF	Domingo a sábado, inclusive feriados, de 8h00 às 20h00. Observação: O horário de encerramento poderá se estender, de acordo com interesse da Administração, considerando a programação dos eventos.
Centro Cultural 3 Poderes Praça dos Três Poderes, Brasília-DF	Domingo a sábado, inclusive dias feriados e facultativos, de 8h00 às 20h00.
Centro de Dança VIA N-2, Setor Cultural Norte, Bloco E, Anexo I da Secretaria de Cultura, Asa Norte, Brasília-DF	Domingo a sábado, inclusive dias feriados e facultativos, de 8h00 às 23h00. Observação: O horário de encerramento poderá se estender, de acordo com interesse da Administração, considerando a programação das pautas.
Cine Brasília EQS 106/107, Asa Sul, Brasília-DF	Domingo a sábado, inclusive dias feriados e facultativos, de 8h00 às 23h00. Observação: O horário de encerramento poderá se estender, de acordo com interesse da Administração, considerando a programação das pautas.
Concha Acústica SHTN Trecho 2,5, Orla do Lago Paranoá, Brasília-DF	Domingo a sábado, inclusive dias feriados e facultativos, de 8h00 às 24h00. Observação: O horário de funcionamento poderá se alterado, de acordo com interesse da Administração, considerando a programação dos eventos.
Espaço Cultural – 508 Sul CRS 508 s/n, Bloco A, Asa Sul, Brasília-DF	Domingo a sábado, inclusive dias feriados e facultativos, de 8h00 às 20h00. Observação: O horário de encerramento poderá se estender de acordo com interesse da Administração, considerando a programação dos eventos.
Galeria Athos Bulcão Setor Cultural Norte, Via N2, Anexo do Teatro Nacional Claudio Santoro, Asa Norte, Brasília-DF – Térreo.	Domingo a sábado, inclusive dias feriados e facultativos, de 8h00 às 20h00.
Memorial dos Povos Indígenas Eixo Monumental Oeste, Praça do Buriti, em frente ao Memorial JK	Domingo a sábado, inclusive dias feriados e facultativos de 8h00 às 20h00. Observação: O horário de encerramento poderá se estender de acordo com interesse da Administração, considerando a programação dos eventos.
Museu de Artes de Brasília SHTN Trecho 2,5, Orla do Lago Paranoá, Brasília-DF	Domingo a sábado, inclusive dias feriados e facultativo, de 8h00 às 20h00.
Museu do Catetinho Km 0, BR 040, Gama-DF	Domingo a sábado, inclusive dias feriados e facultativos, de 8h00 às 20h00.
Museu da República Setor Cultural Sul, lote 2, próximo à Rodoviária do Plano Piloto - Zona 0	Domingo a sábado, inclusive dias feriados e facultativos, de 8h00 às 20h00. Observação: O horário de encerramento poderá se estender de acordo com interesse da Administração, considerando a programação dos eventos.
Museu Vivo da Memória Candanga Via EPIA Sul, SPMS, Lote D, Núcleo Bandeirante-DF	Domingo a sábado, inclusive dias feriados e facultativos, de 8h00 às 20h00. Observação: O horário de encerramento poderá se estender de acordo com interesse da Administração, considerando a programação dos eventos.
Polo de Cinema e Vídeo DF 330, Km 4, Sobradinho-DF	Domingo a Sábado, inclusive dias feriados e facultativos, de 8h00 às 20h00.
Rádio Cultura - Espaço Cultural - 508 Sul -CRS 508 s/n, Bloco A, Asa Sul, Brasília-DF	Domingo a sábado e feriados, ininterruptos.
Teatro Nacional Cláudio Santoro SDN, Via N2, Asa Norte, Brasília-DF	Domingo a sábado, inclusive dias feriados e facultativos, de 8h00 às 24h00. Observação: O horário de encerramento poderá se estender de acordo com interesse da Administração, considerando a programação dos eventos.

ANEXO II DA PORTARIA N.º 82, DE 25 NOVEMBRO DE 2014.							
Horário de Trabalho – Músicos da OSTNCS							
Horário	Segunda-- feira	Terça-- feira	- Quarta-- feira	Quinta-- feira	- Sexta-- feira	Sábado	Domingo
8h – 9h	Aqueci- mento- individu- al 1h	Aqueci- mento individu- al 1h	folga	Aqueci- mento individu- al 1h	Aqueci- mento individu- al 1h		
9h – 13h	Ensaio presen- cial 4h	Ensaio geral 4h	folga	Ensaio presenci- al 4h	Ensaio presen- cial 4h		
14h- 18h	Ensaio Presen- cial 4h	descanso	**Estu- dos domici- liares 4h	**Estudos domicili- a- res 4h	**Estudos domicili- a- res 4h	*Con- certos extra-ordi- nários	*Concer- tos extraor- dinários
19h30 - 23h30		Concerto 4h					
Total de horas	9 horas	9 horas	4 horas	9 horas	9 horas		
* Os concertos extraordinários tem horários flexíveis de acordo com a programação da temporada. *Caso haja ensaios ou concertos nos finais de semana, a carga horária será compensada às quartas-feiras, em horários de ensaios ou com dispensa de repertório.							
* Estudos domiciliares têm horários flexíveis de acordo com a peculiaridade de cada instrumento. Os horários individuais serão discriminados nos relatórios de estudos anexados às folhas de ponto de cada músico.							

ANEXO III DA PORTARIA Nº 82, DE 25 NOVEMBRO DE 2014.

QUADRO DE HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DA UNIDADE

UNIDADE: _____

HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DA UNIDADE
____ h ____ às ____ h ____ E ____ h ____ s ____ h

HORÁRIO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO
____ h ____ às ____ h ____ E ____ h ____ s ____ h

SERVIDORES LOTADOS NA UNIDADE:					
JORNADA DE TRABALHO: 40 HORAS E 30 HORAS					
MATRÍCULA	SERVIDOR(A)	CARGO/FUN- ÇÃO	ENTRADA	INTERVALO	SAÍDA

DATA	RESPONSÁVEL DA UNIDADE	ASSINATURA

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

PORTARIA Nº 266, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e III do parágrafo único do artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, RESOLVE: DISPENSAR o ponto nos dias 8 e 9 de dezembro de 2014 dos servidores da Secretaria de Estado de Fazenda que exercem suas atividades no Ed. Vale do Rio Doce – SBN Quadra 02 Bloco A – Brasília-DF, em virtude da ocupação promovida por participantes do Movimento dos Trabalhadores Sem Teto – MTST que impossibilitou o acesso ao prédio.

ADONIAS DOS REIS SANTIAGO

PORTARIA Nº 267, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014.

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados na escrituração fiscal digital dos contribuintes optantes pela sistemática de apuração do ICMS de que trata a Lei nº 5.005, de 21 de dezembro de 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e III do parágrafo único do artigo 105 da Lei Orgânica do

Distrito Federal, e com fundamento na Lei nº 5.005, de 21 de dezembro de 2012, RESOLVE: Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre os procedimentos a serem adotados na escrituração fiscal digital dos contribuintes optantes pela sistemática de apuração de que trata a Lei nº 5.005, de 21 de dezembro de 2012.

Parágrafo único. As obrigações contidas nesta Portaria devem ser observadas sem prejuízo das demais previstas na legislação tributária.

Art. 2º A escrituração das operações de entrada e saída será feita de acordo com a Portaria nº 210, de 14 de julho de 2006, observando-se a sistemática normal de apuração e com os seguintes ajustes adicionais:

I – Estorno dos créditos referentes às operações de entrada abrangidas pelo regime, da seguinte forma:

a) criar um registro 0450, do qual conste, no campo 2, a expressão “ESTCRED5005” e, no campo 3, a expressão “Estorno de crédito referente às operações de entrada abrangidas pela sistemática de apuração da Lei 5.005.”;

b) criar um registro E340, do qual conste, no campo 2, o código de ajuste “299”; no campo 3, o valor do crédito a ser estornado; e, no campo 8, o código “ESTCRED5005”.

II – Estorno dos débitos referentes às operações de saída abrangidas pelo regime, da seguinte forma:

a) criar um registro 0450, do qual conste, no campo 2, a expressão “ESTDEBI5005” e, no campo 3, a expressão “Estorno de débito referente às operações de saída abrangidas pela sistemática de apuração da Lei 5.005.”;

b) criar um registro E340, do qual conste, no campo 2, o código de ajuste “599”; no campo 3, o valor do débito a ser estornado; e, no campo 8, o código “ESTDEBI5005”.

III – Lançamento do ICMS devido apurado pela sistemática da Lei nº 5.005/2012, da seguinte forma:

a) criar um registro 0450, do qual conste, no campo 2, a expressão “ICMSDEV5005” e, no campo 3, a expressão “ICMS devido de acordo com a sistemática de apuração da Lei nº 5.005/2012, valores a serem considerados no cálculo: BCo =R\$XXXXXX,XX; BC das Entradas =R\$XXXXXXXXXX,XX; VCv =R\$ XXXXXXXXX,XX; VTB=R\$XXXXXXXXXX,XX; VI=R\$XXXXXXXXXX,XX; VINT=XXXXXXXX,XX, onde: BCo corresponde à base de cálculo das entradas referentes às operações no regime; VCv corresponde ao valor contábil das vendas efetuadas no regime acrescido do valor contábil das mercadorias adquiridas para industrialização e comercialização quando consumidas ou integradas ao ativo permanente; e os demais valores são os constantes na fórmula do inciso V do art. 3º da Lei nº 5.005/2012.

b) criar um registro E340, do qual conste, no campo 2, o código de ajuste “299”; no campo 3, o valor do ICMS apurado de acordo com a sistemática da Lei nº 5.005/2012; e, no campo 8, o código “ICMSDEV5005”.

Art. 3º Para o período compreendido entre outubro/2011 e dezembro/2012, a escrituração deverá conter, para os casos especificados, os seguintes ajustes adicionais:

I – Quando o valor do ICMS próprio a recolher apurado no mês, considerando as operações realizadas fora do regime e os ajustes previstos no art.1º, for maior que o valor do recolhimento a título de ICMS próprio efetivado para aquele mês, deverá ser feito um estorno do débito da seguinte forma:

a) criar um registro 0450, do qual conste, no campo 2, a expressão “5005AJESTAAAAMM”, onde AAAAMM representa o ano e mês do período de referência e, no campo 3, a expressão “Estorno de débito para ajustar o valor do ICMS próprio a recolher ao valor efetivamente recolhido no mês.”;

b) criar um registro E340, do qual conste, no campo 2, o código de ajuste 599; no campo 3, o valor da diferença entre o ICMS devido e o recolhimento efetivado; e, no campo 8, o código “5005AJESTAAAAMM”.

II – Quando o valor do ICMS próprio a recolher apurado no mês, considerando as operações realizadas fora do regime e os ajustes previstos no art.1º, for menor que o valor do recolhimento a título de ICMS próprio efetivado para aquele mês, deverá ser feito um ajuste a título de “outros débitos” no valor da diferença:

a) criar um registro 0450, do qual conste, no campo 2, a expressão “5005AJDEBAAAAMM”, onde AAAAMM representa o ano e mês do período de referência e, no campo 3, a expressão “Lançamento de outros débitos para ajustar o valor do ICMS próprio a recolher ao valor efetivamente recolhido no mês.”;

b) criar um registro E340, do qual conste, no campo 2, o código de ajuste “299”; no campo 3, o valor da diferença entre o valor do recolhimento efetivado e o valor do ICMS devido; e, no campo 8, o código “5005AJDEBAAAAMM”.

Parágrafo único. O valor do ajuste de que trata a alínea “b” do Inciso I do caput está limitado, para cada mês, ao valor do ajuste de que trata a alínea b do inciso III do art. 2º.

Art. 4º Os ajustes de que trata o art. 3º desta Portaria deverão ser anulados na escrituração referente ao período de janeiro/2013 da seguinte forma:

I – Para cada ajuste a título de “estorno de débito”:

a) criar um registro 0450, do qual conste, no campo 2, a expressão “5005AJESTAAAAMM”, onde AAAAMM representa o ano e mês do período de referência em que foi feito o ajuste e, no campo 3, a expressão “Cancelamento do estorno de débito realizado para ajustar o valor do ICMS a recolher ao valor efetivamente recolhido no mês.”;

b) criar um registro E340, do qual conste, no campo 2, o código de ajuste “299”; no campo 3, o valor do ajuste a ser cancelado; e, no campo 8, o código “5005AJESTAAAAMM”.

II – Para cada ajuste a título de “outros débitos”:

a) criar um registro 0450, do qual conste, no campo 2, a expressão “5005AJDEBAAAAMM”,

onde AAAAMM representa o ano e mês do período de referência e, no campo 3, a expressão “Cancelamento do lançamento de outros débitos realizado para ajustar o valor do ICMS a recolher ao valor efetivamente recolhido no mês.”;

b) criar um registro E340, do qual conste, no campo 2, o código de ajuste “599”; no campo 3, o valor do ajuste a ser cancelado; e, no campo 8, o código “5005AJDEBAAAAMM”.

Art. 5º A escrituração dos documentos fiscais referentes às operações efetuadas no regime deverá observar o seguinte:

I – Para as vendas internas, para as vendas interestaduais destinadas a pessoas jurídicas não contribuintes do ICMS, para as operações que destinem, ao consumo ou integração do ativo permanente, mercadoria adquirida para industrialização ou comercialização e para as vendas interestaduais cujas mercadorias tenham sido adquiridas em operação interestadual com incidência de alíquota de 12%:

a) criar um registro 0450, do qual conste, no campo 2, a expressão “5005VI” e, no campo 3, a expressão “Operações consideradas como Vendas internas no regime da Lei 5005”;

b) No campo COD_INF_OBS dos registros C020 e E020, informar o código “5005VI”.

II – Para as vendas interestaduais, exceto as destinadas a pessoas jurídicas não contribuintes do ICMS e aquelas cujas mercadorias tenham sido objeto de aquisições interestaduais tributadas à alíquota de 12%:

a) criar um registro 0450, do qual conste, no campo 2, a expressão “5005VINT” e, no campo 3, a expressão “Vendas interestaduais no regime da Lei 5005, exceto as destinadas a pessoas jurídicas não contribuintes do ICMS e aquelas cujas mercadorias tenham sido objeto de aquisições interestaduais tributadas à alíquota de 12%.”;

b) No campo COD_INF_OBS dos registros C020 e E020, informar o código “5005VINT”.

§ 1º. Para que seja possível a segregação das vendas a que se referem os incisos I e II do caput, não deve ser emitido documento fiscal que contenha mercadorias na situação descrita em mais de um dos incisos.

§ 2º. No caso de inobservância do disposto no § 1º, a escrituração do documento e a apuração do ICMS deverão ser feitas considerando-se a situação prevista no inciso II do caput para todas as mercadorias do documento fiscal.

Art. 6º Os contribuintes optantes pelo regime de apuração de trata a Lei nº 5.005/2012 deverão adequar sua escrituração aos procedimentos descritos no Art. 3º desta Portaria até 30 de abril de 2015.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de outubro de 2011.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

ADONIAS DOS REIS SANTIAGO

ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA

FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO

DECISÃO Nº 20, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2014.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA - FUNDAF, em sua décima segunda reunião ordinária, realizada em 12 de dezembro de 2014, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, Conselheiro Wilson José de Paula, referente ao item 1 da pauta, e, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o Decreto nº 34.867, de 21 de novembro de 2013, que altera e consolida o Regimento Interno do FUNDAF e dá outras providências, RESOLVE: Art. 1º Autorizar a realização de despesa à conta do FUNDAF, no valor estimado de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), para cobrir despesas referentes ao Convênio de Cooperação Técnica celebrado com o Estado do Rio Grande do Sul, para à disponibilização dos serviços do sistema “SEFAZ/VIRTUAL”, destinado ao processamento da autorização de uso de documentos fiscais eletrônicos.

Art. 2º Recomendar a Unidade Gestora a execução da despesa, em estrita compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual; a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e demais legislações aplicáveis à matéria.

Art. 3º Esta decisão entra em vigor na data de sua assinatura.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2014.

Presidente ADONIAS DOS REIS SANTIAGO, Conselheira MARCIA WANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI, Conselheiro WILSON JOSÉ DE PAULA, Conselheiro FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA, Conselheiro WILLIAN MOURA DIAS, Conselheiro JUSÇANIO UMBELINO DE SOUZA, Conselheira ROSANA ROCCA DO AMARA.

DECISÃO Nº 21, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2014.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA - FUNDAF, em sua décima segunda reunião ordinária, realizada em 12 de dezembro de 2014, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, referente ao item 2 da pauta, e, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o Decreto nº 34.867, de 21 de novembro de 2013, que altera e consolida o Regimento Interno do FUNDAF e dá outras providências, RESOLVE:

Art. 1º Tomar conhecimento do relatório parcial da execução dos Programas, Ações e Projetos aprovados em 2014, e autorizar a reemissão de empenho em 2015 referentes aos saldos empenhados e não executados em 2014.

Art. 2º Esta decisão entra em vigor na data de sua assinatura.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2014.

Presidente ADONIAS DOS REIS SANTIAGO, Conselheira MARCIA WANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI, Conselheiro WILSON JOSÉ DE PAULA, Conselheiro FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA, Conselheiro WILLIAN MOURA DIAS, Conselheiro JUSÇANIO UMBELINO DE SOUZA, Conselheira ROSANA ROCCA DO AMARA.

ATA DA DÉCIMA SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA – EXERCÍCIO 2014.

No dia DOZE DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E QUATORZE, realizou-se a décima segunda (12ª) reunião ordinária do Conselho de Administração do Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Administração Fazendária – FUNDAF, exercício de 2014, com a participação dos Conselheiros Adonias dos Reis Santiago; Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti; Wilson José de Paula; Francisco das Chagas Silva; Willian Moura Dias; Jusçanio Umbelino de Souza; Rosana Rocca do Amaral; e do Diretor Executivo do FUNDAF José Alves de Sousa. A Reunião foi realizada em caráter virtual, com o envio, por e-mail, da pauta e do material preparada previamente para manifestações dos conselheiros. O conteúdo da pauta é o seguinte: I – Expediente: 1. Assinatura da lista de presença e verificação de quórum mínimo. II – Ordem do Dia: 1. Processo nº 040.005.839/2013 - Convênio de Cooperação Técnica celebrado com o Estado do Rio Grande do Sul, para disponibilização dos serviços do sistema “SEFAZ/VIRTUAL”; 2. Relatório parcial da execução dos programas, ações e projetos aprovados em 2014; 3. Assuntos Gerais. Para fins de registro: a reunião estava agendada para ser realizada em 09/12/2014, entretanto, naquele dia, o prédio da Secretaria de Estado de Fazenda – Edifício Vale do Rio Doce estava ocupado por um grupo de invasores, o que ocasionou a realização da presente reunião em caráter virtual, agendada para o dia 12/12/2014. Depois do reagendamento da reunião, o material do evento foi enviado para o colegiado em 09/12/2014, por e-mail, para análise e aprovação até o dia 12/12/2014. Os Conselheiros tomaram conhecimento do conteúdo proposto e aprovaram, por unanimidade, e assinaram as decisões nºs 20 e 21, com os seguintes teores: “DECISÃO Nº 20, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2014. O Plenário do Conselho de Administração do Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Administração Fazendária - FUNDAF, em sua décima segunda reunião ordinária, realizada em 12 de dezembro de 2014, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, Conselheiro Wilson José de Paula, referente ao item 1 da pauta, e, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o Decreto nº 34.867, de 21 de novembro de 2013, que altera e consolida o Regimento Interno do FUNDAF e dá outras providências, R E S O L V E: Art. 1º Autorizar a realização de despesa à conta do FUNDAF, no valor estimado de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), para cobrir despesas referentes ao Convênio de Cooperação Técnica celebrado com o Estado do Rio Grande do Sul, para à disponibilização dos serviços do sistema “SEFAZ/VIRTUAL”, destinado ao processamento da autorização de uso de documentos fiscais eletrônicos. Art. 2º Recomendar a Unidade Gestora a execução da despesa, em estrita compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual; a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e demais legislações aplicáveis à matéria. Art. 3º Esta decisão entra em vigor na data de sua assinatura. Brasília-DF, 12 de dezembro de 2014.”; e, “DECISÃO Nº 21, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2014. O Plenário do Conselho de Administração do Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Administração Fazendária - FUNDAF, em sua décima segunda reunião ordinária, realizada em 12 de dezembro de 2014, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, referente ao item 2 da pauta, e, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o Decreto nº 34.867, de 21 de novembro de 2013, que altera e consolida o Regimento Interno do FUNDAF e dá outras providências, R E S O L V E: Art. 1º Tomar conhecimento do relatório parcial da execução dos Programas, Ações e Projetos aprovados em 2014, e autorizar a reemissão de empenho em 2015 referentes aos saldos empenhados e não executados em 2014. Art. 2º Esta decisão entra em vigor na data de sua assinatura. Brasília - DF, 12 de dezembro de 2014.”; Nada mais foi apreciado. Eu, José Alves de Sousa, na qualidade de Secretário da reunião, lavrei a presente ata que, lida e achada conforme, segue assinada pelos presentes e por mim. Presidente ADONIAS DOS REIS SANTIAGO, Conselheira MARCIA WANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI, Conselheiro WILSON JOSÉ DE PAULA, Conselheiro FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA, Conselheiro WILLIAN MOURA DIAS, Conselheiro JUSÇANIO UMBELINO DE SOUZA, Conselheira ROSANA ROCCA DO AMARA, e Diretor Executivo JOSÉ ALVES DE SOUSA.

SUBSECRETARIA DA RECEITA

ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO Nº 97/ 2014

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, com base no disposto no inciso II do artigo 149 do Decreto nº 33.269, de 18 de outubro de 2011, e tendo como objeto de interpretação a Lei nº 5.005, de 21 de dezembro de 2012, DECLARA:

Art. 1º O núcleo da sistemática de apuração trazida pela Lei nº 5.005/2012 consiste na aplicação da fórmula trazida pelo inciso V de seu art. 3º, para a qual os valores mencionados nos incisos I, II e III serão tomados em cada mês de apuração.

Art. 2º O disposto nos incisos I, II e III do art. 2º da Lei nº 5.005/2012 reflete a tradução textual dos termos do segundo membro da equação trazida pelo inciso V de seu art. 3º.

Art. 3º A base de cálculo, “BC das entradas”, a que se refere o inciso III do art. 3º da Lei nº 5.005/2012, a ser utilizada na fórmula trazida pelo inciso V, já deverá refletir o estorno previsto no § 3º, todos do mesmo artigo, ou seja, será resultado da aplicação do estorno sobre a base de cálculo original das entradas no regime, e será dada pela fórmula abaixo:

BC das Entradas = BCo * VTB / VCv

Onde:

BCo é o valor total da base de cálculo original das entradas, dentro do regime;

VTB é o valor das vendas totais tributadas, dentro do regime, observado o disposto no art. 4º

deste Ato Declaratório Interpretativo;

VCv é o valor total contábil das vendas, dentro do regime, incluídas as mercadorias inicialmente adquiridas para industrialização ou comercialização e posteriormente consumidas ou integradas ao ativo permanente.

Art. 4º As variáveis VTB, VI e VINT, a que se referem os incisos I e II do art. 3º da Lei nº 5.005/2012, correspondem, já contemplado o disposto nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 3º da Lei nº 5.005/2012:

I – VTB, aos valores tributados das vendas totais, dentro do regime, acrescidos dos valores das mercadorias adquiridas para industrialização ou comercialização, quando consumidas ou integradas ao ativo permanente;

II – VI, aos valores tributados das vendas internas, dentro do regime, acrescidos dos valores tributados das vendas interestaduais, dentro do regime, de mercadorias destinadas a pessoas jurídicas não contribuintes do ICMS; dos valores das mercadorias adquiridas para industrialização ou comercialização, quando consumidas ou integradas ao ativo permanente; e dos valores tributados das vendas interestaduais, dentro do regime, de mercadorias adquiridas em operações interestaduais com alíquota de 12%;

III – VINT, aos valores tributados das vendas interestaduais, dentro do regime, não consideradas as vendas interestaduais, dentro do regime, de mercadorias destinadas a pessoas jurídicas não contribuintes do ICMS e as vendas interestaduais, dentro do regime, de mercadorias adquiridas em operações interestaduais com alíquota de 12%.

Art. 5º Não se inclui no regime a saída interestadual de mercadoria adquirida por meio de importação do exterior, nos termos do disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 5.005/2012 e no § 7º do art. 3º da mesma Lei.

Parágrafo único. Na hipótese a que se refere o caput deste artigo, a apuração dar-se-á pela sistemática normal e as respectivas operações (entrada e saída) não terão seus valores computados para fins de cálculo dos valores de VTB, VI, VINT, VCv ou BCo, devendo a escrituração se dar nos termos da legislação específica.

Art. 6º O disposto no art. 5º da Lei nº 5.005/2012 aplica-se somente a contribuintes que, à época de sua edição, eram optantes pelo sistema de apuração de que tratava a Lei nº 4.160/2008, conforme interpretação histórica do disposto na redação original do art. 1º, de 21 de dezembro de 2012.

Art. 7º A restrição a que se referem as letras “c” e “d” do inciso I do § 4º do art. 3º da Lei nº 5.005/2012 aplica-se somente quanto às operações de saída.

Art. 8º A alteração promovida no art. 10 da Lei nº 5.005/2012, pela Lei nº 5.214, de 13 de novembro de 2013, não prejudica os contribuintes que se valeram da sistemática trazida pela Lei a partir de 1º de outubro de 2011.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2014.

WILSON JOSÉ DE PAULA

ATO DECLARATÓRIO Nº 88/2014.

REMISSÃO DE TARE

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto na Lei nº 4.732, de 29 de dezembro de 2011, DECLARA: Fica reconhecida a remissão no valor original de R\$ 2.264.639,59 (dois milhões, duzentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e trinta e nove reais e cinquenta e nove centavos), nos termos da Lei nº 4.732, de 29 de dezembro de 2011, dos créditos tributários resultantes da diferença entre o regime normal de apuração e o tratamento tributário decorrente da opção do contribuinte pelo regime de apuração do ICMS previsto na Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, revogada pela Lei nº 4.100, de 29 de fevereiro de 2008, formalizado pelo TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL nº 23/2005, decorrentes de fatos geradores ocorridos entre Março de 2005 e Março de 2008, do contribuinte RN DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 05.247.851/0001-57 e no CF/DF sob o nº 07.437.340/001-60, que atende ao disposto no art. 3º da citada Lei nº 4.732/2011. Processo 040.002.131/2014.

Brasília/DF, 10 de dezembro de 2014.

WILSON JOSÉ DE PAULA

ATO DECLARATÓRIO Nº 89/2014.

REMISSÃO DE REA

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto na Lei nº 4.732, de 29 de dezembro de 2011, DECLARA: Fica reconhecida a remissão no valor original R\$ 368.305,60, (trezentos e sessenta e oito mil, trezentos e cinco reais e sessenta centavos), nos termos da Lei nº 4.732, de 29 de dezembro de 2011, dos créditos tributários resultantes da diferença entre o regime normal de apuração e o tratamento tributário decorrente da opção do contribuinte pelo regime de apuração do ICMS previsto na Lei nº 4.160, de 13 de junho de 2008, formalizado pelo REA nº 56/2008, decorrentes dos fatos geradores ocorridos entre Junho e Dezembro de 2008, do contribuinte RN DISTRIBUIDORES DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 05.247.851/0001-57 e no CF/DF sob o nº 07.437.340/001-60 que atende ao disposto no art. 3º da citada Lei nº 4.732/2011. Processo 040.002.131/2014.

Brasília/DF, 10 de dezembro de 2014.

WILSON JOSÉ DE PAULA

ATO DECLARATÓRIO Nº 90/2014.
REMISSÃO DE TARE

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto na Lei nº 4.732, de 29 de dezembro de 2011, DECLARA:

Fica reconhecida a remissão no valor original de R\$ 4.443.726,85 (quatro milhões, quatrocentos e quarenta e três mil, setecentos e vinte e seis reais e oitenta e cinco centavos), nos termos da Lei nº 4.732, de 29 de dezembro de 2011, dos créditos tributários resultantes da diferença entre o regime normal de apuração e o tratamento tributário decorrente da opção do contribuinte pelo regime de apuração do ICMS previsto na Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, revogada pela Lei nº 4.100, de 29 de fevereiro de 2008, formalizado pelo TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL nº 23/2003, decorrentes de fatos geradores ocorridos entre Abril de 2003 e Março de 2008, do contribuinte DISTRIBUIDORA DE MOTORES CUMMINS CENTRO OESTE LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 01.475.599/0002-63 e no CF/DF sob o nº 07.429.892/002-05, que atende ao disposto no art. 3º da citada Lei nº 4.732/2011. Processo 040.002.131/2014.

Brasília/DF, 10 de dezembro de 2014.
WILSON JOSÉ DE PAULA

ATO DECLARATÓRIO Nº 91/2014.
REMISSÃO DE REA

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto na Lei nº 4.732, de 29 de dezembro de 2011, DECLARA:

Fica reconhecida a remissão no valor original R\$ 474.573,31, (quatrocentos e setenta e quatro mil, quinhentos e setenta e três reais e trinta e um centavos), nos termos da Lei nº 4.732, de 29 de dezembro de 2011, dos créditos tributários resultantes da diferença entre o regime normal de apuração e o tratamento tributário decorrente da opção do contribuinte pelo regime de apuração do ICMS previsto na Lei nº 4.160, de 13 de junho de 2008, formalizado pelo REA nº 56/2008, decorrentes dos fatos geradores ocorridos entre Outubro e Dezembro de 2008, do contribuinte DISTRIBUIDORA DE MOTORES CUMMINS CENTRO OESTE LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 01.475.599/0002-63 e no CF/DF sob o nº 07.429.892/002-05, que atende ao disposto no art. 3º da citada Lei nº 4.732/2011. Processo 040.002.131/2014.

Brasília/DF, 10 de dezembro de 2014.
WILSON JOSÉ DE PAULA

ATO DECLARATÓRIO Nº 92/2014.
REMISSÃO DE TARE

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto na Lei nº 4.732, de 29 de dezembro de 2011, DECLARA:

Fica reconhecida a remissão no valor original de R\$ 12.955.057,18 (doze milhões, novecentos e cinquenta e cinco mil, cinquenta e sete reais e dezoito centavos), nos termos da Lei nº 4.732, de 29 de dezembro de 2011, dos créditos tributários resultantes da diferença entre o regime normal de apuração e o tratamento tributário decorrente da opção do contribuinte pelo regime de apuração do ICMS previsto na Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, revogada pela Lei nº 4.100, de 29 de fevereiro de 2008, formalizado pelo TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL nº 101/2000, decorrentes de fatos geradores ocorridos entre Janeiro de 2001 e Março de 2008, do contribuinte GARRA ATACADO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA (Razão Social anterior: RG DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA), inscrito no CNPJ sob o nº 04.140.756/0001-97 e no CF/DF sob o nº 07.416.989/001-99, que atende ao disposto no art. 3º da citada Lei nº 4.732/2011. Processo 040.002.131/2014.

Brasília/DF, 10 de dezembro de 2014.
WILSON JOSÉ DE PAULA
Subsecretário da Receita

ATO DECLARATÓRIO Nº 93/2014
REMISSÃO DE TARE

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto na Lei nº 4.732, de 29 de dezembro de 2011, DECLARA:

Fica reconhecida a remissão no valor original de R\$ 399.173,61 (trezentos e noventa e nove mil, cento e setenta e três reais e sessenta e um centavos), nos termos da Lei nº 4.732, de 29 de dezembro de 2011, dos créditos tributários resultantes da diferença entre o regime normal de apuração e o tratamento tributário decorrente da opção do contribuinte pelo regime de apuração do ICMS previsto na Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, revogada pela Lei nº 4.100, de 29 de fevereiro de 2008, formalizado pelo TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL nº 55/2003, decorrentes de fatos geradores ocorridos entre Agosto de 2003 e Março de 2008, do contribuinte DF GENÉRICA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 05.597.131/0001-11 e no CF/DF sob o nº 07.443.840/001-57, que atende ao disposto no art. 3º da citada Lei nº 4.732/2011. Processo 040.002.131/2014.

Brasília/DF, 10 de dezembro de 2014
WILSON JOSÉ DE PAULA

ATO DECLARATÓRIO Nº 94/2014.
REMISSÃO DE REA

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto na Lei nº 4.732, de 29 de dezembro de 2011, DECLARA:

Fica reconhecida a remissão no valor original R\$ 23.811,73, (vinte e três mil, oitocentos e onze reais e setenta e três centavos), nos termos da Lei nº 4.732, de 29 de dezembro de 2011, dos créditos tributários resultantes da diferença entre o regime normal de apuração e o tratamento tributário decorrente da opção do contribuinte pelo regime de apuração do ICMS previsto na Lei nº 4.160, de 13 de junho de 2008, formalizado pelo REA nº 56/2008, decorrentes dos fatos geradores ocorridos entre Novembro e Dezembro de 2008, do contribuinte DF GENÉRICA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 05.597.131/0001-11 e no CF/DF sob o nº 07.443.840/001-57, que atende ao disposto no art. 3º da citada Lei nº 4.732/2011. Processo 040.002.131/2014.

Brasília/DF, 10 de dezembro de 2014.
WILSON JOSÉ DE PAULA

ATO DECLARATÓRIO Nº 95/2014.
REMISSÃO DE TARE

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto na Lei nº 4.732, de 29 de dezembro de 2011, DECLARA:

Fica reconhecida a remissão no valor original de R\$ 17.652.092,92 (dezessete milhões, seiscentos e cinquenta e dois mil, noventa e dois reais e noventa e dois centavos), nos termos da Lei nº 4.732, de 29 de dezembro de 2011, dos créditos tributários resultantes da diferença entre o regime normal de apuração e o tratamento tributário decorrente da opção do contribuinte pelo regime de apuração do ICMS previsto na Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, revogada pela Lei nº 4.100, de 29 de fevereiro de 2008, formalizado pelo TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL nº 60/2000, decorrentes de fatos geradores ocorridos entre Setembro de 2000 e Março de 2008, do contribuinte ELETROPAR AUTOPEÇAS LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 76.523.554/0018-83 e no CF/DF sob o nº 07.334.023/003-28, que atende ao disposto no art. 3º da citada Lei nº 4.732/2011. Processo 042.005.338/2014.

Brasília/DF, 10 de dezembro de 2014
WILSON JOSÉ DE PAULA

COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE
NÚCLEO DE ANÁLISE DE PROCESSOS DE RESTITUIÇÃO
E RESSARCIMENTO DE TRIBUTOS INDIRETOS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 145, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2014.

Assunto: Restituição/Compensação.

O CHEFE DO NÚCLEO DE ANÁLISE DE PROCESSOS DE RESTITUIÇÃO E RESSARCIMENTO DE TRIBUTOS INDIRETOS, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565/2014, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/2009, subdelegada pela Ordem de Serviço COATE nº 21/2014, fundamentado na Lei Complementar nº 04/94 – CT/DF e no Decreto nº 33.269/2011, RESOLVE: INDEFERIR os pedidos de restituição/compensação dos contribuintes abaixo relacionados, na seguinte ordem de processo, interessado, tributo e motivo: 040.000724/2014, JD COMERCIO IMPORTAÇÃO REPRESENTAÇÕES E TRANSPORTES LTDA, ICMS, POR NÃO ATENDER AOS REQUISITOS LEGAIS; 042.006311/2014, HOSPITAL SÃO FRANCISCO SERVIÇOS HOSPITALARES YUGE S/A, ICMS, POR NÃO ATENDER AOS REQUISITOS LEGAIS; 042.006312/2014, HOSPITAL SÃO FRANCISCO SERVIÇOS HOSPITALARES YUGE S/A, ICMS, POR NÃO ATENDER AOS REQUISITOS LEGAIS; 043.000350/2014, BALBINO DE FREITAS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, ICMS, POR NÃO ATENDER AOS REQUISITOS LEGAIS; 127.010840/2014, BIOCOR CIRURGIA CARDIOVASCULAR LTDA, MULTA, POR NÃO ATENDER AOS REQUISITOS LEGAIS. O (s) interessado (s) tem (têm) o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação, para recorrer da presente decisão, conforme § 3º do art. 121 do Decreto nº 33.269/2011.

AYORTON CARVALHO ANTERO

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

PORTARIA Nº 248, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2014.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso “II” do artigo 448, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no DODF nº 54, de 15 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por 90 (noventa) dias o prazo para conclusão das atividades do grupo de trabalho instituído para a elaboração do Manual da Qualidade da Assistência Farmacêutica da Rede SES/DF, conforme Portaria nº 193, de 26 de setembro de 2014, publicada no DODF nº 204, de 29 de setembro de 2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARÍLIA COELHO CUNHA

CORREGEDORIA DA SAÚDE

PORTARIA Nº 575, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2014.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida no art. 432 e seus incisos, e das atribuições legais conferidas pelo art. 450, inciso V e IX c/c art. 451, inciso I, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal de 15 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar o Processo Administrativo Disciplinar nº 195/2014 com a finalidade de apurar denúncia de possível irregularidade administrativa, possível não observância de normas legais, possível não observância de normas regulamentares de trabalho e dano a imagem da administração pública, conforme elementos constantes do Conjunto de documentos entregues na Corregedoria da Saúde/SES-DF por intermédio do Coordenador Geral de Saúde da Asa Norte/SES-DF.

Art. 2º Designar a 8ª Comissão Especial de Disciplina, instituída pelo art. 1º, da Portaria nº 574, de 12 de dezembro de 2014, publicada no DODF do dia 16 de dezembro de 2014, para proceder à apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão das investigações, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO DIAS DE ABREU

PORTARIA Nº 576, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2014.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida no art. 432 e seus incisos, e das atribuições legais conferidas pelo art. 450, inciso V e IX c/c art. 451, inciso I, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal de 15 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar o Processo Administrativo Disciplinar nº 196/2014 com a finalidade de apurar denúncia de possível irregularidade administrativa, possível não observância de normas legais, possível não observância de normas regulamentares de trabalho e dano a imagem da administração pública, conforme elementos constantes do Relatório de Verificação nº 051/2014 – GIS/DAE/COR/SES-DF e seus respectivos anexos.

Art. 2º Designar a 8ª Comissão Especial de Disciplina, instituída pelo art. 1º, da Portaria nº 574, de 12 de dezembro de 2014, publicada no DODF do dia 16 de dezembro de 2014, para proceder à apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão das investigações, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO DIAS DE ABREU

PORTARIA Nº 577, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2014.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida no art. 432 e seus incisos, e das atribuições legais conferidas pelo art. 450, inciso V e IX c/c art. 451, inciso I, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal de 15 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar o Processo Administrativo Disciplinar nº 197/2014 com a finalidade de apurar denúncia de possível irregularidade administrativa, possível não observância de normas legais, possível não observância de normas regulamentares de trabalho e possível extravio de documentos na espécie de prontuário médico de responsabilidade de guarda nesta Pasta, conforme elementos constantes do Processo nº 060.007.631/2014 – SES/DF.

Art. 2º Designar a 8ª Comissão Especial de Disciplina, instituída pelo art. 1º, da Portaria nº 574, de 12 de dezembro de 2014, publicada no DODF do dia 16 de dezembro de 2014, para proceder à apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão das investigações, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO DIAS DE ABREU

SUBSECRETARIA DE VIGILÂNCIA À SAÚDE
DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014.

O DIRETOR DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DA SUBSECRETARIA DE VIGILÂNCIA À SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, atendendo ao contido na Portaria SES/DF nº 210, de 16 de outubro de 2014, art.1º inciso XLV e:

Considerando a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre o dever do Estado de garantir a saúde consistindo na formulação e execução de políticas públicas que visem ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e das prestações de serviços de interesse da saúde, e dá outras providências;

Considerando o disposto no artigo 148 da Lei nº 5.321, de 6 de março de 2014, que trata da necessidade de regulamentação das condições de funcionamento de estabelecimentos com atividades de esporte ou físicas no âmbito do Distrito Federal;

Considerando o disposto nos artigos 233 a 244 da Lei nº 5.321, de 06 de março de 2014, que versa sobre as infrações sanitárias e penalidades aplicáveis no âmbito do Distrito Federal; e

Considerando o disposto na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura as infrações à legislação sanitária e estabelece as sanções respectivas, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a Norma Regulamentadora das ações de Vigilância Sanitária em academias de ginástica e similares, na forma do Anexo a esta Instrução Normativa, com a finalidade de definir procedimentos básicos para o desenvolvimento das ações correspondentes.

Art. 2º O descumprimento desta Norma Regulamentadora constitui infração sanitária sujeita às penalidades previstas na Lei distrital nº 5.321, de 06 de março de 2014 e na Lei federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 e demais disposições aplicáveis.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL SILVA NETO

ANEXO I

NORMA REGULAMENTADORA Nº 002/2014 – DIVISA/SVS
ACADEMIAS DE GINÁSTICA E SIMILARES

DO OBJETO

Art. 1. Esta Norma Regulamentadora - NR estabelece as condições necessárias para funcionamento de estabelecimentos com atividades de esporte, diversão e lazer e os destinados a atividades físicas, culturais, recreativas e similares, individuais ou coletivas, temporárias ou permanentes, com ou sem parque aquático, nos termos do artigo 148 da Lei nº 5.321, de 6 de março de 2014.

§1º São abrangidos por este artigo as Academias de Ginástica, escolas esportivas e atividades afins.

§2º As condições de funcionamento de parques aquáticos, da qualidade da água, da responsabilidade técnica e dos aspectos de segurança dos banhistas e operadores de piscinas serão definidos em Norma Regulamentadora específica.

Art. 2. Esta Norma estabelece os parâmetros mínimos e diretrizes gerais a serem observados na condução das ações de Vigilância Sanitária.

DAS DEFINIÇÕES

Art. 3. Para efeito desta Norma Regulamentadora, ficam estabelecidos os seguintes conceitos: I. Academia de ginástica: Estabelecimento ou empresa prestadora de serviço, que oferecem a comunidade em geral, ou a público específico, espaço para a prática de condicionamento físico de forma coletiva ou individual, com acompanhamento de profissional de nível superior devidamente habilitado em Educação Física, com ou sem a presença de aparelhos ou equipamentos de ginástica.

II. Atividades afins ou similares: 1. Clube de lazer que ofereça atividades de escola de esportes e academia de ginástica; 2. Estabelecimento de ensino de qualquer grau que terceirizou suas atividades de ensino de educação física; 3. Treinador pessoal (personal training); 4. Estúdio de Pilates sob responsabilidade técnica de profissional de educação física.

III. ASO: Sigla de Atestado de Saúde Ocupacional emitido por médico do trabalho, por meio do qual se define se o funcionário está apto ou inapto à realização de suas funções laborais.

IV. Bacharel em educação física: profissional graduado em nível superior em curso reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC.

V. Licença Sanitária: Documento oficial emitido anualmente pela Vigilância Sanitária do Distrito Federal que autoriza o funcionamento ou a operação de atividade específica em estabelecimentos sob vigilância e controle sanitário.

VI. CREF7: Conselho Regional de Educação Física da 7ª Região.

VII. Parque Aquático: Piscina ou conjunto de piscinas destinadas a atividades recreativas, esportivas, de competição, terapêuticas e afins, contemplando ainda os equipamentos de tratamento de água, os equipamentos de salvamento, casas de máquinas, vestiários, banheiros e todas as demais instalações relacionadas e necessárias ao seu uso e funcionamento.

VIII. Responsável Técnico: Profissional habilitado ou capacitado para exercer a supervisão e controle da atividade econômica, nos seus aspectos técnicos, e que responde frente aos órgãos de controle.

IX. Profissional Provisionado: Profissional sem formação acadêmica que atuava no mercado antes da criação do Conselho Federal de Educação Física. Sua atuação no mercado de trabalho é permitida, mediante registro especial junto ao CREF7.

DO LICENCIAMENTO SANITÁRIO

Art. 4. É obrigatório o Licenciamento Sanitário dos estabelecimentos abrangidos por esta Norma Regulamentadora.

Parágrafo único. Constitui infração sanitária exercer atividades abrangidas por esta Norma Regulamentadora sem possuir Licença Sanitária atualizada, estando o autuado passível de aplicação das penalidades previstas na legislação sanitária, inclusive quanto à interdição sumária até a sua regularização.

Art. 5. São requisitos para a obtenção da Licença Sanitária:

- I. Contrato Social e alterações (última consolidada) ou registro de firma individual ou estatuto da entidade com ata de eleição da diretoria atual ou documento de identidade com foto (autônomo ou profissional liberal) – original e cópia (para fins de autenticação) ou cópia autenticada.
- II. Apresentação de CNPJ ou CPF (autônomo ou profissional liberal);
- III. Responsável Técnico devidamente habilitado por seu Conselho Profissional. Se o RT não for sócio ou proprietário, deverá apresentar contrato de trabalho para anotação na licença sanitária;
- IV. Licença ou Autorização de Funcionamento expedida pela Administração Regional respectiva. Quando a Administração Regional declarar a impossibilidade de expedir este documento em razão de irregularidade fundiária, a Licença Sanitária poderá ser lavrada com a seguinte expressão: “Até que a questão fundiária no Distrito Federal seja pacificada, esta Licença Sanitária é concedida sob condição, não gerando direito de permanência ou desobrigando seu detentor de obedecer a legislação fundiária do Distrito Federal”. Não se aplica o disposto neste último caso aos estabelecimentos que ocupem áreas embargadas por outros órgãos fiscalizadores do Distrito Federal.
- V. Planta Física para Licenças Sanitárias iniciais;
- VI. Programa de Prevenção de Risco Ambiental – PPRA;
- VII. Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO;
- VIII. Memorial Descritivo, contendo:
 - A) Identificação do estabelecimento: razão social, CPF/CNPJ, nome fantasia, endereço, telefone, e-mail, se é matriz ou filial.
 - B) Ramo de atividade: finalidade do estabelecimento; detalhamento das áreas de atuação; relação de atividades terceirizadas, caso existam; relação de responsáveis técnicos de cada serviço;
 - C) Caso possua:
 - a. Plano de gerenciamento de resíduos (se couber);
 - b. Relação de equipamentos e veículos;
 - c. Relação de contratos de manutenção técnica de equipamentos, quando terceirizado.
 - D) Assinatura do responsável técnico ou legal.

Art. 6. O Licenciamento Sanitário tem validade de um ano a contar da data de expedição consignada no próprio documento.

Art. 7. A renovação da Licença Sanitária deverá ser requerida até 60 (sessenta) dias antes da data de expiração de sua validade.

Parágrafo único: Constitui infração sanitária fazer funcionar estabelecimento ou prestar serviço abrangido por esta Norma Regulamentadora com Licença Sanitária vencida.

DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Art. 8. As academias de Ginástica e estabelecimentos afins terão como Responsável Técnico profissional de nível superior bacharel em Educação Física, devidamente registrado em seu Conselho Profissional.

Art. 9. É vedado ao profissional provisionado assumir a responsabilidade técnica por estabelecimento abrangido por esta Norma Regulamentadora.

Art. 10. Havendo a prestação de outros serviços de saúde ou de interesse à saúde oferecidos de forma complementar e realizados no âmbito da academia, será exigido profissional devidamente habilitado e inscrito em seu respectivo Conselho Profissional.

§ 1º. São admitidas como atividades complementares, dentre outras: nutrição; fisioterapia; psicologia; terapia ocupacional; atividades recreativas e de reabilitação em parque aquático.

§ 2º. A atividade principal será sempre a de Academia de Ginástica, para efeitos de cadastro e registro junto a Vigilância Sanitária.

Art. 11. Aplica-se a estes profissionais as mesmas exigências do responsável técnico bacharel em Educação Física, quando cabível.

DA PLANTA FÍSICA E DO PROJETO BÁSICO DE ARQUITETURA

Art. 12. Os estabelecimentos abrangidos por esta Norma Regulamentadora deverão apresentar Planta Física do estabelecimento para a obtenção da Licença Sanitária.

Art. 13. A Planta Física deverá representar graficamente a planta baixa e o leiaute de todas as dependências do estabelecimento, inclusive com disposição do mobiliário.

Art. 14. O estabelecimento que possuir parque aquático deverá apresentar Planta Física assinada por profissional habilitado inscrito no CREA/CAU-DF.

§ 1º. A Planta Física será analisada por Auditor de Atividades Urbanas – Especialidade VISA, no Núcleo de Inspeção respectivo, juntamente com o processo de licenciamento sanitário.

§ 2º. A análise da Planta Física resultará em parecer conclusivo, sendo admitidas as seguintes possibilidades: a) Planta Física aprovada; b) Planta Física aprovada com condicionantes; e c) Planta Física indeferida.

§ 3º. Os condicionantes, quando existentes, devem ser registrados na Licença Sanitária, no campo “Observações”.

§ 4º. A Planta Física indeferida impede o uso do parque aquático, mas não veda a concessão de Licença Sanitária para as demais atividades.

DA INFRAESTRUTURA

Art. 15. Aplicar-se-á, no que couber às academias de ginástica, as exigências contidas nas Normas Regulamentadoras nº 12 e nº 24 do Ministério do Trabalho Emprego e Renda.

Art. 16. As vias principais de circulação e as que conduzem às saídas devem ter, no mínimo, 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura.

Art. 17. As áreas de circulação devem ser mantidas permanentemente desobstruídas.

Art. 18. Os pisos devem ser íntegros e de fácil higienização.

Art. 19. Paredes e tetos devem estar íntegros com superfícies que permitam a lavagem.

Art. 20. A iluminação deve ser dimensionada para atender as exigências ocupacionais previstas, tendo como base a NBR nº 5413.

Art. 21. A distância mínima entre máquinas, em conformidade com suas características e aplicações, deve garantir a segurança dos trabalhadores durante sua operação, manutenção, ajuste, limpeza e inspeção, e permitir a movimentação dos segmentos corporais, em face da natureza da tarefa, sendo aceito no mínimo a distância de 60cm.

Parágrafo Único. Tal distanciamento poderá ser objeto de avaliação do PPRA e valerá esta medida para fins de fiscalização.

Art. 22. As instalações elétricas das máquinas e equipamentos devem ser projetadas e mantidas de modo a prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico, incêndio, explosão e outros tipos de acidentes, conforme previsto na Norma Regulamentadora nº 10 do Ministério do Trabalho Emprego e Renda.

Art. 23. Deverão possuir Depósito para Material de Limpeza - DML, com as seguintes características:

- I. Área mínima de 1,5m²;
- II. Tanque para lavagem de pano chão;
- III. Pisos e paredes revestidas de material liso, resistente, impermeável, lavável e de cor clara;
- IV. Armário para guarda de material de limpeza.

§ 1º. É vedado o compartilhamento do DML com local de descanso e refeição de funcionários

§ 2º. A critério do agente fiscalizador, o DML poderá ser substituído por carrinho de limpeza e armário para guarda de material de limpeza, devendo o descarte da água suja ser realizada no sanitário do estabelecimento.

Art. 24. Os banheiros, destinados a funcionários e usuários deverão:

- I. Ser mantidos em estado de conservação, asseio e higiene;
- II. Ser instalados em local adequado;
- III. Ter portas de acesso que impeçam o devassamento, ou ser construídos de modo a manter o resguardo conveniente;
- IV. Possuir molas nas portas.

Art. 25. Na hipótese de o trabalhador realizar suas refeições na academia, deverá a mesma garantir condições de conservação deste alimento até o seu consumo e os meios para o aquecimento em local adequado.

Parágrafo Único: Caso a academia não esteja inserida no PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976) ou não forneça qualquer auxílio-alimentação ao trabalhador, na hipótese de o trabalhador trazer a própria alimentação, por trabalhar mais de 6 horas diárias, a academia de ginástica deve garantir condições de conservação e higiene adequadas e os meios para o aquecimento em local próximo ao destinado às refeições.

Art. 26. O estabelecimento deve fornecer água potável aos trabalhadores e usuários, sendo proibido o uso de recipientes coletivos.

Art. 27. Os equipamentos e aparelhos devem manter suas características de uso adequadas, não sendo permitido o uso de aparelhos ou equipamentos com forros ou estofados rasgados, enferrujados ou que apresentem não conformidades às especificações do fabricante.

Art. 28. É obrigatória a limpeza da caixa d’água realizada por firma licenciada pela Vigilância Sanitária do Distrito Federal, com periodicidade mínima de 6 meses.

DA PROTEÇÃO AO TRABALHADOR E QUALIDADE DO AMBIENTE

Art. 29. Os estabelecimentos abrangidos por esta Norma Regulamentadora, deverão elaborar Programa de Prevenção de Risco ambiental – PPRA e Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que possuem menos de 20 funcionários estarão dispensados de apresentar o PCMSO, devendo apenas apresentar o ASO de seus funcionários.

Art. 30. Na avaliação de riscos no PPRA deverá ser feito, necessariamente, avaliação de ruído e dos produtos químicos utilizados.

Parágrafo único. Deverão estar disponíveis ao agente fiscalizador os certificados de calibração dos equipamentos de mensuração utilizados, emitidos por empresas reconhecidas pelo INMETRO.

Art. 31. Os locais de trabalho deverão ter ventilação natural, compatível com o serviço realizado.

Parágrafo Único. A ventilação artificial será obrigatória sempre que a natural não preencha as condições de conforto térmico.

Art. 32. As academias de ginástica que possuem mais de 5 (cinco) toneladas de capacidade de condicionamento de ar, deverá apresentar Plano de Manutenção Operacionalização e Controle de Sistemas de Condicionamento de Ar – PMOC.

I. As academias em que se é exigido o PMOC deverão realizar a cada dois anos Laudo de Avaliação da qualidade do ar conforme as normas estabelecidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 33. A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados.

Parágrafo único. Inclui-se nesse artigo o fornecimento de protetor solar como equipamento de proteção individual sempre que forem promovidas atividades a céu aberto em horário entre 10 e 16horas.

Art. 34. Deverá ser oferecida às recepcionistas das academias de ginástica, banquetas ou cadeiras para descanso regular.

DOS ASPECTOS GERAIS DE SAÚDE

Art. 35. É condição obrigatória para efetivação de matrícula nos estabelecimentos abrangidos por esta Norma Regulamentadora:

I. Apresentação, pelo interessado, de atestado médico específico para a atividade física pretendida, com data de emissão igual ou inferior a sessenta dias;

II. Avaliação física efetuada por profissional de educação física;

§ 1º O atestado médico de que trata este artigo deverá ser renovado a cada doze meses, ou a critério do médico.

§ 2º. Os atestados médicos dos alunos devem ficar guardados de forma organizada e, quando solicitado, apresentados aos Auditores de Atividades Urbanas especialidade Vigilância Sanitária, para controle.

§ 3º O serviço de avaliação física poderá ser terceirizado.

Art. 36. A avaliação física realizada por profissional de educação física, requisito obrigatório para a prática de atividade física, deverá ser efetivado em modelo padrão a ser instituído pelo Conselho Regional de Educação Física.

Art. 37. Será permitida a figura da pré-matrícula, com validade de uma semana, período no qual o aluno deverá apresentar os atestados médicos e a avaliação física, desde que:

I. A academia exponha de forma clara os riscos advindos da prática de condicionamento físico ao qual o aluno/cliente vai se submeter.

II. Que o aluno/cliente assine declaração de que está apto para a prática de atividade física.

Art. 38. As academias de ginástica que optarem por oferecer espaço para o serviço de Avaliação Física deverão atender aos seguintes requisitos:

I. Possuir local específico com, no mínimo 7,5m² de área;

II. Ser dotada de mesa, cadeira ergonômica para o avaliador e cadeira para aluno/cliente;

III. Ter lavatório para as mãos, dotado com sabonete líquido, papel-toalha e lixeira com tampa acionada sem o auxílio manual;

IV. Possuir iluminação e ventilação satisfatórias;

V. Possuir maca para exame clínico;

VI. Parede e forro constituídos de material de fácil limpeza, liso, lavável e impermeável, de cor clara;

VII. Piso lavável, impermeável, de fácil limpeza e antiderrapante.

Art. 39. As academias de ginástica devem possuir e manter em local acessível um desfibrilador semiautomático externo, conforme determinação da legislação vigente.

§ 1º. A manutenção do equipamento deve ser realizada semestralmente.

§ 2º. Devem ser capacitados funcionários para operarem o equipamento, sendo preferencialmente os professores de educação física;

§ 3º. O equipamento pode ter seu uso compartilhado com outros estabelecimentos quando o estabelecimento estiver sediado em shoppings centers, hotéis, lojas de departamento, aeroporto, estações rodoviárias, ferroviárias, metrô, estádios de futebol, ginásios de esportes, academias de ginástica, hipermercados, faculdades, universidades, centros educacionais e teatros, nos termos da legislação vigente.

§ 4º As academias de Ginástica com menos de 400 alunos/clientes, estão dispensados da aquisição do desfibrilador, devendo manter a vista e de forma clara o número do SAMU.

Art. 40. As academias de ginástica devem apresentar, no mínimo, um cartaz sobre o risco do uso de anabolizantes para cada pavimento que possuir, nos termos da legislação vigente.

Art. 41. A academia de ginástica deverá elaborar, implementar e manter registro dos Procedimentos Operacionais Padronizados – POP para as atividades de limpeza de equipamentos e ambientes contendo: rotina de limpeza, responsável pela mesma, produto utilizado e forma de diluição do saneante utilizado, se couber.

DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E GARANTIA DA SAÚDE DO ALUNO/CLIENTE

Art. 42. Os serviços prestados pela academia de ginástica são caracterizados como serviços de promoção a saúde, e como tal devem ser exclusivamente prestados por profissionais habilitados a prestar tal serviço.

§ 1º A atuação de estagiários deve estar necessariamente acompanhada de supervisão direta de um profissional habilitado orientador/supervisor de estágio, sendo vedada a sua atuação na academia de ginástica sem a presença do supervisor de estágio, nos termos da legislação vigente.

§ 2º Os estagiários deverão possuir uniforme diferenciado dos professores, contendo a expressão “ESTAGIÁRIO” impressa em local visível e de fácil localização pela clientela.

Art. 43. A atuação do estágio somente é permitida se cumpridos todos os requisitos impostos pela Lei nº11.708/2008.

Parágrafo Único. É vedada a permanência do estagiário na academia de ginástica se não atendidos estes requisitos.

Art. 44. Deverá ser afixada em local visível a escala de trabalho dos professores e estagiários, indicando os professores com o nome completo e o número do Conselho Regional de Educação Física da 7ª região, o nome dos estagiários e seus supervisores com o número do CREF7.

Art. 45. A academia de ginástica responde solidariamente pela atuação de personal trainer em suas dependências, inclusive por irregularidade em seu registro profissional.

Parágrafo único. O oferecimento de serviços de condicionamento físico prestado por profissional não habilitado constitui infração sanitária, sujeitando o estabelecimento e os profissionais envolvidos à autuação e aplicação das penalidades previstas na legislação sanitária pertinente.

Art. 46. É assegurado à Vigilância Sanitária do Distrito Federal, quando no desempenho de suas funções fiscalizadoras, o livre acesso às áreas da academia e parque aquático, para colheita de amostras e verificação do cumprimento das exigências desta Norma Regulamentadora.

ANEXO II - ROTEIRO DE AUDITORIA E DE INSPEÇÃO SANITÁRIA – ACADEMIAS

DADOS CADASTRAIS:		
1.1 Razão Social:		
1.2 Nome Fantasia:		
1.3 CNPJ/CPF:	1.4 CFDF:	1.5 Telefone:
1.6 Endereço:		1.7 CEP:
1.8 Cidade/UF:		1.9 E-mail:
1.10 Licença de Funcionamento nº:		1.11 Licença Sanitária nº: 1.12 Registro no CREF nº:
1.13 Número de professores: () homens () mulheres	1.14 Número de estagiários: () homens () mulheres	1.15 Número de Alunos Matriculados: () alunos Valor mín. de mensalidade (R\$) Valor máx. de mensalidade (R\$)
1.16. Outros serviços e produtos ofertados:		
1.16.1 ☐ Parque aquático 1.16.2 ☐ Avaliação Médica 1.16.3 ☐ Fisioterapia 1.16.4 ☐ Estética 1.16.5 ☐ Nutrição		
1.16.6 ☐ Comercio de alimentos especiais/suplementos 1.16.6.1 ☐ Venda pela própria academia 1.16.6.2 ☐ Venda por terceiros no espaço físico da academia 1.16.6.3 ☐ Venda pelos professores 1.16.7 ☐ Outros _____		
1.17. Responsável Legal:		
1.18. Responsável Técnico Academia:		1.18.1. CREF/DF nº:
1.19. Responsável Técnico Parque Aquático:		1.19.1.
1.20. Responsável Técnico Avaliação Médica:		1.20.1. CRM/DF nº:
1.21. Responsável Técnico Fisioterapia:		1.21.1. CREFITO/DF nº:
1.22. Responsável Técnico Estética:		1.22.1.
1.23. Responsável Técnico Nutrição:		1.23.1. CRN/DF nº:
1.24. Número horas de Funcionamento do Estabelecimento: De 2ª a 6ª (h), sábados (h), domingos (h), feriados (h).		

1.21. Período da Inspeção: ____/____/____ a ____/____/____.
1.22. Motivo da Inspeção: _____
1.23. Auditores: _____

1.	DOCUMENTAÇÃO:	VERIFICAÇÃO
1.1.	Possui Licença Sanitária atualizada para todas as atividades desenvolvidas. a. ☐ Parque aquático b. ☐ Avaliação Médica c. ☐ Fisioterapia d. ☐ Estética e. ☐ Nutrição f. ☐ Outros	
1.2.	Possui Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA.	
1.3.	Possui Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO ou Atestados de Saúde Ocupacionais dos funcionários.	
1.4.	Os estagiários possuem Termo de Compromisso de Estágio válidos, firmados com a unidade de ensino e a empresa.	
1.5.	Todos os alunos matriculados possuem atestados de saúde atualizados.	
1.6.	Possui Procedimento Operacional Padronizado – POP para lavagem, limpeza e desinfecção de equipamentos e estrutura física do estabelecimento.	
1.7.	Possui Plano de Manutenção, Operação e Controle de Sistema de Climatização de Ar – PMOC.	
1.8.	Possui registros de limpeza e manutenção do sistema de climatização, para estabelecimentos isentos de apresentação de PMOC.	

1.9.	Possui laudos da qualidade do ar atualizados.	
1.10.	Mantém em lugar visível, quadro contendo o nome, a qualificação e o horário de expediente dos profissionais que trabalham ou prestam serviço no local (Profissional de Educação Física com CREF7 e Estagiário se houver).	
1.11.	Possui registro de limpeza da caixa d'água com empresa credenciada pela vig. Sanitária.	
1.12.	Possui assentamentos de desinsetização e desratização.	
1.13.	Possui registro de profissionais capacitados por empresa habilitada acompanhada por um médico cardiologista na técnica de ressuscitação cardiopulmonar com o uso do desfibrilador semiautomático.	
1.14.	Possui registro de curso de reciclagem e atualização (anual) no uso do desfibrilador semiautomático externo.	
1.15.	Possui registros das manutenções preventivas (semestrais) e corretivas do desfibrilador semiautomático externo.	
1.16.	Possui sistema de arquivo com as avaliações físicas dos clientes/alunos.	
2.	INFRAESTRUTURA E FUNCIONAMENTO	VERIFICAÇÃO
2.1.	Mantem aparelho desfibrilador semiautomático externo em suas dependências. (Registrado na Anvisa, em condições adequadas para pronto atendimento).	
2.2.	O profissional de Educação Física está presente durante a inspeção.	
2.3.	Possui banheiros com chuveiros para cada dez funcionários por turno ou vestiários para os funcionários. OBS: pode ser compartilhado com os usuários, desde que apresente armários individuais para cada funcionário.	
2.3.1	Os banheiros e/ou vestiários estão limpos e asseados.	
2.4.	Possui vestiário com área mínima de 0,5m² por funcionário por turno de trabalho.	
2.5.	Possui consultório para avaliação física com área mínima de 7,5m², pia com água de acionamento automático, sabão líquido e papel toalha.	
2.6.	Possui DML com área mínima de 1,5 m².	
2.7.	Possui local com tanque para lavagem de artigos de limpeza.	
2.8.	O Sistema de Climatização está funcionando em conformidade.	
2.9.	Distância mínima entre os equipamentos é de no mínimo 0,60m, para permitir a manutenção dos mesmos e a circulação de professores e usuários.	
2.10.	As tomadas elétricas dos equipamentos são do “tipo de segurança” (Norma Regulamentadora nº 10).	
2.11.	Possuem pisos de fácil higienização e íntegros.	
2.12.	Possuem paredes íntegras com superfícies que permitam fácil higienização e lavagem.	
2.13.	Possui iluminação dimensionada para atender as exigências ocupacionais e das atividades executadas.	
2.14.	Possui bebedouros em todo o estabelecimento obedecendo à normativa de não utilizar copos coletivos.	
2.15.	O estabelecimento distingue de forma efetiva professor de estagiário.	
2.16.	Possui cartazes afixados em locais de fácil visualização sobre o risco do uso de anabolizantes.	
2.17.	Possui sistema de combate a incêndio.	
2.18.	As vias de entrada e de saída do estabelecimento possuem dimensão mínima 1,20 metros de largura.	
2.19.	Mantem desobstruídas as áreas de circulação.	
2.20.	Os equipamentos estão íntegros conforme especificação do fabricante.	
2.21.	O estabelecimento garante condições de conservação e higiene adequadas e os meios para o aquecimento de alimentos em local próximo ao destinado às refeições.	

OBSERVAÇÕES

This image shows a single sheet of white paper with horizontal blue or grey ruling lines. The lines are evenly spaced and run across the width of the page. There are approximately 20 lines visible. The paper has a slight shadow on its right side, suggesting it's resting on a surface.

Brasília, ____ / ____ / ____ _____ AUDITOR	_____ AUDITOR
Ciente. _____ ASSINATURA DO RESPONSÁVEL OU PREPOSTO	

Instrução de Preenchimento:

A coluna Verificação deve ser preenchida na conformidade da legenda abaixo:

(C) – Conforme (quando o estabelecimento atende o item em sua totalidade);

(NC) – Não Conforme (quando o estabelecimento não atende o item em sua totalidade);

(NA) – Não se Aplica (quando o item não se aplicar aos serviços prestados ou não for item obrigatório de norma legal).

(NO) – Não Observado (quando não for possível a observação do item)

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

DIRETORIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS

PORTARIA DE 09 DE DEZEMBRO DE 2014.

O DIRETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS, DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, com base no art. 27 do Decreto Federal nº 7.163, de 29 de abril de 2010 que regulamenta o inciso I do art. 10-B da Lei 8.255 de 20 de novembro de 1991 que dispõe sobre a Organização Básica do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal combinado com a Portaria nº 93, de 21 de dezembro de 2011, e em cumprimento à Decisão nº 5588/2014 do Tribunal de Contas do DF-TCDF, contida nos autos do processo de pensão militar nº 053.000.442/2002 RESOLVE: TORNAR SEM EFEITO, o item II da Portaria de 19 de março de 2004, publicada no Diário Oficial nº 56, de 23 de março de 2004.

REPRISTINAR, o item 7 do despacho do Diretor de Inativos e Pensionistas, datado de 27 de março de 2002, publicado no Diário Oficial nº 63, de 4 de abril de 2002.

RETIFICAR, o item 7 do despacho do Diretor de Inativos e Pensionistas, datado de 27 de março de 2002, publicado no Diário Oficial nº 63, de 4 de abril de 2002, para: substituir o termo “viúva” por “ex-esposa pensionada”, incluir na fundamentação do ato: “art. 7º, inciso I, alínea “c” da Lei nº 3.765/1960, combinado com o art. 62, § 3º, da Constituição Federal”, substituir a expressão: “dividida em partes iguais, cabendo a cada, 33,33%(trinta e três vírgula trinta e três por cento)” por “cabendo à ex-esposa o mesmo percentual destino pelo poder judiciário, de 40% (quarenta por cento), sendo o restante dividido igualmente entre os filhos”.

ANDRE LUIZ DINIZ RAPÔZO

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 1048, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 100, Inciso XLI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784 do DETRAN/DF de 16 de março de 2007 e, tendo em vista o disposto na Instrução 363/2011, RESOLVE:

Art. 1º Renovar pelo período de 12 (doze) meses, a partir da data da assinatura do termo de obrigações, para uso de código para gravames financeiros de compra e venda, com cláusula de Alienação Fiduciária, o acesso e uso do sistema do Detran-DF, restringe-se aos acessos das funções 2550 e 2001, que corresponde ao registro de contratos e a consulta dos registros

realizados, conforme a Resolução 320/2009 do Contran, Processo 055.035746/2014, PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, CNPJ 51.597.300/0001-30.
Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.
JOSÉ ALVES BEZERRA

INSTRUÇÃO Nº 1049, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014.
O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 100, Inciso XLI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784 do DETRAN/DF de 16 de março de 2007, tendo em vista o disposto na Instrução 591/2014, RESOLVE:
Art. 1º Renovar pelo período de 12 (doze) meses, a título precário, o acesso e uso do sistema do Detran-DF, exclusivamente relativo a veículos, e a autorização de seus profissionais credenciados para atuarem como despachante documentalista, a AWS DESPACHANTES LTDA, CNPJ 10.338.130/0001-92, Processo 055.035655/2014.
Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.
JOSÉ ALVES BEZERRA

**SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO,
REGULARIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO**

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL**

RESOLUÇÃO Nº 100.000.351/2014, 15 DE DEZEMBRO DE 2014.
Dispõe sobre a prorrogação de prazo para conclusão dos trabalhos do procedimento administrativo disciplinar, relatados no processo 392-029.221/2014.
O DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições estatutárias, conferidas pelo Estatuto Social da Companhia, nos termos da Lei Complementar nº 01/1994 e da Resolução nº 102 – TCDF, de 15/07/1998, CONSIDERANDO que, de acordo com o exposto pelo Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar – PAD, constituído por meio da Resolução nº 100.000.284/2014 – PRESI, de 16 de outubro de 2014, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 218, pág. 42, para apurar os fatos relatados no processo 392-029.221/2014, tendo em vista que não será possível concluir os seus trabalhos no prazo legal, conforme razões constantes do Memorando nº. 02/2014 - Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, RESOLVE:
Art. 1º Prorrogar, por mais 10 (dez) dias, a contar de 16 de dezembro de 2014, o prazo hábil para conclusão dos trabalhos da Comissão de processo administrativo disciplinar – PAD.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
RAFAEL OLIVEIRA

**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO
AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS**

**AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL**

RESOLUÇÃO Nº 16, DE 17 DE SETEMBRO DE 2014.
A Diretoria Colegiada da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal – ADASA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IX, do art. 17, da Lei nº 4.285, 26 de dezembro de 2008, tendo em vista deliberação pela Diretoria Colegiada na 20ª Reunião Ordinária de Gestão Administrativa, realizada em 17 de setembro de 2014, e o que consta do Processo nº 197.000258/2009, e,
Considerando que compete a ADASA, no âmbito de suas atribuições legais a elaboração do seu Regimento Interno;
Considerando que a reestruturação da Agência, implementada pela Lei nº 4.285, de 2008, impõe a necessidade de se editar um novo Regimento Interno para adequar as atribuições que lhe foram conferidas com a identificação das atividades a serem desenvolvidas no âmbito de seus órgãos internos, RESOLVE:
Art. 1º Aprovar o Regimento Interno, e a Estrutura Organizacional da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal – ADASA, na forma do Anexo a esta Resolução.
Art. 2º Os anexos desta Resolução encontram-se disponíveis no sítio internet: <http://www.adasa.df.gov.br>, (menu – Conheça a ADASA – Regimento Interno).
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução nº 89, de 15 de maio de 2009, e suas alterações.
VINÍCIUS FUZEIRA DE SÁ E BENEVIDES, Diretor-Presidente; João Carlos Teixeira, Diretor; DIÓGENES MORTARI, Diretor; ISRAEL PINHEIRO TORRES, Diretor.

**SECRETARIA DE ESTADO CIÊNCIA,
TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**

RETIFICAÇÃO
Na Portaria nº 96, de 03 de dezembro de 2014, publicado no DODF nº 255, de 5 de dezembro de 2014, página 34, ONDE SE LÊ: “...27/11/2014...”, LEIA-SE: “...01/12/2014...”.

**SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA,
DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**

PORTARIA Nº 125, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014.
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e III do Parágrafo Único do artigo 105, da Lei Orgânica do Distrito Federal e o que lhe confere o artigo 113, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, aprovado pelo Decreto nº 34.320, de 26 de abril de 2013, RESOLVE:
Art. 1º Prorrogar por 60 (sessenta) dias, a contar de 18 de dezembro de 2014, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, destinada a apurar os fatos constantes no processo administrativo nº 400.000.771/2013, designada pela Ordem de Serviço nº 123, de 24 de outubro de 2013, publicada no DODF nº 223, de 25 de outubro de 2013, a fim de concluir a apuração dos fatos relacionados no processo supramencionado.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
CLÁUDIO MONTEIRO

PORTARIA Nº 126, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014.
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e III do Parágrafo Único do artigo 105, da Lei Orgânica do Distrito Federal e o que lhe confere o artigo 113, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, aprovado pelo Decreto nº 34.320, de 26 de abril de 2013, RESOLVE:
Art. 1º Prorrogar por 30 (trinta) dias, a contar de 16 de dezembro de 2014, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo de Sindicância, destinada a apurar os fatos constantes no processo administrativo nº 400.000.728/2014, designada pela Portaria nº 116, de 14 de novembro de 2014, publicada no DODF nº 240, de 17 de novembro de 2014, a fim de concluir a apuração dos fatos relacionados no processo supramencionado.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
CLÁUDIO MONTEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA

**CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E
DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL**

RESOLUÇÃO DE REGISTRO Nº 614, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014.
Dispõe sobre o cancelamento dos registros e inscrições de programas das entidades que não apresentaram a documentação estabelecida no artigo 67 do Regimento Interno do CDCA/DF.
O PRESIDENTE DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL, órgão paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, criado por força da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), regido pela Lei Distrital nº 5.244/2013, e vinculado administrativamente à Secretaria de Estado da Criança do Distrito Federal no uso de suas atribuições, com fulcro no inciso I do artigo 73 do Regimento Interno (Resolução Normativa nº 40, de 28 de agosto de 2009) e considerando a Resolução de Registro nº 580, de 24 de outubro de 2014, RESOLVE:
Art. 1º Tornar público o cancelamento dos registros e inscrições de programas das entidades que não cumpriram o disposto no artigo 67 do Regimento Interno do CDCA/DF:
1. Associação Artística Mapati – processo nº 400-001.408/2009;
2. Ação Social João XXIII – processo nº 400-000.505/2007;
3. Associação Caminho de Luz/ACL – processo nº 400-001.670/2010;
4. Agência de Notícias dos Direitos/ANDI – processo nº 417-000.202/2011;
5. Associação de Proteção à Criança Carente do Distrito Federal – processo nº 360-000.291/2011;
6. Instituto Sabin – processo nº 417-000.718/2012;
7. Congregação São João Batista/ Instituto Educacional São Judas Tadeu – processo nº 100-001.409/2004;
8. Instituto Amigos do Vôlei Leila e Ricarda/IAV – processo nº 400-001.657/2010;
9. Instituto Brazil Global – processo nº 417-000.691/2012;
10. Instituto Vicente Maria – processo nº 030-003.322/1994;
11. Movimento Meninos e Meninas do Distrito Federal - MMM/DF – processo nº 360-000.290/2011;
12. Sociedade Cruz de Malta – processo nº 400-001.514/2008;
13. Universidade Católica de Brasília – processo nº 417-000.754/2012;

14. Urbanidade e Inserção Social/URBIS – processo nº 400-000.951/2008.
Art. 2º As entidades com registro cancelado podem interpor recurso no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação.
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
CLEMILSON GRACIANO DA SILVA

RESOLUÇÃO DE REGISTRO Nº 615, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014.
Cessa os efeitos da Resolução de Registro nº 580, de 24 de outubro de 2014, para as entidades que entregaram a documentação exigida pelo artigo 67 do Regimento Interno do CDCA/DF. O PRESIDENTE DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL, órgão paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, criado por força da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), regido pela Lei Distrital nº 5.244/2013, e vinculado administrativamente à Secretaria de Estado da Criança do Distrito Federal no uso de suas atribuições e conforme o Parágrafo único do artigo 72 da Resolução Normativa nº 40/2009, RESOLVE:
Art. 1º Cessar os efeitos da Resolução de Registro nº 580, de 24 de outubro de 2014, publicada no DODF nº 225, de 28 de outubro de 2014, para as entidades que cumpriram a exigência do artigo 67, da Resolução Normativa nº 40/2009:
1. HOTELZINHO SÃO VICENTE DE PAULA – processo nº 400-001.702/2009;
2. LAR DE SÃO JOSÉ – processo nº 400-001.264/2010.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
CLEMILSON GRACIANO DA SILVA

RESOLUÇÃO DE REGISTRO Nº 616, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014.
Dispõe sobre a concessão de registro da ASSOCIAÇÃO DOS VOLUNTÁRIOS PRÓ VIDA ESTRUTURADA - VIVER. O PRESIDENTE DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL, órgão paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, de acordo com os artigos 90 e 91 da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), nos termos dos artigos 61 e seguintes do seu Regimento Interno, RESOLVE:
Art. 1º Conceder, por 04 (quatro) anos a contar da entrada em vigor desta resolução, registro da ASSOCIAÇÃO DOS VOLUNTÁRIOS PRÓ VIDA ESTRUTURADA - VIVER, sob o nº 616/2014, e inscrever seu Programa de Proteção no Regime de Apoio Socioeducativo em Meio Aberto, em conformidade com o processo nº 100-001.006/2004.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
CLEMILSON GRACIANO

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 70, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014.
Dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal CDCA/DF. O Presidente do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal - CDCA/DF, órgão autônomo, paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente do Distrito Federal, criado por força da Lei n 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), regido pela Lei Distrital nº 5.244, de 16 de dezembro de 2013, e vinculado administrativamente à Secretaria de Estado da Criança do Distrito Federal, por deliberação da 249ª Reunião Plenária Ordinária, de 11 de dezembro de 2014, no uso de suas atribuições, RESOLVE:
Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno conforme texto constante do anexo desta Resolução.
Art. 2º Ficam revogadas as Resoluções Normativas nº 40, de 28 de agosto de 2009, e nº 58, de 17 de maio de 2012, que dispõem sobre o Regimento Interno.
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
CLEMILSON GRACIANO

ANEXO
REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL - CDCA/DF
TÍTULO I
DA NATUREZA, DA COMPETÊNCIA E DA COMPOSIÇÃO DO CDCA/DF
CAPÍTULO I – DA NATUREZA
Art. 1º O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – CDCA/DF, órgão colegiado, de composição paritária, formulador, deliberativo e controlador das políticas e ações de promoção, proteção e defesa de direitos da criança e do adolescente no Distrito Federal, criado pela Lei nº 234, de 15 de janeiro de 1992, regido pela Lei nº 5.244, de 16 de dezembro de 2013, em conformidade com o que dispõe o artigo 88 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, tem seu funcionamento regulado por este Regimento.
Art. 2º Cabe à Secretaria de Estado da Criança fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal - CDCA/DF, devendo para tanto instituir dotação orçamentária específica, preservada sua autonomia.
CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA
Art. 3º Compete ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal - CDCA/DF:

I - formular a política distrital de promoção, proteção, garantia e defesa dos direitos da criança e do adolescente e definir suas prioridades;
II - realizar o planejamento estratégico das ações a serem desenvolvidas ao longo do quadriênio, estabelecendo as prioridades a curto, médio e longo prazo;
III - acompanhar, controlar e fiscalizar as ações e promover a articulação entre os órgãos governamentais e não governamentais na execução da política distrital de promoção, proteção, garantia e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
IV - acompanhar a elaboração da proposta orçamentária, indicando as prioridades a serem incluídas no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO e na Lei de Orçamento Anual – LOA, no que se refere à destinação de recursos públicos para as áreas relacionadas com a política de promoção, proteção, garantia e defesa dos direitos da criança e do adolescente, bem como monitorar a execução financeira e orçamentária;
V - gerir o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente – FDCA/DF, definindo a política de captação, administração e aplicação de seus recursos financeiros, observadas as prioridades estabelecidas;
VI - registrar as organizações não governamentais e inscrever os programas das organizações governamentais e não governamentais com atuação na área da infância e adolescência no Distrito Federal, e reavaliar periodicamente o cabimento de sua renovação, observando o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente;
VII - acompanhar o reordenamento institucional, propondo, sempre que necessário, modificações nas estruturas governamentais e não governamentais, responsáveis pela execução da política distrital dos direitos da criança e do adolescente;
VIII - promover, apoiar e incentivar a realização de estudos, pesquisas e eventos no campo das políticas e das ações de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
IX - promover e incentivar campanhas promocionais e de conscientização dos direitos da criança e adolescente;
X - regulamentar, organizar e coordenar o processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares;
XI - acompanhar e sugerir sobre a implementação e funcionamento dos Conselhos Tutelares, bem como propor a formação continuada aos seus membros;
XII - convocar, e organizar a Conferência Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, precedida pelas Conferências Regionais, para avaliar e deliberar a política e as ações de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, observadas as orientações do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e Adolescente - CONANDA e legislação vigente;
XIII - dar publicidade aos seus atos e publicar, no Diário Oficial do Distrito Federal, suas deliberações, podendo também utilizar outros meios de comunicação para divulgar decisões e informações que o CDCA/DF julgar necessárias;
XIV - elaborar, modificar e publicar o seu Regimento Interno, observada a legislação pertinente. Parágrafo único. A publicidade dos atos previstos no inciso XIII pode ser, dentre outros, por:
I – resolução normativa, para regulamentação ou normatização de matéria específica;
II – resolução de registro, para oficialização de registro de entidades ou de programas perante o CDCA/DF;
III – resolução ordinária, para oficialização de deliberações diversas do CDCA/DF;
IV – edital, para divulgação de procedimentos específicos ou de chamamento público; e
V – ata, para divulgação de reuniões plenárias realizadas com respectivas pautas e deliberações do CDCA/DF.

CAPÍTULO III - DA COMPOSIÇÃO
Art. 4º O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – CDCA-DF é composto por 30 (trinta) membros titulares e respectivos primeiro e segundo suplentes, com relevada atuação na área da infância e da adolescência, assim especificados:
I – 15 (quinze) representantes da Administração Pública, sendo garantidas as representações nas seguintes áreas:
a) direitos humanos;
b) assistência social;
c) educação;
d) saúde;
e) cultura;
f) esporte;
g) juventude;
h) infância e adolescência;
i) governadoria;
j) segurança pública;
k) planejamento, orçamento e fazenda;
l) articulação com o entorno;
m) mulher;
n) trabalho;
o) turismo;
II – 15 (quinze) representantes de organizações representativas da sociedade civil, legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano no Distrito Federal, sendo pelo menos 3 (três) vagas para cada uma das seguintes categorias:
a) entidades de atendimento direito à criança e ao adolescente, com registro no CDCA-DF;
b) organizações sindicais, entidades ou associações de classe com atuação na área da criança e do adolescente;
c) entidades de estudo, pesquisa e defesa de direitos, com registro no CDCA-DF.

Parágrafo único. Em caso de não preenchimento das vagas previstas no inciso II, a escolha das organizações representativas da sociedade civil é definida com base em resolução deste Conselho.

Art. 5º Os conselheiros e seus suplentes, representantes da Administração Pública e os indicados pelas organizações representativas da sociedade civil eleitas para o CDCA/DF, serão designados pelo Governador do Distrito Federal.

Art. 6º Não devem compor o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito do seu funcionamento:

I - conselhos de políticas públicas;

II - representantes de órgão de outras esferas governamentais;

III - ocupantes de cargo de confiança e/ou função comissionada do poder público, na qualidade de representante de organização da sociedade civil;

IV - conselheiros tutelares no exercício da função;

V - as autoridades judiciárias, legislativas e os representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública, com atuação no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou em exercício no Distrito Federal.

Art. 7º Deve ser formado um comitê consultivo, com direito a voz no CDCA-DF, constituído por adolescentes, escolhidos em assembleia específica, conforme disposto em resolução normativa.

SEÇÃO I – DA INDICAÇÃO DOS REPRESENTANTES
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 8º Cabe ao Governador do Distrito Federal definir as Secretarias de Estado que representarão as áreas de atuação da Administração Pública previsto no inciso I do art. 4º e juntamente com os seus respectivos responsáveis, definir a indicação dos representantes, titulares e suplentes.

Parágrafo único. Os conselheiros titulares e suplentes representantes da Administração Pública podem ser substituídos a qualquer tempo, mediante comunicação escrita e dirigida a presidência do CDCA/DF.

SEÇÃO II – DA ELEIÇÃO E INDICAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES REPRESENTATIVAS DA SOCIEDADE CIVIL

Art. 9º A escolha das organizações representativas da sociedade civil que irão compor o CDCA/DF deve ser feita mediante eleição realizada em Assembleia especificamente convocada para este fim, pelo voto direto dos delegados presentes e sob fiscalização do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

§ 1º A Assembleia para a eleição referida no caput será convocada pelo CDCA/DF 90 (noventa) dias antes do final do período de assento das organizações, por meio do edital publicado no Diário Oficial do Distrito Federal.

Art. 10. As organizações representativas da sociedade civil com assento no CDCA/DF têm mandato de 2 (dois) anos, permitida a reeleição.

Art. 11. O processo de eleição deve ser conduzido pela Comissão Temática de Legislação, deliberado em Plenária, no prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias antes do término do mandato.

Art. 12. As organizações representativas da sociedade civil, previstas no inciso II do artigo 4º, podem solicitar habilitação como candidatas, as quais devem apresentar documentos, conforme normatização específica em Edital.

§ 1º As organizações previstas na alínea a, do inciso II, do artigo 4º, que estejam em processo de renovação de registro perante o CDCA/DF podem participar do processo de eleição, como eleitoras ou candidatas.

§ 2º A organização que tiver sua solicitação de habilitação deferida pelo Plenário do CDCA estará automaticamente habilitada a participar do processo de eleição;

§ 3º A organização que tiver sua solicitação de habilitação indeferida pelo Plenário do CDCA, como candidata, pode interpor recurso, de forma escrita e fundamentada à Presidência da mesa dirigente da Assembleia, conforme disposto em Edital.

Art. 13. A Assembleia Eleitoral deve ser instalada pela Presidência do CDCA/DF que proporá a constituição de uma Mesa Dirigente dos trabalhos, composta por 03 (três) membros representantes das organizações da Sociedade Civil, escolhidos dentre os presentes, desde que não sejam registrados como candidatos e não tenham apresentado recurso contra o indeferimento de habilitação.

§ 1º Os membros da Mesa Dirigente indicados devem decidir sobre a presidência dos trabalhos da Assembleia.

§ 2º Os casos omissos devem ser resolvidos pela Mesa Dirigente e submetidos à Assembleia.

Art. 14. Iniciado o processo eletivo, cada organização habilitada deve receber uma cédula rubricada pelos membros da mesa, na qual deve ser registrado por escrito o nome de até 15 (quinze) organizações inscritas como candidatas e presentes à Assembleia Eleitoral.

§ 1º Os votos são registrados pelo delegado da organização, indicado na fase da habilitação, sendo vedada a representação de mais de uma organização pelo mesmo delegado ou mais de um delegado para a mesma organização.

§ 2º O voto é secreto, sendo iniciada a apuração imediatamente após a conclusão da votação.

§ 3º Em caso de empate na votação, toma assento no CDCA/DF a organização que tiver a data mais antiga de fundação.

§ 4º Terminada a apuração, a Mesa Dirigente deve proclamar o resultado, lavrar a ata, devendo a Presidência do CDCA/DF os encaminhar para publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 15. Os representantes titulares e suplentes das organizações eleitas tomam posse, coletivamente, no primeiro dia útil após o término do mandato anterior.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO

CAPÍTULO I – DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 16. O CDCA/DF tem a seguinte estrutura organizacional:

I - Plenário;

II - Presidência;

III - Diretoria Executiva;

IV - Comissões Temáticas;

V - Secretaria Executiva.

SEÇÃO I – DO PLENÁRIO

Subseção I – Das atribuições

Art. 17. Ao Plenário, órgão soberano e deliberativo do CDCA/DF, composto pelos Conselheiros titulares e suplentes, cabe as seguintes atribuições:

I - deliberar e acompanhar as matérias de sua competência, previstas no artigo 3º deste Regimento, bem como os assuntos encaminhados ao CDCA/DF;

II - instituir grupos de trabalho, definindo as suas competências, composição, normas de funcionamento e prazo de duração;

III - constituir comissões temáticas, permanentes e temporárias;

IV - deliberar sobre os pareceres e relatórios apresentados pelas Comissões;

V - deliberar, em grau de recurso, sobre a impugnação de candidatura ao cargo de conselheiro tutelar;

VI - deliberar sobre a substituição de organização representativa da sociedade civil;

VII - aprovar resoluções a serem editadas pelo Conselho;

VIII - aprovar o Plano de Ação anual;

IX - aprovar, trimestralmente, o relatório sobre a aplicação financeira dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente – FDCA/DF e anualmente o orçamento do CDCA/DF;

X - apreciar anualmente o Orçamento Criança e Adolescente – OCA.

XI - aprovar os registros das entidades e as inscrições de programas governamentais e não governamentais;

XII - eleger o Presidente e Vice-Presidente do CDCA/DF;

XIII - eleger, dentre seus membros titulares presentes, o Conselheiro que vai conduzir as plenárias nos impedimentos do Presidente e do Vice-Presidente;

XIV - aprovar, zelar pelo cumprimento e deliberar sobre as alterações necessárias deste Regimento.

Subseção II – Das reuniões e seus participantes

Art. 18. O Plenário reúne-se ordinariamente, uma vez por mês ou, extraordinariamente, por convocação da Presidência ou por 1/3 de seus membros.

§ 1º O calendário anual de reuniões ordinárias deve ser aprovado pelo Plenário até o mês de dezembro do exercício anterior.

§ 2º A realização de reunião ordinária no mês de janeiro fica facultada à deliberação do Plenário, quando da aprovação do calendário anual de reuniões ordinárias.

Art. 19. Os conselheiros titulares são convocados para comparecer às reuniões e os seus respectivos suplentes são convidados.

§ 1º O Conselheiro convocado deve confirmar a participação e, em caso de não comparecimento, justificar ausência à Secretaria Executiva antes da reunião.

§ 2º O suplente deve ser convidado pelo próprio conselheiro titular, com antecedência, quando este não puder comparecer às reuniões do Conselho.

Art. 20. As plenárias devem iniciar com 1/3 de membros do Conselho.

Art. 21. A reunião do Plenário obedece aos seguintes procedimentos:

I - abertura da reunião com verificação do quórum na forma disciplinada por este Regimento Interno, registrando-se em ata os comparecimentos e as ausências, bem como as justificativas;

II - discussão e aprovação da ata da reunião anterior;

III - informes da Presidência;

IV - informes da Secretaria Executiva;

V - apresentação, discussão e votação das matérias constantes em pauta;

VI - informes e concessão da palavra aos demais Conselheiros, convidados ou participantes;

VII - encerramento da reunião.

§ 1º Por solicitação de qualquer Conselheiro e, mediante aprovação do Plenário, pode ser incluída na Pauta do dia matéria relevante que necessite de decisão do CDCA/DF.

§ 2º As matérias analisadas pelas comissões temáticas devem ser submetidas ao Plenário para deliberação.

Art. 22. As deliberações do Plenário devem observar os seguintes procedimentos:

I – o Presidente concede a palavra ao Conselheiro, que apresenta a matéria;

II – terminada a exposição, a matéria deve ser colocada em discussão;

III – encerrada a discussão, realiza-se a votação.

§ 1º É facultado ao Conselheiro pedir vista da matéria em discussão, apresentando manifestação durante a reunião, a ser deliberado, inclusive o prazo, pelo Plenário.

§ 2º Na deliberação da matéria pelo Plenário, o Conselheiro que se julgar impedido ou suspeito deve comunicar tal fato à Presidência do CDCA/DF e se abster de votar.

Art. 23. Têm direito a voto os Conselheiros titulares, ou suplentes no exercício da titularidade, por representação.

Art. 24. As deliberações do Plenário devem se processar pela contagem de votos a favor, contra e abstenções.

§ 1º A recontagem de votos pode ser solicitada por qualquer Conselheiro.

§ 2º Os votos divergentes devem ser registrados na ata da reunião, a pedido dos Conselheiros que os proferirem.

Art. 25. As deliberações do CDCA/DF serão aprovadas por maioria simples de seus membros, salvo os casos previstos neste Regimento que requeiram quorum qualificado.

Parágrafo único. As matérias que requeiram quorum qualificado devem contar com pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros do CDCA/DF, sendo essas:

- I - eleição do Presidente e Vice-Presidente do CDCA/DF;
 - II - destituição de conselheiro da Administração Pública ou da Sociedade Civil;
 - III - destituição de organização representativa da Sociedade Civil;
 - IV - alteração de Regimento Interno;
 - V - relativas ao orçamento da criança e do adolescente;
 - VI - relativas à normatização dos processos de registro e inscrição de programas no CDCA/DF, em atendimento ao artigo 3º, VI, deste Regimento;
 - VII - relativas à normatização do Comitê Consultivo, previsto no artigo 7º deste Regimento.
- Art. 26. As reuniões plenárias do CDCA-DF são públicas e abertas à população em geral, garantindo-se o direito a voz, sem voto, concedido pela Presidência, sem prejuízo às falas dos Conselheiros e desde que a matéria não esteja em processo de votação.

SEÇÃO II – DA PRESIDÊNCIA DO CDCA/DF

Art. 27. A Presidência é órgão constituído pelo Presidente e Vice-Presidente do CDCA/DF.

Art. 28. O Presidente e o Vice-Presidente são eleitos pelo Conselho, por maioria simples, na última sessão plenária do ano, com quorum mínimo de dois terços da composição do CDCA-DF, para mandato de um ano.

Parágrafo único. Em cada mandato, os cargos de Presidente e Vice-Presidente do CDCA-DF devem ser preenchidos de forma alternada e paritária entre representantes da Administração Pública e organizações da Sociedade Civil.

SEÇÃO III – DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 29. À Diretoria Executiva, composta do Presidente, Vice-Presidente e pelos Coordenadores ou Coordenadores Adjuntos das Comissões Temáticas, compete:

- I - definir pautas das reuniões ordinárias e extraordinárias;
- II - propor assuntos a serem discutidos nas Comissões Temáticas;
- III - decidir acerca da pertinência e da relevância de eventos para participação do CDCA/DF;
- IV - examinar e decidir ad referendum assuntos de justificada necessidade e urgência de competência do Plenário.

Parágrafo único. As decisões ad referendum pela Diretoria Executiva devem ser submetidas ao Plenário na reunião subsequente.

Art. 30. A Diretoria Executiva deve reunir-se ordinariamente uma vez por mês, ou extraordinariamente, por convocação da Presidência ou pela maioria de seus membros.

Parágrafo único. As reuniões da Diretoria Executiva são públicas, para participação na condição de ouvinte, salvo quando se tratar de matéria sigilosa.

SEÇÃO IV – DAS COMISSÕES TEMÁTICAS E DOS GRUPOS DE TRABALHO

Art. 30. As Comissões Temáticas, de natureza permanente, e os Grupos de Trabalho, de natureza temporária, têm por finalidade subsidiar o Plenário no cumprimento de suas competências.

Art. 31. As Comissões Temáticas e os Grupos de Trabalho são constituídos assegurando-se a paridade em sua composição entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil.

Art. 32. A qualquer Conselheiro é facultado participar das reuniões de qualquer Comissão ou Grupo de Trabalho, com direito à voz.

Parágrafo único. Pessoas convidadas podem participar das reuniões das Comissões Temáticas e Grupos de Trabalho, a critério de cada Comissão ou Grupo.

Subseção I – Das Comissões Temáticas

Art. 33. As Comissões Temáticas e o Conselho de Administração do FDCA/DF são instâncias de natureza técnica e de caráter efetivo, composta por 6 (seis) representações, de forma paritária, de acordo com o interesse e a área de atuação de cada um com os temas das respectivas comissões:

- I - Comissão de Conselho Tutelar;
- II - Comissão de Formação e Mobilização;
- III - Comissão de Legislação;
- IV – Comissão de Medidas Socioeducativas;
- V - Comissão de Políticas Públicas;
- VI - Conselho de Administração do FDCA/DF.

§ 1º A composição paritária do Conselho de Administração do FDCA-DF faz-se necessariamente por seis conselheiros das seguintes áreas e segmentos:

- I – Secretaria de Governo;
- II – Secretaria da Criança;
- III – Secretaria de Planejamento ou Fazenda;
- IV – entidade de serviços de atendimento;
- V – entidade de classe; e
- VI – entidade de estudo e pesquisa.

§ 2º Todos os Conselheiros, integrantes das Comissões, têm o direito a voz e voto.

§ 3º As Comissões Temáticas contam com o apoio técnico e operacional da Secretaria Executiva.

Art. 34. Cada Comissão Temática deve ter um Coordenador e um Coordenador Adjunto, escolhidos dentre os seus membros titulares.

§ 1º Para a escolha dos Coordenadores das Comissões Temáticas deve ser respeitada a paridade, sendo 3 (três) coordenadas pela Administração Pública e 3 (três) pela Sociedade Civil.

§ 2º Os Coordenadores das Comissões Temáticas exercem essa função por um período de um ano, permitida a recondução.

§ 3º Na ausência do Coordenador, o Coordenador Adjunto assume as suas funções.

§ 4º Na ausência do Coordenador e respectivo adjunto, os Conselheiros que compõem a Comissão Temática devem escolher um de seus membros titulares para assumir as funções da coordenação naquela reunião.

Art. 35. As Comissões Temáticas devem reunir-se ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente por convocação de seus respectivos Coordenadores.

§ 1º O calendário anual de reuniões deve ser aprovado pelo Plenário até o mês de dezembro do exercício anterior.

§ 2º As reuniões das Comissões Temáticas são públicas, para participação na condição de ouvinte, salvo quando se tratar de matéria sigilosa.

Art. 36. A reunião da Comissão Temática deve ser instalada pelo Coordenador ou Coordenador Adjunto, com a presença de, pelo menos, metade dos seus membros.

§ 1º As decisões da Comissão são tomadas por maioria dos membros presentes.

§ 2º As Comissões devem apresentar ao Plenário relato das discussões e assuntos afetos à sua temática.

Art. 37. As ausências e penalidades do Conselheiro quanto às reuniões da Comissão temática devem obedecer aos critérios do art. 55 deste Regimento.

Art. 38. Compete às Comissões Temáticas:

- I - definir pautas das reuniões ordinárias e extraordinárias;
- II - propor assuntos para discussão na Diretoria Executiva;
- III - propor e opinar a respeito das matérias afetas a sua área;
- IV - elaborar pareceres para apresentação e discussão no Plenário.

Art. 39. Compete à Comissão de Legislação:

- I - elaborar, propor e acompanhar projetos de leis, decretos, resoluções, normativas ou outros atos, referentes à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- II - conduzir o processo de eleição das organizações da Sociedade Civil;
- III - elaborar editais e resoluções referentes ao processo de eleição das organizações da Sociedade Civil;
- IV - conduzir o processo de cassação ou suspensão de registro de entidade;
- V - conduzir o processo de substituição de conselheiro;
- VI - conduzir o processo de perda da representação da organização da Sociedade Civil;

Art. 40. Compete à Comissão de Políticas Públicas:

I - elaborar o Plano de Ação Anual, a partir das prioridades definidas no Planejamento Estratégico do CDCA/DF, definindo os indicadores de avaliação de resultados, a ser aprovado pelo Plenário;

II - elaborar, propor e acompanhar a formulação de políticas e ações de promoção, proteção e defesa de direitos da criança e do adolescente;

III - acompanhar a execução das políticas pelas entidades governamentais e não governamentais, propondo, sempre que necessário, modificações nas estruturas públicas e privadas destinadas ao atendimento da criança e do adolescente.

Art. 41. Compete à Comissão de Formação e Mobilização:

I - propor estratégias de divulgação das ações do CDCA e temáticas relacionadas à criança e ao adolescente, bem como de mobilização da Sociedade Civil;

II - propor e realizar eventos, a fim de garantir a interface entre as políticas públicas e a rede de atendimento integral à criança e ao adolescente;

III - elaborar projeto e cronograma de capacitação continuada aos Conselheiros do CDCA/DF e servidores da Secretaria Executiva, aos Conselheiros Tutelares e Organizações da Sociedade Civil;

IV - assessorar a comissão organizadora, na realização das Conferências dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V – orientar e capacitar os novos conselheiros.

Art. 42. Compete à Comissão de Conselho Tutelar:

I - propor e acompanhar a implantação e funcionamento dos Conselhos Tutelares;

II - proceder ao levantamento da situação administrativa dos Conselhos Tutelares, propondo as providências que se fizerem necessárias;

III - elaborar projeto e cronograma de capacitação continuada aos Conselheiros Tutelares, em conjunto com a Comissão de Formação e Mobilização;

IV - organizar e coordenar o processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares;

V - apresentar ao Plenário, com 06 (seis) meses de antecedência, as propostas de normatização e programação do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares;

VI - analisar e emitir parecer sobre as impugnações dos candidatos ao cargo de Conselheiro Tutelar, submetendo a decisão ao plenário;

VII - analisar e emitir parecer acerca das consultas formuladas pelos Conselhos Tutelares;

VIII - subsidiar o Conselho de Administração do FDCA/DF, na elaboração da proposta orçamentária, no que diz respeito às eleições dos Conselheiros Tutelares e as recomendações quanto à estrutura para o efetivo funcionamento dos Conselhos Tutelares;

IX - analisar os relatórios trimestrais encaminhados pelos Conselheiros Tutelares.

Art. 43. Compete ao Conselho de Administração do FDCA/DF:

I - elaborar e apresentar ao Plenário a proposta orçamentária anual do CDCA/DF, a ser remetida à Secretaria de Estado da Criança;

II - elaborar e acompanhar o plano de aplicação dos recursos financeiros do FDCA/DF, aprovando os projetos;

III - elaborar plano de captação de recursos para o FDCA/DF, propondo campanhas específicas de divulgação;

IV - elaborar e submeter ao Plenário relatório anual sobre a situação de aplicação dos recursos financeiros do FDCA/DF;

V - contribuir com a elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei de Orçamento Anual, no que diz respeito à política de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente do Distrito Federal;

VI - monitorar a execução do Orçamento Criança e Adolescente, emitindo relatórios trimestrais ao Plenário;

VII - elaborar e submeter ao Plenário, trimestralmente, o relatório sobre a aplicação financeira dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente – FDCA/DF;

VIII – cumprir suas competências de acordo com o Regimento Interno do CAFDCA/DF.

Art. 44. Compete à Comissão de Medidas Socioeducativas:

I - monitorar a implementação do SINASE - Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, recomendando aos seus executores as adequações necessárias;

II - acompanhar, de forma sistemática, as Instituições executoras de medidas socioeducativas, elaborando relatório trimestral para apresentação no Plenário;

III - acompanhar a implementação do Plano Distrital de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional;

IV - apresentar relatório com dados oficiais relativos à prática de ato infracional para apreciação e avaliação trimestral, do Plenário;

V - propor ações articuladas nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, esporte e capacitação para o trabalho, para os adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas.

Subseção II – Dos Grupos de Trabalho

Art. 45. Os Grupos de Trabalho são criados por deliberação do Plenário para discussão de matérias cuja complexidade e relevância justifiquem sua instalação.

Parágrafo único. Cada Grupo de Trabalho deve ter um Coordenador e um Coordenador adjunto, escolhidos dentre os seus membros.

SEÇÃO V – DA SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 46. A Secretaria Executiva é a unidade administrativa constituída pelo Secretário Executivo e pelos demais servidores nela lotados, com a finalidade de prestar suporte técnico e administrativo necessário ao funcionamento do CDCA-DF.

Art. 47. A Secretaria Executiva tem a seguinte composição:

I – um secretário executivo;

II – três assessores especiais;

III – três assessores;

IV – seis servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, sendo:

a) três especialistas em assistência social;

b) três técnicos em assistência social.

Art. 48. – São competências da Secretaria Executiva:

I - prestar assessoria técnica e administrativa ao CDCA/DF;

II - despachar documentação recebida e a ser expedida com a Presidência do CDCA/DF;

III - divulgar as resoluções do CDCA/DF;

IV - divulgar aos Conselheiros as publicações técnicas referentes à criança e ao adolescente;

V - instruir os procedimentos administrativos relativos ao registro das organizações não governamentais e à inscrição dos programas das organizações governamentais e não governamentais, acompanhados de pareceres técnicos das Secretarias de Estado afins;

VI - assessorar a Presidência nas articulações com a rede de proteção dos direitos da criança e do adolescente, em âmbito Distrital e Federal;

VII - desenvolver outras atividades administrativas necessárias ao funcionamento do CDCA/DF, inclusive manutenção do site;

VIII - participar das reuniões do Plenário e das demais instâncias do CDCA/DF;

IX - elaborar as atas e os atos das reuniões do CDCA/DF e do Conselho de Administração do FDCA, encaminhando para publicação após aprovação do Plenário;

X - observar as normas constantes deste regimento, demais atos normativos e decisões do CDCA/DF;

XI - manter registro atualizado da frequência dos Conselheiros nas reuniões ordinárias e extraordinárias, do Plenário, da Diretoria Executiva e das Comissões, dando ciência à Presidência de situações que requeiram algum encaminhamento;

XII - secretariar as reuniões do Plenário, da Diretoria Executiva, das Comissões Temáticas e dos Grupos de Trabalho do CDCA/DF;

XIII - instruir os procedimentos administrativos relativos ao FDCA;

XIV - acompanhar e manter atualizado o registro de doação de pessoa física e jurídica ao FDCA;

XV - manter arquivo das atas, atos, resoluções, relatórios, livros, fichas e demais documentos do CDCA/DF;

XVI - receber e encaminhar à Presidência os processos de registros e inscrições a serem deliberados pelo Plenário;

Art. 49. – O Secretário Executivo tem a seguintes atribuições:

I - coordenar os trabalhos da Secretaria Executiva;

II - trabalhar de forma integrada com a Presidência, membros integrantes da Diretoria Executiva e coordenadores das comissões temáticas;

III - despachar com a Presidência do CDCA/DF;

IV - secretariar as reuniões do Plenário e da Diretoria Executiva;

V - designar assessores para acompanhar e secretariar as reuniões das Comissões Temáticas e dos Grupos de Trabalho;

VI - elaborar a pauta das reuniões conforme definição da Diretoria Executiva do CDCA/DF;

VII - propor, justificadamente, ao Presidente requisição de servidores dos órgãos governamentais para execução dos trabalhos da Secretaria Executiva;

VIII - apresentar os informes da Secretaria Executiva nas reuniões do Plenário;

IX - cumprir e fazer cumprir as determinações desde Regimento Interno e demais decisões do CDCA/DF;

Parágrafo único. O CDCA/DF deve ser previamente ouvido acerca da nomeação do Secretário Executivo.

CAPÍTULO II – ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DO COLEGIADO

SEÇÃO I – DO PRESIDENTE

Art. 50. Compete ao Presidente do CDCA/DF:

I - cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno e demais disposições legais, e as decisões do Colegiado;

II - convocar, presidir, coordenar e manter a boa ordem nas reuniões do Plenário e as da Diretoria Executiva, coordenando as decisões por consenso ou, se necessário, por votação;

III - exercer o direito de voto como conselheiro e o voto de qualidade, no caso de persistência de empate;

IV - representar judicial e extrajudicialmente o CDCA/DF;

V - representar o CDCA/DF, ou delegar a representação a um dos Conselheiros, sempre que solicitado ou convidado;

VI - assinar os documentos do CDCA/DF;

VII - decidir sobre assuntos administrativos;

VIII - nomear, por resolução, os membros das Comissões Temáticas, e seus respectivos Coordenadores, bem como os Grupos de Trabalho, deliberados pelo Plenário;

IX - submeter ao Plenário a programação físico-financeira das atividades do CDCA/DF;

X - delegar competências, desde que previamente submetidas à aprovação do Plenário;

XI - decidir sobre as questões de ordem.

Parágrafo único. A questão de ordem é direito exclusivamente relacionado ao cumprimento dos dispositivos regimentais e legais, cabendo ao Presidente avaliar a pertinência de acatá-la ou não, ouvindo-se o Plenário.

SEÇÃO II – DO VICE-PRESIDENTE

Art. 51.. Compete ao Vice-Presidente do CDCA/DF:

I - substituir o Presidente em seus impedimentos legais e ausências;

II - auxiliar o Presidente no cumprimento de suas atribuições;

III - exercer as atribuições que lhe sejam conferidas pelo Plenário.

SEÇÃO III – DOS COORDENADORES DAS COMISSÕES

E DOS GRUPOS DE TRABALHO

Art. 52. Compete aos Coordenadores de Comissões Temáticas, Conselho de Administração do FDCA/DF e Grupos de Trabalho:

I - elaborar e divulgar aos demais integrantes a pauta das reuniões das Comissões Temáticas ou Grupos de Trabalho;

II - coordenar reuniões das Comissões ou Grupos de trabalho;

III - analisar e encaminhar os assuntos pertinentes à Diretoria Executiva, no que for de sua competência;

IV - substituir a Presidência em casos de impedimentos ou ausências, quando solicitado;

V - subsidiar a redação das atas das reuniões;

VI - subsidiar a Secretaria Executiva na elaboração do relatório anual das atividades do CDCA/DF.

SEÇÃO IV – DOS CONSELHEIROS

Art. 53. A atuação do Conselheiro requer compromisso com a missão institucional do CDCA/DF, com o seu órgão ou sua organização, devendo atender aos seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - efetivo exercício de suas funções no seu órgão ou sua organização;

III - formação acadêmica ou comprovada atuação na área da criança e do adolescente;

IV - pertencer, preferencialmente, à diretoria ou ocupar cargos diretivos na organização representativa, ou órgão público, conforme o caso;

V - disponibilidade para participar de forma efetiva das reuniões ordinárias, extraordinárias, das Comissões Temáticas e demais atividades do CDCA/DF que se fizerem necessárias;

Art. 54. Aos Conselheiros do CDCA/DF compete:

I - participar das reuniões do Plenário, das Comissões Temáticas, Conselho de Administração do FDCA/DF e Grupos de Trabalho para os quais forem designados, manifestando-se a respeito de matérias em discussão;

II - debater, decidir por consenso ou votar as matérias submetidas às reuniões do Plenário, das Comissões Temáticas, Conselho de Administração do FDCA/DF e Grupos de Trabalho;

III - requerer inclusão de matéria em pauta, em regime de urgência, a qual será submetida à aprovação do Plenário;

IV - decidir por consenso ou votação o Presidente e o Vice-Presidente do CDCA/DF;

V - propor ao Plenário a solicitação de informações, providências e esclarecimentos a serem prestados por pessoas físicas ou jurídicas, acerca de assuntos afetos à competência do CDCA/DF;

VI - apresentar temas, moções ou proposições para inclusão na pauta das reuniões do Plenário e das Comissões Temáticas;

VII - pedir vista dos processos e proferir declaração de voto, quando julgar necessário;

VIII - propor ao Plenário a convocação de audiência com autoridades;

- IX - apresentar questões de ordem nas reuniões do Plenário e das Comissões Temáticas;
- X - requerer ao Plenário a destituição de Conselheiro ou de Organização representativa da Sociedade Civil;
- XI - propor alteração no Regimento Interno do CDCA/DF;
- XII - representar o CDCA/DF quando devidamente autorizado pela Presidência ou pelo Plenário;
- XIII - divulgar suas manifestações, quando representar o CDCA/DF em eventos, de acordo com os posicionamentos deliberados pelo CDCA/DF, e apresentar relatório escrito de sua participação à Secretaria Executiva;
- XIV - cumprir o Regimento Interno e as demais decisões do CDCA/DF.

Subseção I – Da substituição do Conselheiro

Art. 55. O Conselheiro, por deliberação do Plenário do CDCA com quorum qualificado, será substituído quando:

- I – faltar a três reuniões consecutivas ou seis alternadas no período de doze meses, sem o comparecimento do seu suplente, salvo se a ausência do titular e suplentes ocorrer por motivo de força maior, justificada por escrito à Presidência;
- II – apresentar conduta incompatível com a natureza das suas funções;
- III – praticar ato tipificado como causa de inelegibilidade prevista na legislação eleitoral;
- IV – sofrer condenação criminal, em qualquer instância, por crime ou infração administrativa praticados contra criança ou adolescente;
- V – deixar de exercer, em caráter efetivo, suas funções nos órgãos ou organizações que representa.

Parágrafo único. Os conselheiros titulares e suplentes podem ser substituídos a qualquer tempo, mediante comunicação escrita e dirigida a presidência do CDCA/DF.

§ 1º Qualquer membro do CDCA/DF pode representar ao Plenário a substituição de Conselheiro, nas hipóteses previstas pelo artigo anterior.

§ 2º A representação, destinada ao Presidente do CDCA/DF, deve ser encaminhada à Comissão de Legislação, que vai presidir o processo administrativo, resguardando os direitos constitucionais de ampla defesa e do contraditório.

§ 3º O Conselheiro representado tem até 15 (quinze) dias, contados da intimação, para apresentar defesa, juntar documentos e arrolar testemunhas.

§ 4º Após a instrução do processo, a Comissão de Legislação deve apresentar ao Plenário o relatório conclusivo.

§ 5º Durante a reunião plenária que tratar de sua substituição, o Conselheiro representado tem até 15 (quinze) minutos para apresentar defesa oral.

§ 6º Após a defesa oral pelo Conselheiro representado, e discussão da matéria, inicia-se a votação pelo Plenário por ordem de registro na lista de comparecimento e, ao fim, o resultado é proclamado pelo Presidente do CDCA/DF.

Art. 56. O conselheiro substituído, durante o prazo de dez anos, não pode ser novamente indicado pela administração pública ou pela organização que representa.

Subseção II – Da Perda da Representação das Organizações da Sociedade Civil no CDCA-DF
Art. 57. Perde a representação no CDCA-DF, por deliberação de seu Plenário, a organização representativa da sociedade civil que:

- I – for dissolvida;
- II – atuar de forma incompatível com suas finalidades institucionais ou com os princípios da Lei federal nº 8.069, de 1990;
- III – alterar sua finalidade estatutária pela qual foi eleita;
- IV – suspender seu funcionamento por período igual ou superior a um ano;
- V – não se fizer representar em cinco reuniões consecutivas ou em oito alternadas.

§ 1º Em caso de vacância, deve assumir a entidade subsequente mais votada no último pleito, respeitado o disposto no art. 5º, II.

§ 2º Qualquer membro do CDCA/DF pode representar ao Plenário a substituição da organização nas hipóteses previstas neste artigo.

§ 3º A representação, destinada ao Presidente do CDCA/DF, deve ser encaminhada à Comissão de Legislação, que vai presidir o processo administrativo, resguardando os direitos constitucionais de ampla defesa e do contraditório.

§ 4º A Comissão de Legislação deve adotar os mesmos procedimentos e prazos estabelecidos em casos de substituição de conselheiros, conforme o disposto no art. 54, I a VI, deste Regimento.
Art. 58. Em caso de vacância, deve assumir a entidade mais votada no último pleito.

CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 59. Todos os conselheiros, e principalmente os representantes das crianças e dos adolescentes, devem ter faltas justificadas perante o sistema de ensino público ou privado e perante a empresas ou órgãos nos quais desenvolvam atividades laborais, para fins de participação nas reuniões ordinárias, extraordinárias e em comissões temáticas, formações e conferências, mediante declaração emitida pelo CDCA-DF, devidamente assinada pelo presidente ou vice-presidente

Art. 60. O CDCA-DF deve divulgar amplamente à comunidade:

- I - o calendário de suas reuniões;
- II - as ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento à criança e ao adolescente;
- III - os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV - a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;
- V - o total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido, inclusive com

cadastroamento na base de dados do Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência; e VI - a avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 61. Os Conselheiros não recebem qualquer remuneração pelo exercício da função, e seus serviços prestados são considerados de interesse público relevante.

§ 1º Deve ser emitido Certificado a todos os Conselheiros regularmente nomeados, no ato de sua posse e, ao término de sua participação na gestão do respectivo mandato, em reconhecimento ao seu relevante serviço público e social prestado.

§ 2º Deve ser emitido crachá de identificação a todos os Conselheiros após a designação.

Art. 62. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação do presente Regimento Interno devem ser resolvidos pelo Plenário.

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 71, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014.

Estabelece critérios e procedimentos para registro e inscrição de programa, perante o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, de entidades governamentais e não governamentais que desenvolvam ações para promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos da criança e do adolescente.

O CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL - CDCA/DF, órgão autônomo, paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente do Distrito Federal, criado por força da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), regido pela Lei Distrital n. 5.244/2013, e vinculado administrativamente à Secretaria de Estado da Criança do Distrito Federal, no uso de suas atribuições, por deliberação da 249ª Reunião Plenária Ordinária, de 11 de dezembro de 2014 e:

CONSIDERANDO que o Artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, dispõe, entre outros, sobre o dever da sociedade e do Estado em assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, dispõe sobre a proteção integral da criança e do adolescente e sobre a obrigatoriedade do registro e inscrição dos programas governamentais e não governamentais de atendimento à criança e ao adolescente;

CONSIDERANDO que o Inciso IV do Artigo 268 da Lei Orgânica do Distrito Federal, dispõe sobre a participação da sociedade na formulação de políticas e programas, bem como no acompanhamento de sua execução, por meio de organizações representativas;

CONSIDERANDO que a Resolução do CONANDA nº 71/2001 dispõe sobre o Registro de Entidades Não Governamentais e a Inscrição de Programas de Proteção e Sócio - Educativo das entidades governamentais e não governamentais no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a Resolução CONANDA nº 113/2006 dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar os critérios e procedimentos para o Registro das Entidades Não Governamentais e a Inscrição de Programas das Entidades Governamentais e Não Governamentais, na forma do anexo desta Resolução.

Art. 2º Fica revogada a Resolução Normativa nº 36, de 24 de março de 1997 e demais disposições em contrário.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CLEMILSON GRACIANO
Presidente do CDCA/DF

ANEXO I
CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA O REGISTRO DAS ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAIS E A INSCRIÇÃO DE PROGRAMAS DAS ENTIDADES GOVERNAMENTAIS E NÃO GOVERNAMENTAIS

CAPÍTULO I

DO REGISTRO

Seção I – Das Disposições Gerais

Art. 1º Os critérios e procedimentos para o Registro das Entidades Não Governamentais e a Inscrição de Programas das Entidades Governamentais e Não Governamentais passam a ser regidos por esta Resolução.

Parágrafo único. As entidades de aprendizagem qualificadas em formação técnico-profissional metódica têm seus procedimentos de registro e inscrição de programas regidos por esta resolução e por resolução específica.

Art. 2º Registro é o ato de consignar perante o CDCA/DF a atuação da entidade, não governamental e sem fins lucrativos, na promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos da criança e do adolescente no âmbito do Distrito Federal.

Art. 3º As entidades que atuam diretamente no atendimento à criança e ao adolescente somente podem funcionar após obtenção do registro no CDCA/DF.

Seção II – Da Concessão do Registro

Art. 4º São requisitos para a obtenção do registro:

- I - atuar no Distrito Federal;
- II - estar regularmente constituída;

III - apresentar plano de trabalho compatível com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV - ter objetivos ou finalidades estatutárias compatíveis com o Estatuto da Criança e do Adolescente;

V - ter em seus quadros pessoas idôneas;

VI - oferecer instalações físicas em condições de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança compatíveis com o regime proposto;

VII - ter quadro de pessoal qualificado e compatível com o regime proposto;

Art. 5º Para obtenção do registro são necessários os seguintes documentos:

I - requerimento em formulário específico preenchido pelo representante legal da entidade.

II - cópia autenticada do Estatuto em vigor, registrado em cartório, da entidade e da mantenedora, se houver;

III - cópia autenticada da ata de eleição e posse da atual diretoria, registrada em cartório, da entidade e da mantenedora, se houver;

IV - cópia do Comprovante de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ da entidade e da mantenedora, se houver;

V - certidões criminais originais da Justiça Federal e do Distrito Federal, dos dirigentes da unidade do Distrito Federal e do(s) responsável (eis) pela Instituição, conforme disposição estatutária;

VI – cópia autenticada de registro, inscrição ou credenciamento nos Conselhos Setoriais competentes;

VII - declaração de idoneidade de todos os integrantes do quadro de pessoal, assinada pelo representante da entidade;

VIII - plano de trabalho contendo:

a) finalidades estatutárias e objetivos;

b) origem dos recursos;

c) convênios ou parcerias firmadas com órgãos governamentais, entidades não governamentais ou empresas privadas

d) infraestrutura;

e) porcentagem de gratuidade do atendimento;

f) identificação de cada programa especificando:

1. título ou nome;

2. recursos financeiros a serem utilizados;

3. recursos humanos envolvidos;

4. abrangência territorial;

§1º As entidades de atendimento direto também devem apresentar o alvará de funcionamento ou documento equivalente, expedido pelo órgão competente ou profissional credenciado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal que ateste as condições de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança das instalações em que ocorram os atendimentos.

§2º As entidades de atendimento direto deverão mencionar no plano de trabalho, além dos itens do inciso VIII:

I - público destinatário;

II - capacidade de atendimento;

III - endereços dos locais de atendimento;

IV - horários dos atendimentos.

§3º Os Sindicatos devem apresentar a certidão de registro no Ministério do Trabalho e Emprego.

§4º Os Conselhos Profissionais devem apresentar a norma legal que os instituiu.

§5º O CDCA/DF poderá solicitar documentação complementar nos casos em que julgar necessário.

Art. 6º O pedido de concessão de registro deve ser protocolado na Secretaria Executiva, que o autuará e dará andamento ao processo, de acordo com as normas desta Resolução.

Art. 7º Após protocolar o pedido, a entidade receberá, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, uma declaração de tramitação do processo com validade de cento e vinte dias.

Art. 8º Será realizada pela Secretaria Executiva análise técnica quanto à conformidade entre o atendimento realizado pela entidade e a legislação pertinente.

Parágrafo único. A Secretaria Executiva poderá solicitar às demais instâncias governamentais ou não governamentais relatórios ou informações que julgar necessárias.

Art. 9º A Secretaria Executiva, nos casos de entidade de atendimento direto, solicitará relatório de vistoria do Núcleo de Inspeção da Vigilância Sanitária.

Art. 10. A Secretaria Executiva solicitará parecer conclusivo do órgão do Governo do Distrito Federal responsável pelas políticas para crianças e adolescentes.

Art. 11. Concluída análise técnica, o processo será distribuído entre os Conselheiros de Direitos, conforme sequência previamente estabelecida pelo Plenário do CDCA/DF.

Parágrafo único. A Secretaria Executiva deve pautar em todas as sessões ordinárias a tramitação dos processos distribuídos.

Art. 12. O Conselheiro relator analisará o processo e atuação da entidade conforme os parâmetros do Estatuto da Criança e do Adolescente e demais dispositivos legais relacionados.

Parágrafo único. Durante a análise, o Conselheiro Relator poderá solicitar informações da entidade à Secretaria Executiva, aos demais órgãos governamentais ou entidades não governamentais.

Art. 13. O parecer do Conselheiro Relator deve ser apresentado e submetido à aprovação do Plenário do CDCA/DF na reunião ordinária subsequente ao recebimento do processo.

Parágrafo único. Na impossibilidade de apresentação do parecer no prazo previsto no caput,

ou se decorridos os cento e vinte dias sem a conclusão da tramitação do pedido de registro, cabe ao Plenário deliberar o encaminhamento para o caso específico.

Art. 14. Em caso de aprovação do parecer do Conselheiro Relator pelo Plenário, será expedido o respectivo certificado de registro que deverá conter:

I - dados da entidade;

II - regimes de atendimento;

III - programas inscritos;

IV - endereços de atendimento;

V - número da resolução de registro;

VI - validade do registro, condicionado à Reavaliação anual de Programa.

Art. 15. É de responsabilidade da entidade a atualização de dados, devendo comunicar por escrito e de imediato quaisquer alterações nas informações prestadas.

Art. 16. As entidades registradas e com programas inscritos no CDCA/DF estão aptas a apresentar projetos para financiamento através do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal - FDCA/DF, segundo os critérios estabelecidos pelas normativas vigentes e editais publicados.

Parágrafo único. As entidades que tiverem seu registro ou programa suspensos ou cancelados não estão aptas a apresentar projetos para financiamento através do FDCA/DF e perdem o direito de acesso a recursos captados.

Seção III – Da Renovação do Registro

Art. 17. O Registro tem validade de 4 (quatro) anos e cabe à entidade requerer a renovação.

Art. 18. O pedido de renovação de registro deve ser apresentado ao CDCA/DF com 120 (cento e vinte) dias de antecedência ao término da vigência.

Art. 19. Para a renovação de registro devem ser apresentados, além dos documentos relacionados no artigo 6º desta Resolução:

I - Atestado de regular funcionamento do ano anterior emitido pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios ou declaração de que o processo se encontra em análise, quando couber.

II - Relatório das atividades do ano anterior contendo:

a) objetivos alcançados;

b) origem dos recursos utilizados;

c) infraestrutura;

d) identificação de cada programa, informando respectivamente:

1. resultados alcançados;

2. público atendido, no caso de entidade de atendimento direto;

3. recurso financeiro utilizado;

4. recursos humanos envolvidos; e

5. abrangência territorial.

§1º As entidades de atendimento direto também devem apresentar atestado de regular funcionamento emitido pelo:

I - Conselho Tutelar competente; e

II - Vara da Infância e Juventude do Distrito Federal.

§2º Em se tratando de programas de acolhimento, devem ser informados os índices de reintegração familiar ou de adaptação à família substituta, conforme o caso.

§3º O CDCA/DF poderá solicitar documentação complementar nos casos em que julgar necessário.

Art. 20. Para a renovação do registro será observado o procedimento disposto na Seção II deste Capítulo.

Art. 21. Será arquivado o processo da entidade que não apresentar o pedido de renovação de registro até o seu vencimento.

Parágrafo único. O arquivamento do processo será comunicado ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, à Vara da Infância e Juventude e ao Conselho Tutelar competente.

Seção IV – Do Registro Excepcional

Art. 22. Em caráter excepcional e não renovável, o Plenário pode conceder registro de até 6 (seis) meses, condicionado ao cumprimento de recomendações.

Art. 23. A entidade que receber o registro excepcional deve apresentar o cumprimento das recomendações do CDCA/DF em até 15 (quinze) dias antes do término da vigência do registro.

Art. 24. Após o cumprimento das recomendações, o processo será redistribuído entre os Conselheiros de Direitos, em sequência previamente estabelecida, que o analisará e submeterá o parecer à aprovação do Plenário.

Art. 25. Será arquivado o processo da entidade que não apresentar em tempo hábil o cumprimento das recomendações.

Parágrafo único. O arquivamento do processo será comunicado ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, à Vara da Infância e Juventude e ao Conselho Tutelar competente.

Seção V – Da Reavaliação

Art. 26. A Reavaliação do Registro ocorrerá anualmente, constituindo procedimento necessário para manutenção do registro.

Art. 27. Caberá à entidade registrada apresentar, até o dia 30 de junho, os seguintes documentos:

I- Relatório das atividades do ano anterior contendo:

a) objetivos alcançados;

b) origem dos recursos utilizados;

c) infraestrutura;

d) identificação de cada programa, informando respectivamente:

1. resultados alcançados

2. público atendido, no caso de entidade de atendimento direto;

3. recurso financeiro utilizado;
4. recursos humanos envolvidos;
5. abrangência territorial;
II- plano de trabalho do ano corrente contendo:
a) finalidades estatutárias e objetivos;
b) origem dos recursos;
c) convênios ou parcerias firmadas com órgãos governamentais, entidades não governamentais ou empresas privadas
d) infraestrutura;
e) identificação de cada programa especificando:
1. título ou nome;
2. recursos financeiros a serem utilizados;
3. recursos humanos envolvidos;
4. abrangência territorial;
III - cópia autenticada do Estatuto em vigor registrado em cartório da entidade e da mantenedora se houver, ou declaração de que não houve alteração estatutária;
IV - cópia autenticada da ata de eleição e posse da atual diretoria, registrada em cartório, da entidade e da mantenedora, se houver, ou declaração de que não houve alteração na composição da diretoria e caso haja alteração apresentar as certidões criminais originais da Justiça Federal e do Distrito Federal, dos dirigentes da unidade do Distrito Federal e do(s) responsável(eis) pela entidade;
V - atestado de regular funcionamento do ano anterior emitido pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios ou declaração de que o processo se encontra em análise, quando couber.

§1º As entidades de atendimento direto também devem apresentar atestado de regular funcionamento emitido pelo:
I- Conselho Tutelar competente; e
II- Vara da Infância e Juventude do Distrito Federal.
§2º
§3º O CDCA/DF poderá solicitar documentação complementar nos casos em que julgar necessário.
Art. 29. A Secretaria Executiva fará análise dos documentos apresentados e remeterá o resultado para deliberação do plenário.

Seção VI - Suspensão do Registro

Art. 28. O registro será suspenso pelo prazo de até 06 (seis) meses quando:
I - deixar de cumprir o artigo 5º desta Resolução;
II - interromper suas atividades por período superior a 01 (um) ano;
III - deixar de apresentar, ou apresentar de forma incompleta, a documentação relacionada nos artigos 20 e 28;
IV – apresentar irregularidade fundamentada em denúncia, apurada e constatada pelo plenário.
Parágrafo único. A entidade deverá ser notificada da suspensão do registro com os devidos esclarecimentos sobre sua motivação, cabendo recurso conforme Seção I do Capítulo V desta Resolução.

Seção VII - Cancelamento do Registro

Art. 29. Será cancelado o registro quando a entidade:
I - deixar de sanar a irregularidade que motivou a suspensão no prazo estabelecido;
II - comunicar a sua extinção;
III - deixar de atender crianças e adolescentes;
IV - apresentar irregularidade considerada de natureza grave pelo plenário.
Parágrafo único. A entidade deverá ser notificada do cancelamento do registro com os devidos esclarecimentos sobre sua motivação.

Art. 30. O CDCA/DF comunicará o cancelamento do registro ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, à Vara da Infância e Juventude, ao Conselho Tutelar competente e aos órgãos de controle e fiscalização que achar necessário.

Seção VIII - Emissão de Atestado de Regular Funcionamento

Art. 31. O Atestado de Regular Funcionamento será emitido por ato do Presidente do CDCA/DF às entidades regularmente registradas em até 10 (dez) dias úteis após a solicitação da entidade.
Art. 32. O Atestado de Regular Funcionamento deverá especificar:
I - Dados da entidade:

- a) Nome;
 - b) CNPJ;
 - c) Endereço.
- II - Dados do registro:
- a) Data do primeiro registro constante no processo atual;
 - b) Número do registro atual;
 - c) Data de vencimento;
 - d) Regime de Atendimento;
 - e) Programas inscritos.

CAPÍTULO II
DOS PROGRAMAS NÃO GOVERNAMENTAIS

Seção I – Da Inscrição de Programa Não Governamental
Art. 33. O Programa Não Governamental é constituído por projetos que se relacionam e que possuem ações voltadas para crianças e adolescentes, com os mesmos objetivos gerais, coordenação articulada e Regime de Atendimento único.

Art. 34. O pedido de inscrição ou renovação de inscrição do Programa Não Governamental deve ser concomitante ao pedido de concessão ou renovação de registro.
Art. 35. A inscrição do Programa Não Governamental o classifica conforme os Regimes de Atendimento dispostos no Capítulo IV desta Resolução.
Art. 36. A entidade registrada no CDCA/DF que propor a execução de um novo Programa Não Governamental ainda não inscrito deve apresentar solicitação de sua inscrição isoladamente.
Art. 37. Para inscrição de Programa Não Governamental, a entidade deve apresentar:
I - requerimento em formulário específico preenchido pelo representante legal da entidade.
II - plano de trabalho contendo:
a) Finalidades estatutárias;
b) Identificação do programa especificando:
1. Título ou nome;
2. Justificativa;
3. Objetivos;
4. Infraestrutura;
5. Origem dos recursos financeiros a serem utilizados;
6. Convênios ou parcerias firmadas com órgãos governamentais, entidades não governamentais ou empresas privadas;
7. Recursos humanos envolvidos;
8. Abrangência territorial.
§1º As entidades que irão executar Programas Não Governamentais de atendimento direto a crianças e adolescentes deverão mencionar no plano de trabalho, além dos itens do inciso II:
I - público destinatário;
II - capacidade de atendimento;
III - endereços dos locais de atendimento;
IV - horários dos atendimentos.

§2º Caso o Programa Não Governamental a ser inscrito seja de execução direta com crianças e adolescentes, em local diverso do que consta no registro da entidade, deve ser apresentado o alvará de funcionamento ou documento equivalente, expedido pelo órgão competente ou profissional credenciado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal que ateste as condições de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança das instalações em que ocorram os atendimentos.
§3º O CDCA/DF poderá solicitar documentação complementar nos casos em que julgar necessário.

Art. 38. O pedido de inscrição de Programa Não Governamental deve ser protocolado na Secretaria Executiva, que o anexará ao processo de registro e dará andamento, de acordo com as normas desta Resolução.

Art. 39. Após protocolar o pedido, a entidade receberá uma certidão de tramitação com validade de cento e vinte dias.

Art. 40. Será realizada, pela Secretaria Executiva, análise técnica quanto à conformidade entre o Programa Não Governamental e a legislação pertinente.

Parágrafo único. A Secretaria Executiva poderá solicitar às demais instâncias governamentais ou não governamentais relatórios ou informações que julgar necessárias.

Art. 41. A Secretaria Executiva, no caso de Programa Não Governamental de execução direta com crianças e adolescentes, em local diverso do que consta no registro da entidade, solicitará relatório de vistoria do Núcleo de Inspeção da Vigilância Sanitária.

Art. 42. A Secretaria Executiva solicitará parecer conclusivo do órgão do Governo do Distrito Federal responsável pelas políticas para crianças e adolescentes.

Art. 43. Concluída análise técnica, o processo será distribuído entre os Conselheiros de Direitos, conforme sequência previamente estabelecida pelo Plenário do CDCA/DF.

Parágrafo único. A Secretaria Executiva deve pautar em todas as sessões ordinárias a tramitação dos processos distribuídos.

Art. 44. O Conselheiro relator analisará o processo conforme os parâmetros do Estatuto da Criança e do Adolescente e demais dispositivos legais relacionados.

Parágrafo único. Durante a análise, o Conselheiro Relator poderá solicitar informações da entidade à Secretaria Executiva, aos demais órgãos governamentais ou entidades não governamentais.

Art. 45. O parecer do Conselheiro Relator deve ser apresentado e submetido à aprovação do Plenário do CDCA/DF na reunião ordinária subsequente ao recebimento do processo.

Parágrafo único. Na impossibilidade de apresentação do parecer no prazo previsto no caput, ou se decorridos os cento e vinte dias sem a conclusão da tramitação do pedido de registro, cabe ao Plenário deliberar o encaminhamento para o caso específico.

Art. 46. Após aprovação do Programa Não Governamental e publicação da Resolução alterando o Registro da entidade, será expedido o certificado de registro com a inclusão do Programa Não Governamental inscrito.

Art. 47. A inscrição de Programa Não Governamental será válida até o vencimento do registro da entidade que o inscreveu.

Art. 48. Havendo alteração ou extinção de Programas Não Governamentais, a entidade deve comunicar imediatamente o CDCA/DF.

Art. 49. Consideram-se requisitos para inscrição de Programa Não Governamental os dispostos no artigo 5º desta Resolução.

Seção II – Da suspensão da inscrição de Programa Não Governamental

Art. 50. Será suspensa, pelo prazo de até 06 (seis) meses, a inscrição do Programa Não Governamental quando:

I - deixar de atender o artigo 5º desta Resolução;
II - interromper suas atividades por período superior a 1 (um) ano, sem motivo justificado;
III - deixar de cumprir o Programa apresentado ao CDCA/DF.
IV - apresentar irregularidade fundamentada em denúncia, apurada e constatada pelo plenário.
Parágrafo único. A entidade deverá ser notificada da suspensão da inscrição de Programa Não Governamental com os devidos esclarecimentos sobre sua motivação, cabendo recurso conforme Seção I do Capítulo V desta Resolução.
Seção III – Do cancelamento da inscrição de Programa Não Governamental
Art. 51. Será cancelada a inscrição de Programa Não Governamental quando:
I - deixar de sanar a irregularidade que motivou a suspensão;
II - deixar de ser executado definitivamente;
III - apresentar irregularidade que extrapole a penalidade de suspensão.
Parágrafo único. A entidade deverá ser notificada do cancelamento da inscrição de Programa Não Governamental com os devidos esclarecimentos sobre sua motivação, cabendo recurso conforme Seção I do Capítulo V desta Resolução.
Art. 52. O CDCA/DF comunicará o cancelamento do registro ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, à Vara da Infância e Juventude, ao Conselho Tutelar competente e aos órgãos de controle e fiscalização que julgar necessário.

CAPÍTULO III

DAS INSCRIÇÕES DE PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS

Seção I – Da Inscrição de Programa Governamental
Art. 53. As entidades governamentais devem proceder à inscrição de seus programas de atendimento as crianças e adolescentes conforme os regimes de atendimento dispostos no Capítulo IV desta Resolução.
Art. 54. Os programas da Política Nacional de Atenção Básica e da Educação Básica não têm obrigatoriedade do registro no CDCA/DF.
Art. 55. A entidade governamental deve apresentar os seguintes documentos para inscrição do Programa:
I- ofício solicitando a inscrição do Programa Governamental no CDCA/DF;
II – ato de nomeação do dirigente da entidade governamental, publicado no DODF;
III – documento, assinado pelo representante da entidade governamental, contendo:
a) Nome do Programa;
b) Objetivo;
c) Justificativa;
d) Público destinatário;
e) Metodologia de Trabalho;
f) Contextualização Geral do Programa:
1. Recursos financeiros;
2. Recursos humanos;
3. Recursos materiais;
4. Endereços dos locais de atendimento;
5. Horário dos atendimentos;
6. Estrutura Física;
7. Abrangência territorial.

Parágrafo único. O CDCA/DF poderá solicitar documentação complementar nos casos em que julgar necessário.
Art. 56. O pedido de inscrição de Programa Governamental deve ser protocolado na Secretaria Executiva, que o autuará e dará andamento ao processo, de acordo com as normas desta Resolução.
Art. 57. A Secretaria Executiva analisará e elaborará parecer sobre o atendimento realizado e sua conformidade com a legislação pertinente.
Parágrafo único. A Secretaria Executiva poderá solicitar às demais entidades governamentais ou não governamentais relatórios ou informações que julgar necessárias.
Art. 58. Elaborado o parecer, o processo será encaminhado para a Comissão Temática de Políticas Públicas.
Art. 59. A Comissão analisará o Programa Governamental conforme os parâmetros do Estatuto da Criança e do Adolescente e a correlação com as demais Políticas Públicas.
Parágrafo único. Durante a análise, a Comissão poderá solicitar informações da entidade à Secretaria Executiva, às entidades governamentais ou às entidades não governamentais.
Art. 60. O parecer da Comissão deve ser apresentado e submetido à aprovação do Plenário do CDCA/DF na reunião ordinária subsequente ao recebimento do processo.
Parágrafo único. Na impossibilidade de apresentação do parecer no prazo previsto no caput, cabe ao Plenário deliberar o encaminhamento para o caso específico.
Art. 61. Após aprovação da inscrição de Programa Governamental, e publicação da Resolução, a Secretaria executiva notificará a entidade governamental.
Art. 62. Havendo qualquer alteração nas informações e nos documentos apresentados ou interrupção nos atendimentos, a entidade governamental deve comunicar imediatamente o CDCA/DF.
Seção II – Da Reavaliação do Programa Governamental
Art. 63. A entidade governamental deve apresentar anualmente o pedido de reavaliação dos Programas Governamentais inscritos.
Art. 64. Para reavaliação de Programa Governamental, a entidade deve apresentar os seguintes documentos:
I – ofício solicitando a reavaliação do Programa Governamental;

II - Relatório do ano anterior assinado pelo representante da entidade governamental contendo:
a) Nome do Programa
b) objetivos e resultados alcançados;
c) Público atendido;
d) Recurso financeiro e material utilizado;
e) Recursos humanos envolvidos;
f) Abrangência territorial;
III – documento para o ano corrente, assinado pelo representante da entidade governamental, contendo:
a) Nome do Programa;
b) Público destinatário;
c) Metodologia de Trabalho;
d) Contextualização Geral do Programa:
1. Recursos financeiros;
2. Recursos humanos;
3. Recursos materiais;
4. Endereços dos locais de atendimento;
5. Horário dos atendimentos;
6. Estrutura Física;
7. Abrangência territorial.

Art. 65. O pedido de reavaliação do Programa Governamental deve ser protocolado na Secretaria Executiva, que o encaminhará para a Comissão Temática de Políticas Públicas.
Art. 66. A Comissão analisará a efetivação do Programa Governamental conforme as informações do processo e a proposta de continuação das atividades.
Parágrafo único. Durante a análise, a Comissão poderá solicitar informações da entidade à Secretaria Executiva, às entidades governamentais ou às entidades não governamentais.
Art. 67. O parecer da Comissão deve ser apresentado e submetido à aprovação do Plenário do CDCA/DF na reunião ordinária subsequente ao recebimento do processo.
Parágrafo único. Na impossibilidade de apresentação do parecer no prazo previsto no caput, cabe ao Plenário deliberar o encaminhamento para o caso específico.
Art. 68. Nos casos de indeferimento do pedido de reavaliação do Programa Governamental, a entidade governamental deve ser notificada e a inscrição de Programa cancelada, cabendo recurso conforme Seção I do Capítulo V desta Resolução.
Art. 69. O CDCA/DF comunicará o cancelamento da inscrição de Programa Governamental ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, à Vara da Infância e Juventude, ao Conselho Tutelar competente e aos órgãos de controle e fiscalização que julgar necessário.

CAPÍTULO IV

DOS REGIMES DE ATENDIMENTO

Seção I – Do Atendimento Direto Orientação e Apoio Sociofamiliar
Art. 70. Entende-se por Regime de Orientação e Apoio Sociofamiliar aquele que objetiva prestar atendimento à criança e ao adolescente, no contexto familiar, em circunstâncias de ameaça ou violação de direitos, visando segurar os seus direitos fundamentais e buscando garantir a convivência familiar e comunitária.
Art. 71. O Regime de Orientação e Apoio Sociofamiliar é composto pelas seguintes formas de atendimento:
I – Atendimento Especializado: prestação de serviço de natureza terapêutica e/ou psicossocial, com abordagem individual ou grupal, compreendendo atendimento em situações como drogadição, maus-tratos, negligência, exploração e outros;
II – Atendimento Assistencial: prestação de serviço que visa ao suprimento das necessidades sociais e individuais básicas como a orientação nas relações familiares e o apoio financeiro, material e técnico;
III – Atendimento Jurídico-Social: prestação de serviço voltado para a garantia dos direitos da cidadania, tanto de crianças e adolescentes quanto dos pais e responsáveis, compreendendo assistência jurídica, aconselhamento econômico e social entre outras.
Parágrafo Único: O Regime de atendimento de Orientação e Apoio Sociofamiliar também pode ser realizado com famílias de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa.
Apoio Socioeducativo em Meio Aberto
Art. 72. Entende-se por Regime de Apoio Socioeducativo em Meio Aberto o que visa a prestar atendimento a crianças e adolescentes que se encontram em estado de vulnerabilidade, vínculos familiares fragilizados, privados da convivência familiar e comunitária saudável ou com seus direitos fundamentais agredidos.
Art. 73. O Regime de Apoio Socioeducativo em Meio Aberto é realizado através de atendimento aberto e contínuo, fora do âmbito da família e da escola, constituído de espaços formativos, garantindo a participação da comunidade, da família, da escola e dos outros agentes sociais e é composto pelas seguintes formas de atendimento:
I – Atendimento Educativo: prestação de serviços de natureza educativa, social e pedagógica, com atividades de acompanhamento e reforço escolar;
II – Atendimento Esportivo / Cultural: prestação de serviço de natureza lúdico-pedagógica com atividades recreativas, esportivas e culturais, como música, teatro, dança, futebol, natação e outros;
III – Atendimento de Formação Profissional: prestação de serviço de natureza formativa e preparatória do adolescente para inserção no mercado de trabalho, com atividades de capacitação profissional, cursos profissionalizantes e outros;
Assistência ao Adolescente e Educação Profissional

Art. 74. O Regime de Assistência ao Adolescente e Educação Profissional compreende a formação técnico-profissional metódica de adolescentes, desenvolvida por meio de atividades teóricas e práticas organizadas em tarefas de complexidade progressiva, compatíveis com o seu desenvolvimento físico, moral, psicológico e social, sob a orientação pedagógica da entidade.

Art. 75. As entidades de aprendizagem qualificadas em formação técnico-profissional metódica tratadas na Lei nº 10.097 de 19 de dezembro de 2000 têm seu registro regido por esta resolução e por resolução própria.

Colocação Familiar

Art. 76. Entende-se por Regime de Colocação Familiar aquele que presta atendimento à criança e ao adolescente em situação de risco pessoal e social, cujas famílias ou responsáveis encontrem-se impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção.

Art. 77. O Regime de Colocação Familiar é feito através da colocação em família substituta na forma de guarda, tutela ou adoção, com os devidos procedimentos legais, e composto pela seguinte forma de atendimento:

I – Atendimento Familiar: compreende atividades como seleção e cadastro da família adotante acompanhado dos esclarecimentos necessários acerca de seus direitos e deveres, orientação psicológica e social, promoção dos contatos iniciais da criança ou adolescente com a família substituta e emissão de pareceres técnicos para a Vara da Infância e Juventude acerca do desenvolvimento do processo de colocação.

Acolhimento

Art. 78. Entende-se por Regime de Acolhimento aquele que possui o escopo de prestar atendimento à criança e ao adolescente em situação de risco pessoal e social, cujas famílias ou responsáveis encontrem-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção.

Art. 79. Possui caráter provisório e excepcional, sendo entendido como forma de transição para o retorno à família de origem ou a colocação em família substituta, composto pelas seguintes formas de atendimento:

I – Casa Lar: Acolhimento em unidade residencial onde uma pessoa ou casal trabalha como educador/cuidador/mãe social residente, em uma casa que não é a sua, prestando cuidados a um grupo de até 10 crianças/adolescentes;

II – Abrigo Institucional: Acolhimento em unidade semelhante a uma residência, destinada ao atendimento de grupos de até 20 crianças e/ou adolescentes.

III – Acolhimento em Família Acolhedora: Acolhimento em residência de família acolhedora cadastrada destinada a acolher uma criança por família, exceto quando se tratar de grupo de irmãos.

Art. 80. O Regime de Acolhimento Institucional não implica privação de liberdade, deve ser executado preferencialmente em sistemas de Casa Lar com a figura da família social e cumprir as normativas dos Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes.

Prestação de Serviço à Comunidade

Art. 81. Entende-se por Regime de Prestação de Serviço à Comunidade aquele que objetiva a execução de serviços gratuitos e de interesse geral prestados por adolescente autor de ato infracional.

Art. 82. No Regime de Prestação de Serviço à Comunidade devem ser consideradas as habilidades e os interesses do adolescente, a relevância comunitária e o caráter educacional do serviço.

Liberdade Assistida

Art. 83. Entende-se por Regime de Liberdade Assistida aquele que visa a prestar atendimento ao adolescente autor de ato infracional, caracterizado pela liberdade assistida, em que o tempo do adolescente é preenchido com atividades pedagógicas e construtivas, podendo ser comunitárias ou institucionais.

Semiliberdade

Art. 84. O Regime de Semiliberdade compreende a prestação de atendimento ao adolescente autor de ato infracional, em estabelecimento educacional, caracterizado por liberdade limitada, assistida e vigiada.

Internação

Art. 85. Entende-se por Regime de Internação aquele que presta atendimento ao adolescente autor de ato infracional, em estabelecimento educacional com privação de liberdade, numa construção sociopedagógica de vida.

Art. 86. São requisitos específicos para a inscrição de programas de regime de Semiliberdade ou internação:

I - a comprovação da existência de estabelecimento educacional com instalações adequadas e em conformidade com as normas de referência;

II - a previsão do processo e dos requisitos para a escolha do dirigente;

III - a apresentação das atividades de natureza coletiva;

IV - a definição das estratégias para a gestão de conflitos, vedada a previsão de isolamento cautelar, exceto nos casos previstos pela Lei; e

V - a previsão de regime disciplinar nos termos do art. 72 da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, SINASE.

Seção II – Dos demais Regimes de Atendimento

Defesa de Direitos

Art. 87. Entende-se por Regime de Defesa de Direitos aquele que possui o escopo de fazer cessar abusos, restaurar direitos e responsabilizar os autores de violações através da garantia do acesso à Justiça, atuando nos casos em que há violação dos direitos de crianças e adolescentes pelo Estado, sociedade ou família.

Assessoramento

Art. 88. Entende-se por Regime de Assessoramento aquele que objetiva dar apoio técnico, administrativo, de comunicação ou elaboração de projetos às entidades de atendimento direto a crianças e adolescentes.

Estudo e Pesquisa

Art. 89. Entende-se por Regime de Estudo e Pesquisa aquele que visa à elaboração de diagnósticos, perfis, levantamentos, mapeamentos, monitoramentos e estudos sobre os aspectos socioeconômicos, culturais e demográficos das crianças e adolescentes no Distrito Federal.

Representação de Classe

Art. 90. O Regime de Representação de Classe compreende a representação de uma classe de profissionais que atuam significativamente na área da infância e adolescência.

Art. 91. São consideradas entidades de classe para os fins desta Resolução os Sindicatos, Conselhos e Ordens.

CAPÍTULO V
DAS QUESTÕES PROCESSUAIS

Seção I – Do Recurso

Art. 92. Nos casos de indeferimento, suspensão ou cancelamento de registro ou inscrição de Programa, a entidade governamental ou não governamental pode interpor recurso.

Art. 93. O recurso deverá ser protocolado na Secretaria Executiva no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação da decisão do Plenário.

Art. 94. O pedido deve estar devidamente fundamentado e assinado pelo representante legal da entidade governamental ou não governamental.

Art. 95. Recebido o recurso, a Secretaria Executiva distribuirá o processo para um novo Conselheiro de Direitos, de acordo coma a sequência previamente estabelecida pelo Plenário do CDCA/DF.

Art. 96. O Conselheiro relator analisará o recurso conforme os parâmetros do Estatuto da Criança e do Adolescente e demais dispositivos legais relacionados.

Parágrafo único. Durante a análise, o Conselheiro Relator poderá solicitar informações da entidade à Secretaria Executiva, aos demais órgãos governamentais ou entidades não governamentais.

Art. 97. O parecer do Conselheiro Relator deve ser apresentado e submetido à aprovação do Plenário do CDCA/DF na reunião ordinária subsequente ao recebimento do processo.

Parágrafo único. Na impossibilidade de apresentação do parecer no prazo previsto no caput, cabe ao Plenário deliberar o encaminhamento para o caso específico.

Art. 98. O indeferimento, suspensão ou cancelamento serão revogados no caso de provimento do recurso pelo Plenário.

Seção II – Do Pedido de Vista

Art. 99. É facultado ao Conselheiro pedir vista do processo em deliberação, apresentando manifestação por escrito ou oral durante a reunião plenária.

Parágrafo único. Quando mais de um Conselheiro requerer vista do processo o prazo será comum.

Art. 100. O Conselheiro que requereu vista do processo poderá postergar sua manifestação para a reunião ordinária subsequente, desde que acatado pelo Plenário.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 101. Os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos pela Diretoria Executiva que submeterá sua decisão à aprovação do Plenário.

Art. 102. Os processos em tramitação passam a ser regidos por esta Resolução no que for cabível.

ANEXO II
REQUERIMENTO PARA CONCESSÃO OU RENOVAÇÃO DE REGISTRO E INSCRIÇÃO DE PROGRAMA GOVERNAMENTAL OU NÃO GOVERNAMENTAL.

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,
Representando a entidade abaixo identificada, venho requerer perante o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal a:

- () Concessão de Registro
- () Renovação de Registro
- () Inscrição de Programa Não Governamental
- () Inscrição de Programa Governamental

Segue anexa a documentação exigida pela Resolução Normativa nº 71, de 11 de dezembro de 2014, do CDCA/DF.

Nome da entidade: _____

CNPJ: _____ Região Administrativa: _____

Endereço: _____

CEP: _____ Telefone: _____ Celular: _____

E-mail: _____ Site: _____

Nome do responsável: _____

Brasília, ____ de _____ de _____.

Nome e assinatura do responsável pela entidade

ANEXO III
DECLARAÇÃO SOBRE A IDONEIDADE DE TODOS OS INTEGRANTES DO QUADRO DE PESSOAL, ASSINADA PELO REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECLARAÇÃO

Eu, (especificar nome completo do responsável pela entidade), RG (especificar número), CPF (especificar número), residente no endereço (especificar rua, nº, bairro, cidade/estado, CEP), declaro a idoneidade de todos os integrantes do quadro de pessoal da entidade (especificar nome da entidade), CNPJ (especificar número), situada na (especificar endereço).

Brasília, ____/____/____

Assinatura do responsável pela entidade

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 72, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014.

Dispõe sobre as deliberações do CDCA/DF quanto ao reordenamento do Sistema Socioeducativo do Distrito Federal e dá outras providências.

O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – CDCA/DF, órgão deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente no Distrito Federal, criado por força da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), regido pela Lei Distrital nº 5.244/2013, e vinculado administrativamente à Secretaria de Estado da Criança do Distrito Federal, no uso de suas atribuições legais, e Considerando o que estabelece a Convenção Internacional Sobre os Direitos da Criança (1989); Considerando as Regras das Nações Unidas para proteção de jovens privados de liberdade (1990); Considerando a Constituição Federal (1988) e o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (1990); Considerando a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas ao adolescente que comete ato infracional; Considerando o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Criança e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (2006); Considerando a Portaria nº 687/GM/MS, de 30 de março de 2006, que aprova a Política Nacional de Promoção da Saúde (PNPS); Considerando a Resolução nº 119 do CONANDA, de 11 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e dá outras providências; Considerando a Resolução nº 160 do CONANDA, de 18 de novembro de 2013, que aprova o Plano Nacional de Sistema Socioeducativo; Considerando o Termo de Compromisso nº 001 do Conselho Nacional de Justiça, de 08 de novembro de 2012, que entre si celebraram o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, o Governo do Distrito Federal - GDF, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, no intuito de estabelecerem compromissos, em comunhão de esforços na implementação de medidas administrativas e judiciais, adotadas e a serem providenciadas, com vista à adequação do Sistema Socioeducativo do Distrito Federal aos padrões estabelecidos pelo SINASE e pelo CONANDA, bem como adoção de ações que permitam combater à superlotação e melhorar as atuais condições dos adolescentes e jovens submetidos a medida de internação; Considerando que a Secretaria de Estado da Criança do Distrito Federal, por meio da Subsecretaria do Sistema Socioeducativo – SUBSIS, é a responsável no Distrito Federal pela execução das medidas socioeducativas de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC), Liberdade Assistida (LA), Semiliberdade e Internação, além da execução dos serviços de Internação Provisória e Medida Cautelar; Considerando o descumprimento ao que preconizam a Lei nº 12.594/2012, Lei Distrital nº 5351/2014 e a Resolução nº 119 / 2006 do CONANDA, que tratam do Sistema Socioeducativo do Distrito Federal, decorrente das precárias condições de funcionamento das unidades de atendimento ao adolescente em conflito com a lei, bem como as mortes ocorridas dentro das Unidades de Atendimento- homicídios e suicídios, como a da Unidade de Internação Provisória de São Sebastião (UIPSS-DF), ocorrida em 18 de novembro de 2014, fatos os quais tem vitimizado os adolescentes desta Unidade Federativa e motivaram o acionamento dos Órgãos competentes; Considerando as graves violações aos direitos humanos dos adolescentes e suas famílias nas unidades do Sistema Socioeducativo do Distrito Federal, no que se refere à negação do direito à convivência comunitária, condescendência com a violência física e psicológica, ausência de planejamento político-pedagógico, e demais direitos e diretrizes fundamentais preconizados nos artigos 94 e 124 do Estatuto da Criança e do Adolescente; Considerando a insuficiência do quadro atual de servidores para composição da equipe técnica necessária à execução das medidas socioeducativas e a necessidade da implantação de uma política de formação continuada (art. 15 da Lei nº 5351/2014), imprescindível para capacitação e qualificação desses, para que possam atuar no atendimento aos socioeducandos, no ímpeto de garantir o integral cumprimento dos direitos desses;

Considerando a necessidade de garantir a recepção do Sistema Socioeducativo no Distrito Federal, bem como a implementação das diretrizes desse, a partir de um plano de reordenamento das Unidades de Atendimento Socioeducativo do Distrito Federal;

Considerando a decisão do Pleno do CDCA/DF na 249ª Reunião Plenária Ordinária, ocorrida em 11/12/2014, RESOLVE DELIBERAR que, o Governo do Distrito Federal adote, sob pena de responsabilidade, as seguintes providências:

Art. 1º Cumprir as exigências legais e normativas impostas pela Lei nº 12.594/2012, pela Lei Distrital nº 5351 /2014, e pela Resolução nº 119 / 2006 do CONANDA, a fim de dar condições de funcionamento às unidades de atendimento socioeducativo.

Art. 2º Implementar as diretrizes no Sistema Socioeducativo no Distrito Federal:

I - atuação integral do Estado na gestão e execução do Sistema, vedada a terceirização;

II - execução com prioridade e eficiência das medidas socioeducativas em meio aberto, visando à redução do índice de internações e de reincidência das práticas de atos infracionais;

III- Criação da Escola de Direitos garantindo uma política pública de formação continuada dos atores integrantes do Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - obediência aos limites de quantidade de adolescentes e jovens por unidade de internação e casa de semiliberdade, com rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração, em consonância com estabelecido no artigo 123 do ECA;

V- realização de concurso público necessário para estruturação do quadro de pessoal para os cargos integrantes da carreira Socioeducativa;

VI - obediência da proporcionalidade do número de profissionais das Secretarias de Estado inseridas no atendimento de crianças e adolescentes, ao número de adolescentes e jovens nos termos do SINASE;

VII – garantia da estrutura física, equipamentos e espaços adequados para a execução das medidas socioeducativas de internação, semi-liberdade e meio aberto, sendo assegurado o preconizado no artigo 94 do ECA e nas orientações do SINASE;

VIII – fortalecimento da rede sócio- assistencial para o cumprimento das medidas de meio aberto;

IX – garantia de atendimento psicossocial ofertado pelas equipes de meio aberto, semi-liberdade e internação, visando o fortalecimento familiar e comunitário durante o cumprimento da medida socioeducativa aplicada;

X – garantia do atendimento adequado para as áreas de saúde, profissionalização, trabalho e educação às famílias e aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, sendo assegurados os dispositivos preconizados no ECA e no SINASE;

XI – reformulação do projeto político-pedagógico unificado, garantindo a participação de todos os atores envolvidos, de acordo com as diretrizes estabelecidas no SINASE, a ser referendado pelo CDCA/DF.

Parágrafo único. Tais diretrizes deverão ser incorporadas às políticas públicas desenvolvidas pelos Poderes do Estado, com a dotação orçamentária e adequações necessárias para sua execução, com o objetivo de garantir a promoção social e pessoal dos adolescentes e de seus familiares atendidos pelo Sistema Socioeducativo.

Art. 3º Atender integralmente as cláusulas firmadas no Termo de Compromisso nº 001/2012 do CNJ, de 08 de novembro de 2012, que entre si celebraram o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, o Governo do Distrito Federal, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, em comunhão de esforços para implementação de medidas administrativas e judiciais, adotadas e a serem providenciadas, para fins da adequação do Sistema Socioeducativo do Distrito Federal aos padrões estabelecidos pelo SINASE e pelo CONANDA, bem como da adoção de ações que permitam combater a superlotação e melhorar as atuais condições dos adolescentes e jovens submetidos à medida de internação – Processo CNJ nº 350.471/2012- DF.

Art. 4º Elaborar o Plano Decenal Distrital de Atendimento Socioeducativo conforme disposto no art. 7º, § 2º da Lei 12.594/2012.

§ 1º - O Plano Decenal Distrital deverá ser planejado e construído com base no Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, obedecido o prazo estabelecido na Resolução nº 160 do CONANDA, de 18 de novembro de 2013.

§ 2º – O Plano Decenal Distrital de Atendimento Socioeducativo deverá incluir um diagnóstico da situação do Sistema Socioeducativo, as diretrizes, os objetivos, as metas, as prioridades e as formas de financiamento e gestão das ações de atendimento para os 10 (dez) anos seguintes, em sintonia com os princípios elencados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 , Estatuto da Criança e do Adolescente- ECA, com a participação imprescindível dos atores que compõem o Sistema, os adolescentes que cumprem medidas socioeducativas e suas famílias e os egressos.

§ 3º - Obrigatoriamente, o Plano Decenal Distrital tratado neste artigo, deverá prever ações articuladas nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, lazer, esporte e inserção no mundo do trabalho, para os adolescentes atendidos, bem como a criação de programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos, em conformidade com os princípios elencados no Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 4º - A elaboração do Plano de que trata este artigo deverá contar com a participação dos servidores da carreira Socioeducativa, dos adolescentes submetidos ao cumprimento de medidas socioeducativa e seus familiares, dos egressos do Sistema, da Secretaria Estado de Educação do Distrito Federal e da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

Art. 5º Adotar cautela para que todas as medidas definidas na presente Resolução sejam tomadas de forma articulada com os Órgãos de monitoramento e controle do Sistema Socioeducativo do Distrito Federal, em especial com o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – CDCA/DF.

Art. 6º Concretizar o que estabelece essa Resolução assegurando a inclusão dos recursos necessários no Orçamento Público do Distrito Federal, sem nenhum contingenciamento.
Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
CLEMILSON GRACIANO DA SILVA
Presidente do CDCA/DF

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4741

Aos 4 dias de dezembro de 2014, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANILCÉIA LUZIA MACHADO e PAULO TADEU VALE DA SILVA e o representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, o Presidente, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, verificada a existência de “quorum” (art. 41 do RI/TCDF), declarou aberta a sessão.
Ausentes, por motivo de viagem, de caráter oficial, o Conselheiro RENATO RAINHA e, em fruição de férias, o Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.
O Conselheiro DOMINGOS LAMOGLIA DE SALES DIAS encontra-se afastado, por força da Decisão Administrativa nº 85/09 e da decisão do Superior Tribunal de Justiça, adotada em 07.05.2014.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4740 e Extraordinária Reservada nº 969, ambas de 03.12.2014.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº126/2002-TCDF.
CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
Contrato, Convênios e outros ajustes: PROCESSO Nº 26900/2007 - Despacho Nº 873/2014, Licitação: PROCESSO Nº 8440/2013 - Despacho Nº 875/2014.
CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA
Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 24059/2013 - Despacho Nº 696/2014, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 23710/2013 - Despacho Nº 693/2014, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 24024/2013 - Despacho Nº 694/2014, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 23753/2013 - Despacho Nº 704/2014.

JULGAMENTO

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
PROCESSO Nº 713/2003 - Prestação de contas anual da Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN, referente ao exercício financeiro de 2001. Houve empate na votação. O Relator, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, manteve o seu voto. O Conselheiro PAULO TADEU votou pelo acolhimento, in totum, da instrução e do parecer do Ministério Público junto à Corte. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC. DECISÃO Nº 6189/2014 - O Senhor Presidente avocou o processo para, com esteio nos arts. 73 e 84, VI, do RI/TCDF, proferir o seu voto.
PROCESSO Nº 1476/2004 - Tomada de contas anual dos dirigentes da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Direito Federal, referente ao exercício de 2003. Na fase de discussão da matéria, o representante do Ministério Público junto à Corte, Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, ratificou o parecer constante dos autos. DECISÃO Nº 6193/2014 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do pedido de parcelamento do Sr. Aguinaldo Lelis (fl. 770); II. no mérito, dar provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Luciano Rodrigues Fonseca (fls. 734-756) contra a Decisão n.º 1145/2013 que não conheceu do Recurso de Revisão interposto anteriormente; III. autorizar: a) o parcelamento da multa imposta ao Sr. Aguinaldo Lelis, pela Decisão nº 2247/2011 (Acórdão nº 80/2011), no valor atualizado de R\$ 7.126,51 (fl. 773), em parcelas de até R\$ 1.000,00, comunicando-lhe que atente para o previsto no art. 180, II, do RITCDF, bem como aos termos do parágrafo único do art. 27 da LC nº 1/1994; b) a cientificação desta decisão ao recorrente e ao Ministério Público que atua junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal; c) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes. Vencido o Conselheiro PAULO TADEU, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte.
PROCESSO Nº 32964/2008 - Representação nº 30/08-CF, do Ministério Público junto à Corte, questionando a legalidade do repasse de recursos públicos feitos pela extinta Empresa Brasileira de Turismo à Igreja Tabernáculo Evangélico de Jesus, para realização de convenção mundial no mês de julho de 2008. DECISÃO Nº 6194/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do requerimento acostado às fls. 573/575; II – conceder uma prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, à Secretaria de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal – SEPLAN, a contar de 18/11/2014, consoante sua solicitação; III – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 874/2014 - Pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para cumprimento da Decisão nº 1297/2014. DECISÃO Nº 6195/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do requerimento acostado às fls. 102/110; II – indeferir o requerimento de prorrogação de prazo, esclarecendo à jurisdicionada que o prazo anteriormente concedido, de 30 (trinta) dias, pela Decisão nº 5805/2014, ainda não teve sua contagem iniciada; III – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.
PROCESSO Nº 7031/2014 - Contratação emergencial da GLOBALIZAÇÃO Empresa de Serviços Gerais Ltda., realizada pela Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação do Distrito Federal, para a prestação de serviços de gestão integrada da infraestrutura operacional do Planetário de Brasília. DECISÃO Nº 6196/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento a) dos Ofícios n.ºs 083/14–SEACOMP, fl. 1, e 116/14–SEACOMP, fl. 5; b) do Ofício n.º 61/2014–SUAG/SECTI, fl. 4, e da cópia do Processo n.º 290.000.001/2014, Anexo I; c) do Ofício n.º 124/2014–GAB/SECTI, fl. 6, e da cópia do Processo n.º 290.000.164/2013, Anexo II; d) dos demais documentos juntados aos autos, fls. 2/3 e 7/10; II – determinar à Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente as motivações pelas quais: a) o Processo n.º 290.000.164/2013, que trata do procedimento licitatório para a contratação de empresa especializada em gestão integrada de infraestrutura operacional para atender ao complexo do Planetário, foi iniciado apenas 3 meses antes de sua reabertura, tempo insuficiente para se percorrer todos os trâmites que envolvem o regular procedimento licitatório, e por que os autos estiveram parados de dezembro/2013 a maio/2014; b) as empresas que foram contatadas para a celebração do Contrato emergencial n.º 01/2014, a exemplo da signatária do ajuste, “GLOBALIZAÇÃO EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.”, não foram consultadas na pesquisa de preços executada no âmbito do Processo n.º 290.000.164/2013, que trata da licitação do serviço; c) as empresas que apresentaram propostas na pesquisa de mercado constante do aludido Processo n.º 290.000.164/2013 não foram consultadas para a celebração do Contrato emergencial n.º 01/2014, apesar de terem apresentado valores mensais inferiores àqueles contratados emergencialmente; III – autorizar: a) o encaminhamento de cópia da Informação n.º 81/2014 e do relatório/voto do Relator à jurisdicionada, com vistas a subsidiar o cumprimento das diligências; b) a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.
PROCESSO Nº 25424/2014 - Pedido de prorrogação de prazo, formulado pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal, para conclusão da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 055.02275/2011. DECISÃO Nº 6197/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 2967/GAB (fl. 2); II – conceder ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF prorrogação de prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão dos trabalhos da Tomada de Contas Especial tratadas nos autos; III – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.
PROCESSO Nº 25467/2014 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal, para conclusão da Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 055.025140/2014. DECISÃO Nº 6198/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 2968/GAB (fl. 2); II – conceder ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF prorrogação de prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão dos trabalhos da Tomada de Contas Especial tratadas nos autos; III – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica para a adoção das providências de sua alçada.
PROCESSO Nº 27540/2014 - Contratação emergencial da empresa GLOBALIZAÇÃO Empresa de Serviços Gerais Ltda., realizada pela Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação do Distrito Federal, para a prestação de serviços de gestão integrada da infraestrutura operacional do Planetário de Brasília. DECISÃO Nº 6199/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da documentação de fls. 01/04 e do Anexo I – Volumes I e II (fls. 01/374); II – determinar à Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresente justificativas quanto: a.1) à morosidade da fase interna do procedimento licitatório, constante do Processo n.º 290.000.164/2013, o qual visa contratar os serviços posteriormente prestados por meio dos Contratos Emergenciais n.º 01/2014 e n.º 21/2014, e encaminhe cronograma detalhado que indique as datas de todos os andamentos processuais dos referidos autos; a.2) à motivação pela qual as empresas que apresentaram propostas na primeira pesquisa de mercado constante do Processo n.º 290.000.164/2013 não foram consultadas para a celebração do Contrato n.º 21/2014, apesar de essas empresas terem apresentado valores mensais inferiores àqueles contratados emergencialmente, quando da estimativa de preços da licitação; a.3) à ausência do Parecer da PGDF, em descumprimento ao disposto no inciso VI e no parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 8.666/93; a.4) à ausência de comprovação de garantia da execução contratual para assegurar a execução das obrigações assumidas pela contratada, no Processo n.º 290.000.119/2014, quando da assinatura do Contrato Emergencial n.º 21/2014, conforme disposto nas cláusulas de 9.1 a 9.7 do referido ajuste, e junte o respectivo documento ao processo; b) apresente esclarecimentos acerca das condições de prestação dos serviços no Planetário de Brasília durante o período de 06.08.2014 a 18.08.2014, intervalo de 13 (treze) dias em que não houve cobertura contratual; c) encaminhe a esta Corte de Contas documentação comprobatória das justificativas/esclarecimentos a serem apresentados; III. autorizar: a) o encaminhamento de cópia da Informação n.º 195/2014 – 1ª DIACOMP/SEACOMP e do Relatório/Voto do Relator à jurisdicionada, com vistas a subsidiar o cumprimento das diligên-

cias; b) o apensamento do Processo n.º 7.031/2014 aos autos em exame; c) a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 14856/2007 - Tomada de contas especial instaurada em atendimento à Decisão nº 1.584/07, para apurar possíveis irregularidades acerca dos Contratos nºs 87/01 e 08/04, firmados entre a Secretaria de Educação do Distrito Federal e as empresas Viagens e Turismo Jovem Ltda. e Moura Transporte Ltda. DECISÃO Nº 6192/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto dos Processos nºs 080.007.304/07, 080.000.603/05, 080.000.604/05, 080.008.243/06 e 080.021.457/04; II - ordenar, nos termos do art. 13, inciso II, da LC nº 1/94, a citação do Sr. Achilles de Santana para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações de defesa ou recolha aos cofres públicos o valor do prejuízo de R\$ 44.649,95 (quarenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e nove reais e noventa e cinco centavos), atualizado pelo Sindec/TCDF, em 30.7.14 (fl. 266), concernente ao recebimento de valores sem a devida contraprestação laboral à Secretaria de Estado de Educação do DF; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes. O Conselheiro PAULO TADEU deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 43104/2007 - Pregão nº 127/2007-CECOM/SUPRI/SEPLAG, da Subsecretaria de Suprimentos da então Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal – SUCOM/SEPLAG, destinado à contratação de empresa especializada para implementar, operar e unificar os sistemas de gestão previdenciária, passando para o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), bem como para operacionalizar a compensação previdenciária. DECISÃO Nº 6200/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento das Informações nºs 65/2012, 60/2013 e 98/2014, bem como da documentação contida nos Anexos IV e V e às fls. 791/822 e 878/1271; II – determinar o sobrestamento dos autos até o deslinde, no TJDF, da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa de nº 2014.01.1.003595-3; III – reiterar ao IPREV/DF os termos do item 4 da Decisão nº 3.858/11, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções constantes do art. 57, inciso IV, da LC nº 1/94; IV – autorizar o retorno dos autos à SEACOMP, para os devidos fins, inclusive para o acompanhamento da ação civil pública referida no item II supra.

PROCESSO Nº 8876/2008 - Tomada de Contas Especial, instaurada para apurar responsabilidades por irregularidades envolvendo o repasse e a aplicação dos recursos financeiros transferidos pela então Secretaria de Esportes e Valorização da Juventude do Distrito Federal à Federação Metropolitana de Futebol para a realização do Campeonato de Prêmios e a Promoção do Campeonato Brasileiro de Futebol Profissional, no ano de 2000, por meio do Convênio nº 01/00. DECISÃO Nº 6202/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento: a) das defesas de fls. 247/270 com seus anexos de fls. 271/275 e fls. 337/340, com respectivos anexos de fls. 341/344, para, no mérito, considerá-las parcialmente procedentes, afastando os agentes públicos da obrigação de ressarcimento e, também, da aplicação de multa, tendo em vista já terem sido apenados no âmbito do Processo nº 2.663/00; b) das defesas de fls. 281/304 com anexo de fls. 305/306, e 307/336, para, no mérito, considerá-las procedentes; II – determinar o encerramento da tomada de contas especial em exame em face da ausência de prejuízo aos cofres públicos, nos termos do artigo 13, inciso III, da Resolução TCDF nº 102/98; III – dar ciência desta decisão à jurisdicionada e aos defendentes; IV – determinar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem. PROCESSO Nº 9503/2008 - Inspeção realizada no Departamento de Trânsito do Distrito Federal-DETRAN/DF, em cumprimento ao Despacho Singular nº 724/09, para exame da execução dos Contratos Emergenciais nºs 01/00, 07/08 e 1/09, firmados entre o DETRAN/DF e a empresa Search Informática Ltda. DECISÃO Nº 6216/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 632/639; II - negar provimento ao Pedido de Reexame de fls. 602/608, mantendo o inteiro teor dos itens III e IV da Decisão nº 598/14; III - dar ciência ao recorrente do teor desta decisão; IV - autorizar o retorno dos autos à SEACOMP, para os fins pertinentes. O Conselheiro PAULO TADEU deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 16705/2008 - Prestação de contas anual dos dirigentes da Empresa Brasileira de Turismo, referente ao exercício financeiro de 2007. DECISÃO Nº 6203/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios nºs 236/13-GAB/SETUR, fl. 246 e anexos de fls. 247/251; 349/13-GAB/SEPLAN, fls. 253/254 e anexos de fls. 255/273; 991/12-GAB/SEPLAN, fl. 275 e anexos de fls. 276/280; II - relevar o atraso apontado na instrução; III - considerar parcialmente atendida a diligência ordenada nos itens IV e V da Decisão nº 877/13, dispensando a sua reiteração; IV – tornar sem efeito a Decisão nº 1.302/14; V - nos termos do art. 13, inciso III, da LC nº 1/94, determinar a audiência dos responsáveis indicados no § 3 da Informação nº 292/14 para apresentarem, em 30 (trinta) dias, razões de justificativa acerca dos subitens do Relatório de Auditoria nº 21/09-DIRAS/CONT (fls. 390/457 - Apenso nº 371.000.467/08) que lhes correspondem, conforme apontados no Quadro 1 do parágrafo 19, sob pena do julgamento irregular de suas contas, conforme preceitua o art. 17, III, “b”, da Lei Complementar nº 1/94; VI – caso fracasse a renovação da audiência acima, autorizar, desde já, a audiência, por edital, do Sr. nominado no § 3º da Informação nº 292/14, com vista ao cumprimento do item V acima, nos termos do art. 23, inciso III, da LC nº 01/94, c/c o art. 174 do RI/TCDF; VII - autorizar o retorno dos autos à SECONT, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 25370/2010 - Contrato de Gestão nº 01/2009-SESP/DF, firmado por dispensa de licitação entre a Secretaria de Esporte do Distrito Federal e o Instituto Amigos do Vôlei –

Leila e Ricarda para gerir a Vila Olímpica Rei Pelé – Samambaia. DECISÃO Nº 6204/2014 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Revisor, Conselheiro PAULO TADEU, decidiu: I – tomar conhecimento: a) das razões de justificativa apresentadas, em conjunto, pela Sra. Ricarda Raquel Barbosa de Lima e pelos Srs. André Luiz Pedrosa e Francisco Barboza Pedrosa; b) da autuação do Processo n.º 23.732/12 para tratar da apuração dos prejuízos decorrentes da contratação de serviços de vigilância e de reprografia com preços acima do mercado pelo Instituto Amigos do Vôlei – Leila e Ricarda; II – considerar: a) cumpridas as determinações contidas nos itens I e II da Decisão nº 5.000/2012; b) no mérito, parcialmente procedentes as razões de justificativa ofertadas pelos representantes do Instituto Amigos do Vôlei – Leila e Ricarda e, em consequência, aplicar a multa no valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), prevista no artigo 57, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94 à Sra. Ricarda Raquel Barbosa de Lima e aos Srs. André Luiz Pedrosa e Francisco Barboza Pedrosa; c) revel o Sr. Aguinaldo Silva de Oliveira, com fulcro no artigo 13, § 3º, da Lei Complementar nº 1/94, aplicando-lhe a multa no valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), prevista no artigo 57, inciso II, da citada Lei Complementar; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os fins pertinentes; IV – dar ciência aos interessados desta decisão. Parcialmente vencida a Relatora, que manteve o seu voto. Decidiu, mais, aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Revisor, Conselheiro PAULO TADEU.

PROCESSO Nº 33410/2010 - Representação formulada pela Brasfort Empresa de Segurança Ltda., fls. 01/08, requerendo a concessão de medida cautelar para a sua efetivação na prestação dos serviços constantes do Lote 4 do Pregão Eletrônico nº 021/2009. DECISÃO Nº 6205/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – determinar, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a audiência dos responsáveis citados no quadro apontado no parágrafo 21 de fl. 654 para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre os novos cálculos realizados no âmbito da Informação nº 186/2014, que resultou no prejuízo estimado em R\$ 230.044,82; II – autorizar: a) seja dada ciência do teor desta decisão a todos os interessados; b) a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 30963/2011 - Representação nº 03/11–DA, do Ministério Público junto à Corte, objetivando apurar os gastos pelo Governo do Distrito Federal decorrentes do evento de celebração dos mil dias que antecediam a abertura da Copa do Mundo de 2014. DECISÃO Nº 6206/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I-tomar conhecimento dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Hamilton Pereira da Silva, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo íntegros os termos da Decisão nº 2.276/14; II – autorizar a devolução dos autos à SEACOMP, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 37763/2011 - Pensão civil instituída por CÉLIA REGINA ALMEIDA DOS SANTOS-SE/DF. DECISÃO Nº 6207/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – reiterar à Secretaria de Estado de Educação do DF para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, do inteiro teor da alínea “a” da Decisão nº 4.024/12, no sentido de que a Jurisdicionada junte ao Processo nº 0080-005.567/09 documentos que comprovem os horários de entrada e saída dos vínculos laborais da ex-servidora, tanto no cargo de Professor exercido na Secretaria de Estado de Educação, quanto no cargo de Professor de Ensino Básico Federal, no Colégio Militar de Brasília; II – alertar a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal para a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, IV, da Lei Complementar nº 1/94, caso a nova determinação não seja atendida; III – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 11734/2012 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa e demais responsáveis do Fundo de Apoio e Assistência ao Idoso do Distrito Federal, relativa ao exercício financeiro de 2011. DECISÃO Nº 6208/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas anual do Fundo de Apoio e Assistência ao Idoso do Distrito Federal – FAAI, referente ao exercício de 2011, objeto do Apenso nº 040.001.210/12; II – determinar o arquivamento dos autos, sem julgamento do mérito das contas, em razão da ausência de realização de despesas ou prática de qualquer ato de natureza orçamentária, financeira, contábil ou patrimonial do mencionado Fundo, referente ao exercício financeiro de 2011; III – autorizar: a) a devolução do Processo nº 040.001.210/12 à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 17368/2012 - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades por irregularidades envolvendo a aplicação dos recursos transferidos pela Secretaria de Estado de Cultura à empresa Mateus Produções e Eventos Ltda., a título de apoio financeiro para realização do Projeto “Brasil Sertanejo - 2009”, no valor de R\$ 60.000,00. DECISÃO Nº 6209/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 150.002.105/09; II – determinar, em atenção ao princípio da ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 172 do RI/TCDF, aprovado pela Resolução nº 38/1990, a citação dos nomeados no parágrafo 32 da Informação nº 222/14 para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem defesa quanto à responsabilidade solidária que lhes pesa nos autos em exame, conforme a Matriz de Responsabilização à fl. 25, ou, se preferirem, recolher, desde logo, aos cofres do Distrito Federal, o valor total do prejuízo apurado nos autos, que corresponde ao valor do repasse devidamente atualizado na data da efetiva quitação do débito, nos termos da Lei Complementar nº 435/01; III – autorizar a) a audiência do então Secretário de Estado de Cultura do Distrito Federal, nominado no parágrafo 43 do Parecer Ministerial nº 964/14 – ML, em razão dos indícios de conduta omissiva e de infração das normas de regência, conforme abordagem vista nos parágrafos 39 a 43 do referido Parecer; b) autorizar o retorno dos autos à SECONT, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 13669/2013 - Acordo firmado pelo Governo do Distrito Federal com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, para realização de serviços para o Estádio Nacional de Brasília. DECISÃO Nº 6210/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício nº 46/2014-PRESI, fl.339, e dos documentos que o acompanham, fls. 341/347 e Anexos III a V; b) do Ofício nº 1017/2014/CGCM-ABC, fl. 527 e de seus anexos, fls. 528/584; c) dos Ofícios nºs 638/201-GABIN e 665/2014-GABIN, fls. 415 e 525, e das cópias por eles encaminhadas, Anexos VI e VII; d) das justificativas apresentadas em face da Decisão nº 6.325/13, fls. 360/384; e) dos demais documentos juntados aos autos, fls. 385/991; II – determinar à TERRACAP que: a) adote providências com vistas à incorporação ao seu patrimônio dos bens decorrentes do Acordo de Custos Compartilhados celebrado com o PNUD; b) encaminhe a esta Casa, no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecimentos circunstanciados acerca dos seguintes tópicos: 1) documentação probatória da prestação de contas dos serviços já realizados pelo PNUD, devendo informar, se for o caso, quais valores ainda padecem de comprovação e as medidas adotadas para o devido saneamento; 2) em relação ao segundo aditivo ao Acordo de Custos Compartilhados – Projeto BRA 13/003, Revisão Substantiva “C”: 2.1) motivos que levaram à conclusão de que a continuidade do ajuste com o PNUD representaria uma economia substancial de recursos, demonstrando quantitativamente a referida economia; 2.2) a maneira pela qual foi estimado o valor de R\$ 30.975.250,00 para o segundo aditivo; 3) medidas adotadas, no âmbito do processo nº 111.005.033/2013, quanto às impropriedades relatadas pelo executor do Acordo de Custos Compartilhados – Projeto BRA/13/003 nos Relatórios de Acompanhamento nºs 03/2013, 04/2013 e 01/2014; III – autorizar: a) o encaminhamento de cópia do relatório/voto da Relatora e desta decisão à jurisdicionada para subsidiar o atendimento das diligências; b) a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 14541/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 6211/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – conhecer da peça de fls. 126/128 como recurso de reconsideração, interposto pelo Senhor Jacinto Rodrigues da Silva contra os termos da Decisão nº 4.407/14 e do seu respectivo Acórdão nº 471/14 (fl. 120/121), conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 189 do RI/TCDF, no que tange ao recorrente; II – dar ciência desta deliberação ao recorrente, em face do disposto no art. 4º, § 2º, da Resolução TCDF nº 183/07; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para análise do mérito da peça recursal.

PROCESSO Nº 38092/2013 - Representação n.º 21/2013-MF, do Ministério Público junto à Corte, por meio da qual encampa denúncia ofertada pela empresa Planalto Service Ltda., cuidando da ocorrência de possíveis irregularidades na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, relacionadas a favorecimento de empresas de serviços de limpeza, higienização e conservação. Sustentação oral de defesa realizada, nesta assentada, pelo Dr. ELÍZIO ROCHA JÚNIOR. DECISÃO Nº 6213/2014 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 587/2014-GAB/SES e do Requerimento de folhas 93/101; II – determinar: a) a extração de cópia da inicial e do relatório/voto da Relatora e a sua juntada ao Processo nº 14.260/14, para que sejam considerados no exame de sua competência; b) o envio de cópia dos autos em exame ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT para as medidas que entender pertinentes; c) a audiência dos gestores da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem os esclarecimentos quanto à inabilitação da empresa Planalto Service Ltda. tendo em vista que a exigência de 50% em ambiente exclusivamente hospitalar pode ter se mostrado excessivamente restritiva; III – autorizar: a) a ciência desta decisão e do relatório/voto da Relatora à SES/DF e à Seplan/DF; b) o arquivamento dos autos. Parcialmente vencido o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, que votou no sentido de que a análise dos documentos constantes dos autos fosse procedida no processo em exame.

PROCESSO Nº 20902/2014 - Pregão Eletrônico nº 06/2014, lançado pela Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, com o objetivo de contratar empresa especializada na prestação de serviços de Verificador Independente do Contrato do Centro de Gestão Integrada do Distrito Federal. DECISÃO Nº 6190/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento da documentação comprobatória encaminhada pela SEGOV em 25.11. 14 e de seus respectivos anexos; II – considerar os esclarecimentos suficientes para o cumprimento da Decisão nº 5.789/14; III – autorizar: a) a continuidade do certame, observando a devida publicidade do novo Edital e a reabertura de prazo, conforme estabelecido no art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93; b) o envio de cópia da instrução, do relatório/voto da Relatora e desta decisão à Jurisdicionada; c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fim de arquivamento.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

PROCESSO Nº 1464/1997 - Contrato nº 001/96, firmado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal e a empresa Vale Quanto Pesa Refeições Ltda., cujo objeto previa a concessão de direito real de uso para fim de exploração comercial de restaurante do Parque Rodoviário e da lanchonete/restaurante do Edifício Sede. DECISÃO Nº 6214/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do expediente de fl. 637; b) da Informação nº 187/2014-3ª DIACOMP, fls. 638/640; II – considerar

os Srs. Henrique Leite Luduvic e Jorivê Martins de Godoi quites com o Erário Distrital, no que tange às multas objeto dos Acórdãos nºs 373/2013 e 393/2014, respectivamente, lavrando os respectivos acórdãos; III – comunicar à Procuradoria Administrativa da PRG-DF sobre o recolhimento efetuado pelo Sr. Jorivê Martins de Godoi; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para as providências cabíveis e posterior arquivamento.

PROCESSO Nº 21440/2008 - Auditoria de regularidade realizada no Contrato de Concessão de Serviços Públicos Precedido de Obra Pública sobre o Imóvel do Distrito Federal nº 01/2002, no exercício de 2008, em atendimento à Decisão nº 4017/2008 (fl. 8), que determinou “a realização da auditoria requerida no expediente mencionado (Ofício nº 54/2008-fl. 1, procedente da CPI dos Cemitérios), na forma proposta pela instrução”. DECISÃO Nº 6201/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, com o qual concorda a Revisora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, decidiu: I – considerar, no mérito, parcialmente provido o Pedido de Reexame interposto pela empresa Campo da Esperança Serviços Ltda.; II – em consequência, efetuar os seguintes ajustes no teor da Decisão nº 3654/2012: a) tornar sem efeito os itens III-e-vii, IV-b, VI e IV-a, neste último caso apenas em relação ao Serviço de Sepultamento Noturno; b) substitua, no item IV-h, a Resolução CONAMA nº 335/2003 pela Resolução CONAMA nº 402/2008; III – autorizar: a) a ciência da recorrente, da SEJUS e do IBRAM sobre a apreciação do mérito do Pedido de Reexame interposto, com envio de cópia da informação a esses interessados; b) o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 26915/2011 - Inspeção realizada a partir de Representação subscrita pelo eminente Conselheiro RENATO RAINHA acerca da contratação firmada entre a Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal e a EGGZ Marketing Ltda., por meio de inexigibilidade de licitação, com vistas à realização do “Fórum Internacional de Futebol”, no valor de R\$ 3.080.000,00, no período de 17 e 18/3/2009. DECISÃO Nº 6217/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 368/2014-GAB/SESP, fls. 382/385; II – dar provimento parcial ao Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Carlos Alberto Jales, para reformar, em parte, a Decisão nº 6352/2013 e o Acórdão nº 387/2013, reduzindo a multa que lhe fora aplicada, de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para R\$ 1.169,80 (um mil, cento e sessenta e nove reais e oitenta centavos); III – aprovar o acórdão apresentado pelo Relator, concretizando os comandos do item II; IV – remeter os autos em exame ao Ministério Público junto a esta Corte, nos termos do art. 29, II, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 99, III, do RI/TCDF, com vistas à cobrança judicial da multa imputada ao Senhor Aguinaldo Silva de Oliveira; V – autorizar a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 18830/2013 - Representação nº 9/2013-MF, do Ministério Público junto à Corte, com pedido de cautelar, em face dos Avisos de Chamamento nºs 1/2012, 2/2012, 3/2012, 11/2012, 12/2012, 1/2013 e 2/2013, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida. DECISÃO Nº 6212/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – negar provimento ao Pedido de Reexame de fls. 201/208 interposto pelo Parquet, mantendo, in totum, os termos da Decisão nº 5408/2013; II – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 16816/2014 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 6215/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto dos Processos nº 480.001.284/2010; II – nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, ordenar a citação da militar Zilda Maria Tibúrcio Coelho para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações de defesa quanto à responsabilidade que lhe pesa nos autos em exame (percepção indevida de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade de militar da PMDF); III – informar à militar citada no item II que as impropriedades apontadas poderão ensejar o julgamento de suas contas como irregulares, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, c/c o art. 20 da LC nº 01/94, cabendo a responsabilidade de ressarcir ao erário o valor do débito no total de R\$ 28.711,73 (fl. 03), atualizado em 29.09.2014, bem como a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, prevista no art. 60 do citado diploma legal; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 27133/2014 - Representação formulada pela empresa Pactto Ambiental EIRE-LI em face do Edital de Concorrência nº 01/2014-CORSAP-DF/GO, lançado pela Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, tendo por objeto a contratação de empresa para implantar e executar o serviço de tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos coletados e transbordados no Município de Padre Bernardo e em Regiões Administrativas do Distrito Federal. DECISÃO Nº 6191/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 1.129/2014 – DG e seus respectivos anexos, considerando suficientes para o cumprimento dos itens II e III, “a”, do Despacho Singular nº 601/2014-GC/PT, ratificado pela Decisão nº 4.842/2014; II – não se pronunciar acerca do mérito das representações da empresa Pactto Eireli, em face do descumprimento do prazo para saneamento estabelecido no item II, “b”, do Despacho Singular nº 601/2014-GC/PT; III – mantendo as suspensões determinadas no Despacho Singular nº 601/2014-GC/PT, determinar ao CORSAP-DF/GO que proceda as seguintes adequações nos

editais encaminhando documentação comprobatória a esta Corte: a) condicionar a assinatura do contrato à apresentação da licença ambiental prévia - LP; b) excluir do item 2.1.1 dos editais, a obrigação para habilitação da apresentação da declaração de compatibilidade da área proposta com atividade de destinação final de RSU, esclarecendo aos interessados que essa compatibilidade será verificada pela comissão de licitação junto às prefeituras quando da apreciação da aceitabilidade da proposta de menor preço; c) alterar os itens 2.1.1, dos Editais de Concorrência nºs 01 e 02/2014, exigindo apenas a declaração de disponibilidade de área para implantação do aterro, transferindo a comprovação de posse e/ou domínio para o momento da contratação; d) excluir do item 2.1.1 do Edital de Concorrência nº 03/2014, a obrigatoriedade da vistoria técnica no terreno destinado ao aterro sanitário, facultando ao licitante a apresentação de declaração de conhecimento de todos os elementos técnicos para a elaboração da proposta; e) refazer as planilhas estimativas de preços, de forma a tornar o preço por tonelada de resíduos compatíveis com os praticados pela Administração; IV – autorizar: a) o envio de cópia do relatório/voto do Relator e da Informação nº 367/2014 ao jurisdicionado e à representante; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

Os Processos nºs 10478/07 e 37940/13, do Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, e 18771/12 e 28704/13, do Conselheiro PAULO TADEU, foram retirados da pauta da Sessão.

O Senhor Presidente, nos processos incluídos na pauta desta assentada em que constam seu impedimento/suspeição, presidiu a sessão com esteio no § 19 do art. 63 do RI/TCDF.

Os processos apreciados nesta sessão, que não figuraram no Extrato de Pauta nº 86, publicado no DODF de 01/12/2014, página 21, previsto no art. 6º da Resolução 161/2003, foram incluídos na pauta com fundamento no art. 1º da mesma resolução.

Nada mais havendo a tratar, às 17 horas, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 29 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO - MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO - ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – ANILCÉIA LUZIA MACHADO – PAULO TADEU VALE DA SILVA – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS - DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

ACÓRDÃO Nº 682/2014

Ementa: Contrato de Concessão de Direito Real de Uso. Multa aplicada ao responsável. Recursos. Negativa de provimento. Sanção questionada na via judicial. Trânsito em julgado da ação judicial, pela legalidade da multa aplicada pelo TCDF. Ação Judicial e Notificação. Extinção da ação e recolhimento de multa. Quitação ao responsável.

Processo TCDF nº 1464/1997.

Nome: Henrique Leite Ludovice.

Entidade: Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro Paulo Tadeu.

Unidade Técnica: Secretaria de Acompanhamento.

Representante do Ministério Público: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em conta as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator deste feito, com fundamento nos termos do art. 28 da LC nº 01/1994, em considerar quite com o erário distrital o Sr. Henrique Leite Ludovice no que tange à multa aplicada via Decisão nº 6488/1999 e Acórdão 373/2013, tendo em vista a sentença de extinção da execução judicial da dívida, em decorrência do pagamento da guia de depósito judicial (fls. 641/643).

Ata da Sessão Ordinária nº 4741, de 04.12.14.

Presentes os Conselheiros Inácio Magalhães Filho, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado e Paulo Tadeu.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPjTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; PAULO TADEU VALE DA SILVA, Conselheiro; MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 683/2014

Ementa: Contrato de Concessão de Direito Real de Uso. Multa aplicada ao responsável. Recursos. Negativa de provimento. Sanção questionada na via judicial. Trânsito em julgado da ação judicial, pela legalidade da multa aplicada pelo TCDF. Ação Judicial e Notificação. Extinção da ação e recolhimento de multa. Quitação ao responsável.

Processo TCDF nº 1464/1997.

Nome: Jorivê Martins de Godoi.

Entidade: Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro Paulo Tadeu.

Unidade Técnica: Secretaria de Acompanhamento.

Representante do Ministério Público: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em conta as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator deste feito, com fundamento nos termos do art. 28 da LC nº 01/1994, em considerar quite com o erário distrital o Sr. Jorivê Martins de Godoi no que tange à multa aplicada via Decisão nº 6488/1999 e Acórdão 393/2014, tendo em vista o ressarcimento integral, conforme comprovante de quitação do débito acostado aos autos (fl. 637).

Ata da Sessão Ordinária nº 4741, de 04.12.14.

Presentes os Conselheiros Inácio Magalhães Filho, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado e Paulo Tadeu.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPjTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; PAULO TADEU VALE DA SILVA, Conselheiro; MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 686/2014

Ementa: Contrato de Gestão. Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal. Instituto Amigos do Vôlei – Leila e Ricarda. Vila Olímpica Rei Pelé – Samambaia. Irregularidades constatadas. Audiência dos responsáveis. Revelia. Razões de justificativa. Razões de justificativas parcialmente procedentes. Revelia. Aplicação de Multa.

Processo TCDF nº:	25370/2010.
	Ricarda Raquel Barbosa– Presidente – Instituto Amigos do Volei
Nome/Função:	André Luiz Pedrosa – Diretor Financeiro – Instituto Amigos do Volei
	Francisco Barboza Pedrosa – Diretor Financeiro – Instituto Amigos do Volei
	Aguinaldo Silva de Oliveira – então Secretário de Estado de Esportes
Órgão/Entidade:	Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal.
Relatora:	Conselheira Anilcéia Machado
Unidade Técnica:	Secretaria de Contas
Representante do MPjTCDF:	Procurador Demóstenes Tres Albuquerque
Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Ato praticado com grave infração à norma legal, mormente o art. 41 do Decreto nº 30.137/09.	

Sanção: aplicação de multa de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) aos responsáveis.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento no art. 57, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em aplicar aos responsáveis supramencionado a multa indicada, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, III, 26 e 29, do mesmo diploma legal.

Ata da Sessão Ordinária nº 4741, de 04.12.14.

Presentes os Conselheiros Inácio Magalhães Filho, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado e Paulo Tadeu.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MPjTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; PAULO TADEU VALE DA SILVA, Conse-lheiro-Revisor; MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 692/2014

Ementa: Representação nº 2/11, do Conselheiro RENATO RAINHA, acerca de irregularidade verificada na Secretaria de Estado de Esporte, na realização do “Fórum Internacional de Futebol”. Realização de Inspeção. Confirmação das irregularidades. Audiência do responsável. Apresentação de justificativa. Improcedência. Aplicação de multa (Acórdão nº 387/2013). Pedido de Reexame. Provimento parcial. Redução do valor da multa.

Processo: 26915/11 (em dois volumes e um anexo).

Nome/Função: Carlos Alberto Jales (executor do contrato).

Órgão: Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro Paulo Tadeu.

Unidade Técnica: Secretaria de Acompanhamento.

Representante do Ministério Público: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: o Relatório de Execução não trazer qualquer informação que demonstre que os serviços e bens constantes da Planilha de Custos foram realizados e ou adquiridosValor da multa aplicada ao responsável: R\$ 1.169,80 (um mil, cento e sessenta e nove reais e oitenta centavos).

Vistos, relatados e discutidos os autos, acolhendo, na íntegra, as conclusões da unidade técnica e, em parte, as do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, em reformar parcialmente o Acórdão nº 387/2013 tão somente para reduzir a multa aplicada ao responsável para o valor acima especificado, mantendo-se as demais determinações contidas na referida decisão.

Ata da Sessão Ordinária nº 4741, de 04.12.14.

Presentes os Conselheiros Inácio Magalhães Filho, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado e Paulo Tadeu.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPjTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; PAULO TADEU VALE DA SILVA, Conse-lheiro-Relator; MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF.